



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXIX - SUP. "B" AO Nº 029 QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2014

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 2015  
(Projeto de Lei nº 3/2014-CN)

Parecer nº 49, de 2014-CN  
REDAÇÃO FINAL

BRASÍLIA - DF

## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Presidente**  
Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)

**1º Vice-Presidente**  
Arlindo Chinaglia (PT/SP)

**2º Vice-Presidente**  
Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

**1º Secretário**  
Deputado Marcio Bittar (PSDB/AC)

**2º Secretária**  
Senadora Angela Portela (PT/RR)

**3º Secretário**  
Deputado Maurício Quintella Lessa (PR/AL)

**4º Secretário**  
Senador João Vicente Claudino (PTB/PI)

### Mesa do Senado Federal

**Presidente**  
Renan Calheiros (PMDB/AL)

**1º Vice-Presidente**  
Jorge Viana (PT/AC)

**2º Vice-Presidente**  
Romero Jucá (PMDB/RR)

**1º Secretário**  
Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

**2ª Secretária**  
Angela Portela (PT/RR)

**3º Secretário**  
Ciro Nogueira (PP/PI)

**4º Secretário**  
João Vicente Claudino (PTB/PI)

**Suplentes de Secretário**

**1º** - Magno Malta (PR/ES)

**2º** - Jayme Campos (DEM/MT)

**3º** - João Durval (PDT/BA)

**4º** - Casildo Maldaner (PMDB/SC)

### Mesa da Câmara dos Deputados

**Presidente**  
Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN)

**1º Vice-Presidente**  
Arlindo Chinaglia (PT/SP)

**2º Vice-Presidente**  
Fábio Faria (PSD/RN)

**1º Secretário**  
Marcio Bittar (PSDB/AC)

**2º Secretário**  
Simão Sessim (PP/RJ)

**3º Secretário**  
Maurício Quintella Lessa (PR/AL)

**4º Secretário**  
Biffi (PT/MS)

**Suplentes de Secretário**

**1º** - Gonzaga Patriota (PSB/PE)

**2º** - Wolney Queiroz (PDT/PE)

**3º** - Vitor Penido (DEM/MG)

**4º** - Takayama (PSC/PR)

### EXPEDIENTE

<b>Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho</b> Diretor-Geral do Senado Federal <b>Florian Augusto Coutinho Madruga</b> Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações <b>José Farias Maranhão</b> Coordenador Industrial
--

<b>Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho</b> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <b>Rogério de Castro Pastori</b> Diretor da Secretaria de Atas e Diários <b>Quésia de Farias Cunha</b> Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar
--



CONGRESSO NACIONAL

*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

Parecer nº 49, de 2014-CN

APROVADO  
Em 17/12/2014

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei de nº 3 de 2014, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências."

Sala de Reuniões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado DEVANIR RIBEIRO  
Presidente

Senador VITAL DO RÉGO  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3, DE 2014-CN

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

### CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, bem como a execução da

respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 66.325.000.000,00 (sessenta e seis bilhões, trezentos e vinte e cinco milhões de reais), já considerada a redução do montante de R\$ 28.667.000.000,00 (vinte e oito bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de R\$ 55.279.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões, duzentos e setenta e nove milhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de superávit primário de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2015, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3º A Lei Orçamentária de 2015 observará, como redutor da meta de superávit primário, o montante constante do respectivo Projeto.

§ 4º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 11.046.000.000,00 (onze bilhões e quarenta e seis milhões de reais) e, para efeitos de cumprimento do estabelecido no **caput**, o Governo Central compensará o eventual valor não atingido por esses entes.

§ 5º A dedução de R\$ 28.667.000.000,00 (vinte e oito bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões de reais) relativos ao PAC mencionada no **caput** deste artigo abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2015, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 6º As programações do PAC a que se refere o § 5º deste artigo, contidas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015 com o identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

Art. 3º Se as reestimativas para a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB superarem a estimativa utilizada para fins de elaboração do Anexo IV.1. - Metas Fiscais Anuais desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a aumentar a meta de superávit primário prevista no art. 2º.

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2015, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III, as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, às programações decorrentes de emendas individuais e ao Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de

transferências a outros entes;

II - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IV - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VI - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

IX - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

X - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XI - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2015, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, devendo as modificações

propostas nos termos do § 5º do art. 166 da Constituição Federal preservarem os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União - MPU, constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

- a) participação acionária;
- b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição Federal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária de 2015, nos termos do inciso IX do Anexo I, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, quando constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo PAC (RP 2);

c) discricionária abrangida pelo PAC (RP 3); ou

d) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 6).

III - primária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) discricionária e não abrangida pelo PAC (RP 4); ou

b) discricionária e abrangida pelo PAC (RP 5).

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no PAC não poderão abranger dotações com identificadores de resultado primário diferentes de 3 e 5 (RP 3 e RP 5).

§ 7º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Aplicações Diretas (MA 90); e

VI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 9º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 10. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 11. O Identificador de Uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida, exceto para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5); e

VII - recursos não destinados à contrapartida, para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IU 6).

§ 12. O identificador a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2015, que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o § 5º, inciso II, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo IX.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos:

- I - constantes da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais;
- II - empenhados no exercício de 2013;
- III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014;
- IV - constantes da Lei Orçamentária de 2014; e
- V - propostos para o exercício de 2015.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2015, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2015.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, do seu autógrafo e da respectiva Lei, terão as mesmas formatações dos correspondentes anexos da Lei Orçamentária de 2014, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até quinze dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação do cenário macroeconômico para 2015, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2015;

II - resumo das políticas setoriais do governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando receitas e despesas e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, na Lei Orçamentária de 2014 e em sua reprogramação e os realizados em 2013, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2013 e suas projeções para 2014 e 2015;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 37, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2015 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

V - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração pública federal indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

VI - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VIII - ao atendimento das operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

IX - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

X - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;

XI - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive

quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação vigente;

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até a entrada em vigor desta Lei, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 90, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XIV - ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações;

XV - às transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

XVI - aos pagamentos de anuidades ou de participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso for estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de que trata o **caput**, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário;

XVII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XVIII - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XIX - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XX - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP;

XXI - ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do § 4º do art. 88;

XXII - ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com o respectivo Estado e Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXIII - ao pagamento do seguro-desemprego; e

XXIV - ao pagamento da indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, nos termos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

§ 1º As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso XVI do **caput**:

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma do inciso V do § 8º do art. 7º desta Lei; e

II - restringir-se-ão ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º deste artigo se referirem a organismos ou entidades internacionais:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos respectivos organismos e entidades internacionais, admitido o pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses e pagamentos eventuais a título de regularizações e em situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica quando o valor referido no inciso XVI do **caput** for ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, convenção, acordo, ou instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais da moeda estrangeira em que o compromisso for estipulado, a fim de mensurar o valor previsto, tanto para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 quanto para as solicitações de créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do Poder Executivo, estabelecer os procedimentos necessários para os pagamentos decorrentes de atos internacionais de que trata o inciso XVI do **caput**.

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do **caput** do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2014, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de

despesa.

Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, indicando, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações atribuídas.

### CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

#### Seção I Diretrizes Gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, mensalmente, em especial referente às programações dos ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrentes de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.

§ 2º Os projetos técnicos cadastrados no âmbito do SICONV, aptos para execução e não conveniados, integrarão um banco de projetos, mantido no Portal de Convênios, no qual poderão ser disponibilizados projetos básicos e de engenharia pré-formatados para adesão.

§ 3º A transferência de dados prevista no § 1º deste artigo deverá ocorrer ao menos uma vez a cada trimestre e de forma a possibilitar a integração das bases de dados.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição Federal;

VII - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IX - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

X - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

XI - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou devidamente identificado em natureza de despesa específica na execução, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação:

1. das organizações militares; e
2. da polícia federal;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo; e

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando, para:

1. magistrados da Justiça Federal;
2. membros do Ministério Público da União;
3. membros da Defensoria Pública da União; e
4. delegados da Polícia Federal e seus agentes;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República;

f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

g) do Cerimonial do serviço diplomático;

h) das representações diplomáticas no exterior, com recursos oriundos da renda consular;

i) do Defensor Público-Geral Federal; e

j) do Diretor-Geral da Polícia Federal;

III - no inciso V do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo;

IV - no inciso VI do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

- b) ao transporte metroviário de passageiros;
- c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;
- d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;
- e) às ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal; ou
- f) à assistência técnica e cooperação financeira, mediante a utilização de recursos oriundos de operações de crédito externas:
  - 1. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para modernização das suas funções de planejamento e administração; e
  - 2. aos respectivos Tribunais de Contas, com vistas ao fortalecimento institucional para cumprimento dos dispositivos e atribuições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

V - no inciso VII do **caput**:

- a) as creches; e
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VIII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:
  - 1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou
  - 2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

VII - no inciso IX do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso X do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

- a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;
- b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de

convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes da Federação; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX - no inciso XI do **caput**, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VIII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VIII e XII do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º A vedação prevista no inciso XIII do **caput** não se aplica às destinações, no Ministério da Cultura, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente.

Art. 19. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2015 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas mencionadas no art. 4º; e

b) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 72; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2012-2015.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes

ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2014, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2014.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2012-2015, de que trata a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012.

## Seção II

### **Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União**

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até 28 de setembro de 2014, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2015, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2014, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2014, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como nos extraordinários.

§ 1º Serão excluídas do conjunto das dotações a que se refere o **caput** aquelas destinadas:

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no **caput**;

II - à implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, e juizados especiais federais;

III - à implantação das ações previstas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

IV - ao planejamento e à execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externas, e respectivas contrapartidas;

V - à prestação de assistência judiciária a pessoas carentes, nos termos da legislação própria;

VI - à promoção da prestação jurisdicional itinerante federal e trabalhista;

VII - à realização de eleições pela Justiça Eleitoral; e

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

§ 2º Aos valores estabelecidos de acordo com o **caput** e o § 1º serão acrescidas as dotações destinadas às despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no § 1º e pertinentes ao exercício de 2015, exceto as de que trata o inciso I do referido parágrafo;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2014 e 2015, inclusive em imóveis cedidos por outros entes da Federação;

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de:

a) novas varas e juizados especiais federais criados pelas Leis nºs 10.259, de 12 de julho de 2001, 12.011, de 4 de agosto de 2009, e 12.762, de 27 de dezembro de 2012;

b) Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003;

c) varas do trabalho criadas pelas Leis nºs 12.616 e 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, pelas Leis nºs 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660 e 12.661, todas de 5 de junho de 2012, e pela Lei nº 12.674, de 25 de junho 2012;

d) novas zonas eleitorais; e

e) novos órgãos da Defensoria Pública da União decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da

criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III - o anexo previsto no art. 93.

§ 4º Os parâmetros de que trata o **caput** serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2014.

### **Seção III Dos Débitos Judiciais**

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2015 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 25. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2014 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal encaminhar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo previsto no § 1º, a relação dos débitos constantes de precatórios acidentários incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida de campo que contenha a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 3º Os órgãos e as entidades devedores, referidos no **caput**, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de dez dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta da comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 26. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a relação dos precatórios e das requisições de pequeno valor autuados e pagos, considerando as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 25, com as adaptações necessárias.

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito.

Art. 28. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou entidades descentralizadores.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Fazenda, respectivamente, salvo se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

Art. 29. Até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o art. 28, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, em até sessenta dias contados da sua autuação no tribunal.

Art. 30. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de noventa dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 31. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2014, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2015, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou

Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais só será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

#### **Seção IV Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 33. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Art. 34. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 35. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

#### **Seção V Do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167 e nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o § 5º de seu art. 212 e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no inciso XI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2015, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata o art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e as datas de publicação serão registradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na **internet**.

§ 6º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federado serão executadas, segundo normativo a ser publicado respectivamente pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde, como acréscimo ao valor financeiro:

I - **per capita** destinado à Rede SUAS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da Rede; ou

II - dos tetos transferidos à Rede SUS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes da Rede.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º às emendas parlamentares que adicionarem recursos a ações de assistência farmacêutica.

## Seção VI Do Orçamento de Investimento

Art. 37. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 7º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Exceta-se do disposto no § 6º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 8º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal - SIOP, de forma **on-line**.

## **Seção VII** **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, de conformidade com os parágrafos dispostos abaixo.

§ 1º As alterações de que trata o **caput** poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária, no que se refere a:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias;

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

c) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação; e

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 110, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6);

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

c) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, observado o disposto no art. 50, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela

unidade orçamentária.

§ 4º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e nas fontes de recursos, nos termos da alínea "a" do inciso II e alínea "a" do inciso III, ambos do § 1º deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, e por Poder.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2015.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2015, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 9º, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2015;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2015, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2014.

§ 8º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 11. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 12. As despesas a que se refere o inciso I do § 11 poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo, quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 13. A exigência constante do § 11 não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

§ 14. Os projetos de lei de créditos relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União poderão ser apresentados de forma consolidada.

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 5º, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5º do art. 39.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, os créditos serão abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do referido parágrafo, respectivamente.

§ 3º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas:

I - financeiras para suplementação de despesas primárias;

II - obrigatorias, de que trata a Seção I do Anexo III, exceto para suplementação de despesas dessa espécie; e

III - discricionárias, conforme definidas na alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatorias, de que trata o Anexo III.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIOP.

§ 5º O Presidente da República poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, aos Ministros de Estado, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o **caput**.

Art. 41. As propostas de abertura de créditos especiais e suplementares, em favor dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal, com o parecer de mérito emitido, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, como forma de subsídio à análise das referidas solicitações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 42. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os arts. 39 e 40, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 43. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 44. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos

Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2015.

Art. 45. As dotações das categorias de programação canceladas em decorrência do disposto no § 9º do art. 39 e no § 1º do art. 40 não poderão ser suplementadas, salvo se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando canceladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 46. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2015 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2015, observado o disposto no art. 44.

§ 1º Os créditos reabertos na forma deste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIOP.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** será 28 de fevereiro de 2015, quando se tratar do Orçamento de Investimento.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2014, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 50. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2015 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

## **Seção VIII** **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 51. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modifiquem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo III, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e

IV - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 52. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no

**caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2015 na forma das alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, excluídas as:

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015; e

II - custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 2º No caso de a estimativa atualizada da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais, demonstrada no relatório de que trata o § 4º, ser inferior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, a exclusão das despesas de que trata o inciso I do § 1º será reduzida na proporção da frustração da receita estimada no referido Projeto.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo divulgará na **internet** e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - o saldo dos valores devidos pelo Tesouro Nacional:

a) a instituições financeiras, em decorrência de transferências constitucionais, legais ou voluntárias antecipadas e demais subsídios e subvenções, por instituição;

b) ao FGTS, relativo à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110, de

2001, e à subvenção definida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

c) decorrentes de compromissos cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício e sejam referentes a despesas não contingenciáveis inscritas no Anexo III desta Lei.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser divulgado na **internet** e encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º ser divulgado na **internet** e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos §§ 5º e 6º, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 51 desta Lei.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado na **internet** também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 10. Não se aplica a exigência do art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira proporcional às reduções anteriormente efetivadas quando tiver sido aplicado a essas reduções o disposto no § 2º.

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da **internet** demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 12. Os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2015, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, quando as referidas abertura e reabertura ocorrerem à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº

4.320, de 1964.

## **Seção IX** **Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 53. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas na Seção I do Anexo III;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bolsas para ações de saúde da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, bem como Bolsa-Atleta e bolsas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;

VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

VIII - concessão de financiamento ao estudante;

IX - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia;

X - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o Identificador de Uso 6 (IU 6);

XI - despesas a que se refere o anexo previsto no art. 93 desta Lei, a partir da eficácia das respectivas leis; e

XII - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto, multiplicado pelo número de meses decorridos até a publicação da respectiva Lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 enviado ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2015, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

## Seção X

### Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrecidas por Emendas Individuais

Art. 54. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 55. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O limite a que se refere o **caput** será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto De Lei Orçamentária de 2015 no Congresso Nacional, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 56. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2014.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o **caput** comprehende, no exercício de 2015, cumulativamente, o empenho correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2014 e, observado o disposto no art. 61, o pagamento correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2014.

§ 2º O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 1º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar a que se refere o art. 61.

Art. 57. Considera-se:

I - execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e imensoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica o óbice identificado no processo de execução que inviabilize

o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações, classificando-se em:

- a) superável, o que possa ser sanado por ato ou medida administrativa; e
- b) insuperável, o que somente possa ser sanado por meio de projeto de lei.

Art. 58. As programações orçamentárias previstas no art. 56 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Não afasta a obrigatoriedade da execução:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no art. 62;

II - ausência de norma regulamentadora, quando sua edição depender exclusivamente de ato do Poder ou órgão do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União para a realização do gasto;

III - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

IV - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 56.

Art. 59. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação prevista no art. 56 desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo, por intermédio do Presidente do Congresso Nacional, consolidará as propostas individuais para correção das programações decorrentes de emendas individuais e informará:

- a) ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
- b) aos Poderes, ao Ministério Público Da União e à Defensoria Pública da União, as demais alterações necessárias à correção dos impedimentos, que independam de aprovação de projeto de lei.

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União implementarão,

até a data prevista no inciso III, os atos e as medidas necessários solicitados pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso II, salvo nos casos que dependam de aprovação de projeto de lei, cuja iniciativa caberá unicamente ao Poder Executivo.

§ 2º Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV do **caput**, prevalece a data que primeiro ocorrer.

§ 3º Os demais Poderes, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União exercerão, no âmbito de cada qual, por ato próprio, o remanejamento previsto no inciso IV.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no inciso IV sem que tenha havido deliberação congressual, proceder-se-á ao remanejamento das respectivas programações, na forma autorizada na lei orçamentária, a contar do término do prazo para deliberação do projeto de lei, considerando-se este prejudicado.

Art. 60. Após o prazo previsto no § 4º e no inciso IV do **caput** do art. 59 desta Lei, as programações orçamentárias previstas no art. 56 não serão consideradas de execução obrigatória.

Parágrafo único. A perda de obrigatoriedade de que trata o **caput** aplica-se às programações com impedimentos remanescentes que não possam ser remanejadas até o prazo referido no inciso IV do art. 59.

Art. 61. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 56 desta Lei, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. Os restos a pagar referidos no **caput** restringem-se aos decorrentes das programações especificadas no art. 56.

Art. 62. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 56 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do art. 59;

III - incidirá necessariamente sobre a eventual parcela impedida; e

IV - incidirá automaticamente, na mesma proporção de que trata o **caput** deste artigo, sobre o montante de programações em cada órgão, sem prejuízo de eventuais remanejamentos nos limites de movimentação e empenho que se fizerem necessários.

Art. 63. Os órgãos orçamentários dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União publicarão e manterão atualizada na **internet** a relação das programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas individuais, detalhando o estágio da execução e indicando os

impedimentos, caso existentes, logo após a sua verificação, com a respectiva caracterização do vício.

Art. 64. Os órgãos dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar, no mesmo prazo do art. 51 desta Lei, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, para as programações a que se refere o art. 56.

Parágrafo único. Serão publicados mensalmente, na **internet**, relatórios com os valores empenhados e os executados.

Art. 65. O identificador da emenda parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação e será composto por seis dígitos, correspondendo os quatro primeiros ao código do autor da emenda e os demais ao número sequencial da emenda aprovada.

## CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

### **Seção I Das Transferências para o Setor Privado**

#### **Subseção I Das Subvenções Sociais**

Art. 66. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II#poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde dos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas com deficiência; e

e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

### **Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 67. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 66 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2015; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do **caput**, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 68. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

### **Subseção III Dos Auxílios**

Art. 69. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 66 e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse

Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 66; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua impescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 66, devendo suas ações se destinarem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

#### **Subseção IV** **Disposições Gerais**

Art. 70. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 66 a 69 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social ou educação que atendam o disposto no inciso II do **caput** do art. 66;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na **internet** ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos emitida no exercício de 2015;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 4º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do art. 69.

§ 5º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 66, 67 e 69; e

II - convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das

disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 6º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do **caput** devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas executados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 7º Aplicam-se às transferências para o setor privado, no que couber, as disposições relativas a procedimentos previstos no art. 73.

§ 8º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 9º A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:

I - será regulada pelo Poder Executivo;

II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, habilitadas até o ano de 2013 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 10. As entidades privadas sem fins lucrativos na área de saúde concluídas com recursos públicos até o ano de 2014 ficam dispensadas das exigências previstas no inciso III do art. 69, bem como das condições previstas nos incisos IV, V e VII a XIII do **caput** deste artigo, para o recebimento a título de auxílios, desde que garantido o atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde.

Art. 71. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 66, 67 e 69 desta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e na legislação específica.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 66 desta Lei.

## Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 72. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no **caput** do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do convenente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 0,2% (dois décimos por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 0,1% (um décimo por cento) e 10% (dez por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 2% (dois por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento).

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

Art. 73. O ato de entrega dos recursos a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma

de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as exigências contidas em lei complementar, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

Art. 74. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2015, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação na **internet**, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, levando em conta os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela respectiva política pública.

Art. 75. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do **caput** observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no **caput** do art. 82.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Art. 76. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 77. O concedente comunicará ao convenente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que pode ser prorrogado por igual período.

§ 1º Caso o convenente adote medidas saneadoras ou apresente esclarecimentos e informações sobre as irregularidades no prazo previsto no **caput**, o concedente ou mandatário decidirá sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º Não adotadas as medidas saneadoras das irregularidades ou não encaminhadas as informações requeridas no prazo previsto no **caput**, o concedente ou mandatário:

II - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao convenente, para que seja resarcido o valor referente ao dano.

Art. 78. Entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aqueles apoiados

financeiramente por contratos de repasse cujo valor a ser repassado seja inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cujos procedimentos de contratação serão simplificados.

### **Seção III** **Disposições Gerais sobre Transferências**

Art. 79. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 80. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao convenente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento celebrado.

§ 2º A prerrogativa estabelecida no § 1º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

Art. 81. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, abrangidos pelas Seções I e II deste Capítulo, estão sujeitos à identificação do beneficiário final da despesa, por CPF ou CNPJ.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 3º; e

III - transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação nas contas mencionadas no inciso I deste parágrafo, contendo, pelo menos, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.

§ 2º O Poder Executivo poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, desde que não configurem repartição de receitas.

§ 3º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente.

§ 4º A exigência contida no inciso I do § 1º poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do convenente, no SIAFI.

Art. 82. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais" e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 80.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 75.

## CAPÍTULO V DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 83. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2015, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 84. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2015, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 85. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2015 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 86. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estão vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade Enfoque Setorial Amplo (**Sector Wide Approach**) do BIRD e aos Empréstimos por Desempenho (**Performance Driven Loan**) do BID.

Art. 87. Serão mantidas atualizadas, na **internet**, informações a respeito das emissões realizadas de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a emissões de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, nem a operações com o Banco Central do Brasil para a permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder da autarquia ou para assegurar-lhe a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

## CAPÍTULO VI

### DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

#### Seção I

##### Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 88. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2015, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 93, 95 e 96, ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do **caput**, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições.

§ 2º Os parâmetros de que trata o **caput** serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 89. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na **internet**, no portal "Transparência" ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 99.

§ 1º No caso do Poder Executivo, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações previstas no **caput**, será:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados; e

III - de cada Comando das Forças Armadas, no caso de seus militares.

§ 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo a ser definido pelas Secretarias de Orçamento Federal e de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça organizar e disponibilizar os dados referidos neste artigo, no que se refere ao Poder Judiciário.

§ 6º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de abril de 2015, o endereço no sítio da **internet** no qual foi disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.

Art. 90. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 93 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 89;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 88.

Art. 91. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade

Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Exceta-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2015 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante a apreciação do projeto no Congresso Nacional, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no **caput**, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, que poderão ser utilizadas no exercício de 2015, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2015.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 92, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2015 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo, quando relativas a Projetos de Lei e similares, serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

Art. 94. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na **internet**.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 95. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos membros de Poder e dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 96. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 97. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 88, 91, 93, 95 e 96 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 98. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para:

- I - pessoal civil da administração pública direta;
- II - pessoal militar;
- III - servidores das autarquias;
- IV - servidores das fundações;
- V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - despesas com cargos em comissão; e
- VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

§ 1º A Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão unificará e consolidará as informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

Art. 99. Para apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

Art. 100. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 101. Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

## Seção II Das Despesas com Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes

Art. 102. O limite relativo à proposta orçamentária de 2015, para os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1º A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015 para atender às despesas de que trata o **caput** fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2014, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo de 2014 e 2015.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 103. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na **internet**, no portal "Transparência" ou similar, tabela com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 102, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores **per capita**.

§ 1º No caso do Poder Executivo, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do pessoal pertencente aos

órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional e seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados e seus dependentes; e

III - de cada Comando das Forças Armadas, no caso dos militares e seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo a ser definido pelas Secretarias de Orçamento Federal e de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de abril de 2015, o endereço no sítio da **internet** no qual foi disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.

Art. 104. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas obrigatórias, relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, fardamento e movimentação de militares e auxílio-transporte, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 105. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2015, em percentual acima da variação no exercício de 2014, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor **per capita** vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor **per capita** da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2014.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores **per capita** a que se refere o **caput**, os órgãos dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2014, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2015, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor **per capita** da União de que trata o **caput**.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 106. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família e militares das Forças Armadas que moram em áreas consideradas de risco, via financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e

rural;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente de alimentos integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros, incentivando a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, das atividades desenvolvidas pelos povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

b) financiamento de programas do Plano Plurianual 2012-2015, especialmente as atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais, bem como o apoio a setores prejudicados pela valorização cambial da moeda nacional;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia, inclusive fontes alternativas;

f) financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas;

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária e agricultura familiar, da produção agroecológica e orgânica, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, bem como dos empreendimentos afro-brasileiros e indígenas;

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos protagonizados por afro-brasileiros, indígenas, mulheres ou pessoas com deficiência;

j) desenvolvimento de projetos de produção e distribuição de gás nacional e biocombustíveis nacionais;

k) financiamento para os setores têxtil, pesqueiro, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

l) financiamento de projetos voltados para substituição de importação nas cadeias produtivas nos setores de maquinaria industrial, equipamento móvel de transporte, máquinas e ferramentas, eletroeletrônicos, produtos químicos e farmacêuticos e de matérias-primas para a agricultura;

m) financiamento de projetos e empreendimentos voltados para a cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e

n) financiamento para o desenvolvimento tecnológico nacional de insumos e equipamentos voltados à área da saúde;

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao software público, ao software livre, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul, à geração de empregos e à redução do impacto ambiental; e

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida:

I - às empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - para aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - para importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrada, manifestamente, a impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País; e

IV - para instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual ou racismo.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, dos quais constarão, discriminados por região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIII do Anexo II:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIII do Anexo II.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - manter atualizados, na **internet**, relatórios de suas operações de crédito, detalhados na forma do inciso XIII do Anexo II;

II - observar a diretriz de redução dos níveis de desemprego, bem como das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;

III - publicar, até o dia 30 de abril de 2016, em suas respectivas páginas de transparência na **internet**, na Seção a que se refere o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo;

IV - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental; que integrem as cadeias produtivas locais; que empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

V - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;

VI - publicar bimestralmente, na **internet**, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos estados, Distrito Federal, municípios e governos estrangeiros, informando ente beneficiário e a execução física e financeira; e

VII - publicar relatório anual da implementação das políticas de responsabilidade

socioambientais contendo o plano de ação e avaliação da sua execução e as medidas adotadas para o gerenciamento do risco socioambiental.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos Agentes Financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

Art. 107. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

## CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Seção I

#### **Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação**

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do art. 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. Os projetos de lei e medidas provisórias que acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessas transferências.

§ 11. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 12. O disposto no inciso IV do § 6º não se aplica às despesas a que se refere o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 13. Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso II do § 6º e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

## **Seção II** **Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas**

Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico e administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 5º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Art. 110. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2015, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no **caput**, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

Art. 111. Sem prejuízo do disposto no art. 110, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2015.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 112. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos respectivos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e no art. 116, §§ 3º e 4º, desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

- I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:
- a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
  - b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;
- V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e
- VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.
- § 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.
- § 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente, observado o art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, sendo permitido que as garantias sejam apresentadas à medida que os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave sejam executados.
- § 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
- § 5º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.
- § 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput** cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, nos termos do art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e do art. 116 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º deste artigo, observado o art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, dar-se-á por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos a contar da conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante ulterior decisão monocrática ou colegiada do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 113. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 112, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

IX - empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

X - custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o **caput** é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 114, no prazo a que se refere o art. 10;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 114, em até quinze dias da publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do art. 117, em até quinze dias a contar do recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 112.

§ 3º É facultado aos responsáveis mencionados no § 1º, bem como ao titular do órgão ou da entidade responsável pelas respectivas contratações, apresentar as razões de que trata este artigo também ao Tribunal de Contas da União durante as ações de fiscalização do empreendimento.

§ 4º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 5º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação, abordando, dentre outros, os elementos relacionados nos incisos I a XI do **caput** deste artigo.

Art. 114. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2014, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2014, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até setenta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 112, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 112, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos Relatórios e Votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 112.

§ 2º O Tribunal de Contas da União manterá as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas na sua página na **internet**.

Art. 115. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e o empenhado no exercício anterior e no exercício atual;

II - os projetos de grande vulto;

III - a regionalização do gasto;

IV - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas; e

V - as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º deste artigo e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 112.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2014;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos dos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 112, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 112, identificando o tipo e o valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º devem informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até trinta dias após o encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União em face da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 116, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações nas quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

§ 6º Os indícios de irregularidades levantados pelo Tribunal de Contas da União em processo de auditoria delimitarão o seu escopo, de modo que eventuais novos indícios deverão ser objeto de novo processo.

§ 7º Indícios de irregularidades já tratados em decisão transitada em julgado no Tribunal de Contas da União não poderão ser objeto de nova fiscalização com a mesma finalidade, exceto na ocorrência de fatos novos.

Art. 116. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 113, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas

respectivas contratações.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal que resulte na continuidade da execução de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do § 2º do art. 113 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e para a sociedade.

§ 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos deste Capítulo dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, à qual cabe divulgar, pela **internet**, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

Art. 117. Durante o exercício de 2015, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 112, §§ 9º e 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2015, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos dos arts. 112 e 113 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2015, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 7º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal poderá realizar audiências públicas, na forma do art. 116, para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 6º.

Art. 118. A União disponibilizará, na **internet**, cadastro para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos federais consignados na lei orçamentária anual.

§ 1º O cadastro a que se refere o **caput** registrará:

I - as obras públicas com valores superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme pertençam aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

III - cronograma de execução físico-financeira, inicial e suas atualizações; e

IV - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo poderão ser incorporadas de forma gradativa ao cadastro, cuja implantação deverá iniciar-se no exercício de 2015.

§ 3º Os órgãos e entidades que possuem sistemas próprios de gestão de obras deverão efetuar a transferência eletrônica de dados para o cadastro a que se refere o **caput**.

Art. 119. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até trinta dias após o encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

Art. 120. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2015, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - SIAFI;

II - SIOP;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação - ANGELA, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - SINTESE;

V - Sistema de Informação das Estatais - SIEST;

VI - SIASG, inclusive ComprasNet;

VII - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - INFORMAR;

VIII - Cadastro das entidades qualificadas como OSCIP, mantido pelo Ministério da Justiça;

IX - CNPJ;

X - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão - SINDEC, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

XI - SICONV;

XII - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento - SISPAC;

XIII - Sistema de Acompanhamento de Contratos - SIAC, do DNIT;

XIV - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XV - Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS;

XVI - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE; e

XVII - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

Art. 121. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição Federal, o acesso irrestrito referido no art. 120 desta Lei será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou informações referidos nos incisos II e V do art. 120, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 120, ressalvados os protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 122. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - Sicro, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistema de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade da adoção daqueles de que trata o **caput**, incorporando-se as composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do Sinapi e do Sicro, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela **internet**.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no **caput** deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializada, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-bases, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do **caput** do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no **caput** e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

## CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA

Art. 123. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na **internet**, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 66 a 71, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas;

VIII - edital do chamamento e o respectivo instrumento celebrado; e

IX - forma de seleção da entidade.

Art. 124. Os órgãos orçamentários manterão atualizados na **internet** a relação dos contratados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 125. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na **internet**.

§ 1º Os órgãos e entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimensalmente as informações previstas no **caput**.

§ 2º A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 126. Os sítios de consulta à remuneração e subsídio recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público disponibilizados pelos Poderes, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União devem permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

## **Seção I** **Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos**

Art. 127. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na **internet**:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2015, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2015 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário 3 (RP 3), por unidade da Federação, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função e subfunção, mensal e acumulada;

f) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos de que trata o inciso XI do Anexo II, bem como com eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

g) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2015 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

i) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e critérios constantes do § 3º do art. 106;

j) até 15 de setembro, relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência;

k) até o sexagésimo dia após cada semestre, relatório de avaliação das ações do PAC e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, o estágio das ações monitoradas, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso;

l) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

m) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo;

n) demonstrativo mensal indicando a arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil; os montantes dessa arrecadação classificados por tributo; os valores, por tributo partilhado, entregues a Estados e Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues a Estados e Municípios em caráter definitivo;

o) demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente da Federação beneficiado;

p) demonstrativo, atualizado trimestralmente, das ações e respectivas despesas voltadas para a realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016;

q) demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

r) a execução das despesas a que se refere o § 1º do art. 18, por elemento de despesa;

s) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição Federal destinadas aos serviços sociais autônomos, bem como sua destinação por entidade beneficiária;

t) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

u) demonstrativo semestral, individualizado por estado e distrito federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses; e

v) a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o estágio da execução, a Unidade da Federação e o total da execução orçamentária e financeira, mensal e acumulada.

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e respectivos pareceres e o autógrafo, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e respectivos pareceres e o autógrafo, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e respectivos pareceres e os autógrafos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015, identificando em cada emenda, o tipo de autor, o número e ano da emenda, o autor e respectivo código, a classificação funcional e programática, o subtítulo e a dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015; e

III - pelos Poderes, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento do disposto na alínea "h" do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal deverá enviar ao Poder Executivo, até quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, as informações relativas às ações que tenham

sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

Art. 128. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXI do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

## **Seção II** **Das Disposições Finais sobre Transparência**

Art. 129. A empresa destinatária de recursos na forma prevista na alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 6º deve divulgar, mensalmente, pela **internet**, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados, mensal e anualmente.

Art. 130. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, na respectiva página na **internet**, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis consolidadas da cada entidade;

III - a distribuição da despesa por região geográfica, destacando a parcela destinada a serviços sociais e à formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Parágrafo único. As entidades previstas no **caput** divulgarão também seus orçamentos de 2015 na **internet**.

Art. 131. As instituições de que trata o **caput** do art. 80 deverão disponibilizar, na **internet**, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênero, com os respectivos números de registro no SICONV e no SIAFI, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 132. Os titulares dos Poderes e órgãos federais referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do SICONFI, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 40 (quarenta) dias após o final do quadrimestre.

§ 2º O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o § 1º, relatório consolidado com a análise dos relatórios de gestão fiscal.

Art. 133. O Poder Executivo informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, nos termos da alínea "f" do inciso VII do Anexo II desta Lei.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 135. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2015, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85

da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no SIAFI, conforme estabelece o **caput** do art. 6º.

Art. 136. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2015, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 137. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 138. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, para fins do § 2º do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados na **internet** e conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 139. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal será efetuada

com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2015, conforme o § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 140. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

Art. 141. O Poder Executivo incluirá despesas na relação de que trata a Seção I do Anexo III em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1º será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 52, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 142. A retificação dos autógrafos dos projetos da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da Lei Orçamentária de 2015; ou

II - até trinta dias após a publicação no Diário Oficial da União e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 39 e 40, ou de acordo com o previsto no art. 38, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.

Art. 143. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição Federal, bem como de suas alterações, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o **caput**, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo e os respectivos meios eletrônicos é

de responsabilidade do Congresso Nacional.

Art. 144. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA divulgará na **internet** a relação dos imóveis a serem alienados, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 145. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária;

III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho;

IV - Anexo IV - Metas Fiscais, constituído por:

a) Anexo IV.1 - Metas Fiscais Anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

V - Anexo V - Riscos Fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial; e

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**  
**RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS**

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na **internet**;

XIV - demonstração da compatibilidade entre a programação constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2012-2015, contendo a vinculação entre ações orçamentárias e iniciativas, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.593, de 2012; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

**ANEXO II**  
**RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**  
**DE 2015**

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2012 e 2013, a execução provável em 2014 e o programado para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2012 e 2013, e a execução provável em 2014, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2015:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. benefícios do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os demais;

2. benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

f) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, o banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;

2. valores realizados em 2012 e 2013;

3. valores estimados para 2014 e 2015, acompanhados de suas memórias de cálculo; e

4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

g) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, este mês a mês, até junho; e

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2015, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por imposto e contribuição;

XI - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2013 a 2015 apresentados mês a mês, destacando para 2015 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias (Fonte 50) e de Convênios (Fonte 81), por órgão; e

5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, número de beneficiários, custo médio e valor **per capita** praticado em cada unidade orçamentária, especificando o número e a data do ato legal autorizativo do referido valor **per capita**:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição; e

c) assistência pré-escolar;

XIII - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2012 e 2013, a execução provável para 2014 e as estimativas para 2015, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro

Nacional e os recursos de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XIV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XV - relação das dotações do exercício de 2015, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não-incluídas no inciso XIV deste Anexo, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVI - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2014 e com previsão de gastos para 2015, informando, relativamente a cada órgão:

a) Organismo Internacional contratante;

b) objeto do contrato;

c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender às despesas em 2015;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2013, e as estimativas para os exercícios de 2014 e 2015, segregando-se por item de receita e identificando-se, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XVIII - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2012 e 2013, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2014 e a estimada para 2015, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XIX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XX - dotações de 2015, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXI - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, contendo ao menos, para os exercícios de 2014 e 2015, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de novembro de 2014;

XXII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2015, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos, em 30 de junho de 2014, e as previsões para 31 de dezembro de 2014 e 2015; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos "Encargos Financeiros da União" e "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal", em formato compatível com as informações constantes do SIAFI;

XXIII - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2012 e 2013 e a execução provável em 2014 e 2015, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2012 e 2013 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXIV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título e descrição de cada uma das ações;

XXV - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVI - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos 3 (três) últimos exercícios;

XXVIII - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXIX - relação das ações relativas ao Plano Brasil sem Miséria por órgão e unidade orçamentária;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo, por UO e projeto orçamentário, contendo o custo total previsto, a execução de 2013, o programado para 2014, o orçado para 2015 e as projeções para 2016 e 2017; e

XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais.

**ANEXO III**  
**DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART.**  
**9º, § 2º, DA LRF**

**Seção I – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA UNIÃO:**

1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
3. Piso de Atenção Básica Fixo (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspensivo (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
7. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
8. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
9. Subvenção Econômica no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
10. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
11. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
12. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19/09/1995);
13. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
14. Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
15. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
16. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

17. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
18. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
19. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
20. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
21. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
22. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
23. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
24. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
25. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
26. Pessoal e Encargos Sociais;
27. Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;
28. Serviço da dívida;
29. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
30. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
31. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);
32. Benefícios aos servidores civis e militares, empregados e seus dependentes relativos ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica e aos auxílios transporte, funeral e natalidade;
33. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
34. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

35. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
36. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
37. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
38. Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - PROESF (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
39. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
40. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
41. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
42. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);
43. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (de volta pra casa) (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
44. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais (Componente Especializado) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
45. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
46. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;
47. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
48. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);
49. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do ADCT);
50. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);
51. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989);

52. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);

53. Ressarcimento a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);

54. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);

55. Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);

56. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, Falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);

57. Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);

58. Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);

59. Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea "h" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea "d" do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

60. Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º combinado com o inciso X e alínea "a" do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

61. Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);

62. Transferência de Recursos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (Leis nºs 10.438, de 26/04/2002, e 12.783, de 11/01/2013);

63. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios - Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

64. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios - Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006); e

65. Distribuição de Medicamentos e Materiais aos Portadores de Diabetes (Lei nº 11.347, de 27/09/2006).

Seção II – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:

1. Ações de Proteção de Povos Indígenas Isolados;
2. Ações relativas à Participação Brasileira em Missões de Paz;
3. Ações relativas à Região do Calha Norte;
4. Ações de Pesquisa e Desenvolvimento e de Transferências de Tecnologia no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;
5. Ações relativas à Função Segurança Pública;
6. Ações relativas ao desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa;
7. Ação de Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz;
8. Ações relativas ao enfrentamento da violência contra a mulher;
9. Ações relativas ao Programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres; e
10. Despesas relativas ao Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial (Lei nº 10.954, de 29/09/2004).

## **Anexo IV** **Metas Fiscais**

### **IV.1 – Anexo de Metas Fiscais Anuais**

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, LDO-2015, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2015 e indica as metas de 2016 e 2017. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter política fiscal responsável.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, o crescimento sustentado e a distribuição da renda. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros de longo prazo, a melhora do perfil da dívida pública e o fortalecimento dos programas sociais. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público são indicativos, por sofrerem influência de fatores fora do controle direto do governo.

Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção do País, por meio da eliminação de gargalos logísticos. O governo também vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, à evasão e à elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com objetivo de aumentar o universo de contribuintes e permitir a redução da carga tributária sobre os diversos segmentos da sociedade. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade.

Por sua vez, as políticas sociais redistributivas, como os programas de transferência de renda e a política de valorização do salário mínimo, têm contribuído para o desenvolvimento econômico com maior justiça social e para o aumento da demanda interna. Esta última também tem se fortalecido por meio do aumento do investimento público federal, cujo montante mais que dobrou, passando de 1,6% do PIB em 2003 para 3,7% do PIB em 2013. O sucesso da consolidação da estabilidade econômica levada a cabo nos últimos anos, combinado com o esforço de ampliação dos investimentos na revitalização da infraestrutura física no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 1 e 2, e com a melhora no rendimento das famílias nas camadas mais pobres, criou condições para crescimento mais acelerado da economia.

Em 2012, o Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 1,0% afetado pelo cenário externo adverso, em decorrência de novo recrudescimento da crise financeira internacional e das incertezas decorrentes deste.

Em meados de 2011, as projeções de mercado eram de crescimento de quase 3,0% no PIB dos EUA e de expansão de 1,8% no PIB da Área do Euro<sup>1</sup>, ambos para 2012. Ao longo de 2012 a crise financeira se intensificou na Área do Euro em função: (i) da desaceleração econômica observada na Alemanha, França e Reino Unido, com impactos nos demais países da Área do Euro; (ii) do aumento das dívidas da Espanha e da Itália, com queda no PIB destes países e aumento do desemprego; (iii) da deterioração dos fundamentos macroeconômicos de países menores da Área do Euro. Em decorrência destes eventos houve redução na classificação da dívida da França pelas três principais agências de classificação de risco e deterioração das expectativas dos agentes.

Em 2013, o Produto Interno Bruto cresceu 2,5% impulsionado pela demanda interna com expansão de 2,9%, com ênfase na formação bruta de capital fixo, com aumento de 5,2%. A recuperação do investimento reflete as diversas medidas adotadas pelo governo para incentivar este, com destaque para o PAC 2, o Programa de Investimento em Logística (PIL) e as desonerações tributárias.

O consumo das famílias cresceu 2,6%, com desaceleração frente a 2012, conforme o esperado, pela adoção de uma política monetária mais restritiva a partir de abril de 2013, para evitar que os efeitos secundários de um novo choque de oferta no preço dos alimentos se propagasse para os demais setores da economia. A este respeito, observa-se que a inflação acumulada em 12 meses do grupo alimentação e bebidas atingiu 14,0% em abril de 2013 (maior taxa desde maio de 2008), em decorrência da alta nos preços de tubérculos, raízes e legumes, hortaliças e verduras, frutas, leite e derivados.

Além da adoção de uma política monetária mais restritiva, o governo voltou a adotar diversas medidas macroprudenciais para aumentar a eficiência da elevação da Taxa Selic. Entre abril de 2013 e fevereiro de 2014, a Taxa Selic aumentou de 7,25% ao ano para 10,75% ao ano.

O consumo do governo cresceu 2,0%, desaceleração ante 2012 (3,3%), mostrando coordenação entre as políticas fiscal e monetária e o compromisso do governo no controle da inflação e no crescimento sustentado da economia, haja vista a preservação dos investimentos e a manutenção do emprego.

Este ajuste mais forte no consumo do governo evitou que o mercado de trabalho fosse afetado, ao contrário do observado em ajustes anteriores. O mercado de trabalho manteve-se aquecido, com geração líquida de novos postos de trabalho, aumento real do rendimento dos trabalhadores e queda na taxa de desemprego, que na média do ano ficou em 5,4%, a menor da série histórica.

Do lado da oferta, destaca-se o forte crescimento da agropecuária (7,3%), com aumento de 16,2% na produção de cereais oleaginosas e leguminosas, o que ajudou a arrefecer a alta da inflação do grupo alimentação ao longo de 2013. Destacam-se os aumentos na produção de soja (24,4%), milho (13,0%), trigo (30,5%), feijão (4,1%) e arroz (3,2%).

Os serviços tiveram aumento de 2,2%, novamente disseminado em todos os setores, a exemplo do ocorrido em 2012. Os destaques foram serviços de informação (maior crescimento pelo segundo ano consecutivo), transporte, armazenagem e correios, comércio e serviços imobiliários e aluguel.

A produção industrial cresceu 1,7%, tendo sua expansão afetada negativamente pela menor demanda mundial por *commodities*, em especial da China, o que levou a queda na produção da indústria extractiva. A indústria de transformação cresceu 2,7%, com destaque para a expansão do valor adicionado de máquinas e equipamentos; alimentos e bebidas; caminhões e ônibus; álcool; metalurgia de metais não ferrosos; móveis; e artefatos de couro e calçados

---

<sup>1</sup> Projeção em 29 de julho de 2011.

No setor externo, o valor exportado somou US\$ 242,0 bilhões em 2013, pequena queda frente a 2012. Ressalte-se que os bons resultados do setor agrícola ajudaram a minorar impactos negativos de outros setores, com aumento de US\$ 5,6 bilhões nas exportações de soja e US\$ 963,3 milhões nas exportações de milho. Com a recuperação da demanda interna, houve elevação nas importações, que atingiram US\$ 239,6 bilhões. Com isto houve redução de US\$ 17,0 bilhões no superávit da balança comercial, principal contribuição para a elevação do déficit em transações correntes.

O saldo negativo em transações correntes, contudo, foi financiado em grande parte pelo forte ingresso líquido de investimentos estrangeiros diretos (IED) no País, US\$ 64,0 bilhões, próximo do recorde histórico de 2011 (US\$ 66,7 bilhões) e mantendo a participação do Brasil no fluxo global de investimentos acima de 4,0%. A estabilidade macroeconômica, a solidez institucional e o dinâmico mercado interno explicam, em parte, o aumento do IED. Esses criam fundamentos para o crescimento econômico sustentado, que gera maior demanda por bens e serviços, nacionais e importados, elevando as importações de bens e os gastos com viagens internacionais, assim como a maior remessa de lucros e dividendos em decorrência da maior rentabilidade das empresas multinacionais instaladas no País. Por outro lado, essa maior rentabilidade e o crescimento sustentado tornam a economia brasileira mais atrativa para o investidor estrangeiro e para novos projetos. Ademais, o elevado estoque de reservas internacionais (US\$ 375,8 bilhões) permitiu que o Brasil mantivesse a posição de credor externo líquido em 2013, com o montante de ativos externos superando em US\$ 87,8 bilhões os passivos. A manutenção de contas externas equilibradas, aliada à responsabilidade fiscal e monetária, contribuiu para que o risco-país se mantivesse baixo.

A economia mundial manteve recuperação moderada da atividade, mas com manutenção da volatilidade nos mercados. A retomada não foi homogênea, tendo bases mais estáveis nos EUA e no Reino Unido. O PIB dos EUA cresceu 2,2% em 2013, abaixo do crescimento observado em 2012. Ainda assim, o mercado de trabalho nos EUA apresentou melhora, com queda na taxa de desemprego em função da elevação na população ocupada, o que levou o Banco Central dos EUA (Fed) a iniciar o processo de redução dos estímulos à economia (*Tapering*). A primeira redução ocorreu em dezembro de 2013, quando o Fed anunciou que reduziria em US\$ 10,0 bilhões a compra de títulos lastreados em hipotecas e títulos de longo prazo do Tesouro. Em janeiro e março de 2014, o Fed reduziu novamente em US\$ 10,0 bilhões a aquisição de títulos, que caiu de US\$ 85 bilhões para US\$ 55 bilhões. A expectativa, ao longo do ano, quanto ao início da retirada dos estímulos, gerou grande volatilidade no mercado cambial mundial.

Por outro lado, na Área do Euro, a recuperação ainda se mostra instável e o nível de desemprego elevado. A China também tem promovido medidas de ajuste macroeconômico, o que diminui a velocidade de crescimento da economia, passando de 9,2% em 2011 para 7,7% em 2013. Para 2014 e os próximos anos, a expectativa de mercado é que a China mantenha crescimento elevado, porém a taxas próximas de 7% ao ano e não mais 10% ao ano.

Os países emergentes também foram afetados por cenário adverso. Houve menor crescimento na Índia, África do Sul, Rússia e outros países. O crescimento do PIB da Índia caiu de 7,0% em 2011 para 4,7% em 2013; o da África do Sul declinou de 3,1% em 2011 para 1,9% em 2013; e o da Rússia de 4,3% em 2011 para 1,3% em 2013.

Em 2013, a dívida líquida do setor público manteve trajetória descendente, caindo de 35,2% do PIB em 2012 para 33,6% em 2013. Ademais, o governo tem conseguido diminuir os riscos de refinanciamento e de mercado da dívida, ao melhorar o perfil de vencimentos, bem como ao reduzir a vulnerabilidade da dívida federal a flutuações nas variáveis econômicas (juros). Assim,

o País conseguiu manter, em 2013, a melhora na composição da dívida pública mobiliária federal (DPMF) alcançada nos últimos anos. Foi possível, inclusive, manter a tendência de redução de títulos remunerados a indexadores considerados mais voláteis. Verificou-se, também, a permanência da política de alongamento do prazo médio.

O cenário econômico internacional apresentou apenas uma melhora marginal em 2014, com a manutenção do crescimento dos EUA, mas com uma atividade muito fraca na Europa e um quadro recessivo no Japão, assim como a desaceleração econômica na China.

O cenário econômico interno foi fortemente afetado pela seca, com impactos adversos no preço da energia e dos alimentos, bem como no nível de atividade econômica e na política fiscal.

Neste ambiente, o crescimento inicialmente previsto para o PIB brasileiro em 2014 não se concretizará. As projeções de mercado indicam que o crescimento PIB não deverá exceder 0,2% neste ano.

O mercado também projeta um baixo crescimento para 2015, com uma variação anual de 0,8% para o PIB.

As estimativas para 2015 utilizadas na preparação deste anexo baseiam-se nas projeções de mercado, como apurado pelo relatório Focus do Banco Central. Tais projeções indicam um cenário distinto daquele projetado para a economia em abril de 2014.

Como qualquer estimativa, as projeções de mercado para os próximos três anos são sujeitas a fortes revisões, com base na evolução efetiva da economia. Nesse sentido, à medida em que a política econômica do governo promova a recuperação do crescimento do PIB, com controle da inflação e estabilidade fiscal, as projeções de mercado poderão se mostrar mais favoráveis.

**Tabela 1 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados**

Variáveis	2015	2016	2017
PIB (crescimento real % a. a.)	0,8	2,0	2,3
Taxa Selic Efetiva (média % a.a.)	12,17	11,50	10,75
Câmbio (R\$/US\$ - final de período - dezembro)	2,67	2,71	2,80

Fonte: MF com base nas projeções de mercado

Influenciadas pelo comportamento desfavorável da atividade econômica em 2014, as receitas federais sofreram expressiva redução ao longo do ano. No PLDO de 2014, a receita primária total para o ano de 2014 foi estimada em R\$ 1.289,0 bilhões, enquanto no último Decreto de Programação Orçamentária e Financeira de novembro (Decreto 8.367, de 28/11/2014) as receitas foram reprogramadas para R\$ 1.245,3 bilhões, o que representa uma queda de R\$ 43,7 bilhões.

A redução da receita primária de 2014, na ordem de R\$ 43 bilhões, assim como o baixo crescimento previsto para 2015, traduz-se, portanto, na significativa redução de R\$ 30,7 bilhões nas receitas primárias projetadas para 2015.

A queda da receita projetada para 2015 tornou imperiosa a revisão da meta de resultado primário, que, já considerando as deduções das programações do PAC no valor de R\$

28,7 bilhões, será de R\$ 66,3 bilhões, valor equivalente a 1,2% do PIB projetado para o próximo ano, de R\$ 5.523 bilhões.

A meta de superávit primário do setor público não financeiro para 2016 e 2017, por sua vez, foi estabelecida em valor equivalente a 2% do PIB nominal projetado para os respectivos anos, já considerado o abatimento do PAC.

Em termos nominais, em decorrência da forte redução nas receitas primárias projetadas para o ano, a meta de superávit primário do setor público não financeiro consolidado para 2015 a ser utilizada na aprovação e execução do PLOA fica, portanto, fixada em R\$ 66,3 bilhões, sendo R\$ 55,3 bilhões do Governo Central, equivalente a 1% do PIB estimado para o ano, R\$ 0,00 para as Estatais Federais, e R\$ 11,05 bilhões estimados para os Estados e Municípios.

Cabe destacar que, segundo o compromisso do governo com o equilíbrio fiscal, caso a estimativa de superávit primário prevista no âmbito estadual e municipal não se verifique, a mesma será compensada pelo governo federal, de forma a atingir a meta para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 66,3 bilhões.

O cenário projetado de crescimento real do PIB para os próximos anos, juntamente com as metas de superávit primário do setor público consolidado nos valores equivalentes a 1,2% do PIB em 2015 e 2% do PIB em 2016 e 2017, permitem, com base nos parâmetros da economia obtidos pelas estimativas próximas as atuais de mercado, que a dívida bruta projetada do governo geral inicie uma trajetória de declínio a partir de 2016 (Tabela 2).

**Tabela 2 – Trajetória Estimada para a Dívida do Setor Público e para o Resultado Nominal**

Variáveis (em % do PIB)	2015	2016	2017
Superávit Primário do Setor Público Não-Financeiro*	1,2	2,0	2,0
Previsão para o reconhecimento de passivos	0,28	0,26	0,30
Dívida Líquida com o reconhecimento de passivos	37,4	37,4	37,1
Dívida Bruta do Governo Geral	64,1	63,3	62,5
Resultado Nominal	-4,1	-2,7	-2,5

Fonte: Projeção do Banco Central para Dívida Bruta e Líquida, com base nas metas fiscais e nos parâmetros macroeconômicos. \* Considera a redução relativa ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

**Anexo de Metas Fiscais**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015**  
 (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2015 a 2017**

Discriminação	<b>Preços Correntes</b>					
	2015		2016		2017	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
<b>I. Receita Primária</b>	1.435.101,5	25,99	1.612.033,7	27,03	1.758.088,3	27,36
<b>II. Despesa Primária</b>	1.379.822,5	24,98	1.510.629,7	25,33	1.648.852,3	25,66
<b>III. Resultado Primário Governo Central ( I - II )</b>	55.279,0	1,00	101.404,0	1,70	109.236,0	1,70
<b>IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais</b>	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
<b>V. Resultado Primário Governo Federal ( III + IV )</b>	55.279,0	1,00	101.404,0	1,70	109.236,0	1,70
<b>VI. Resultado Nominal Governo Federal</b>	-167.792,0	-3,04	-107.211,0	-1,80	-107.295,0	-1,67
<b>VII. Dívida Líquida Governo Federal</b>	1.318.786,0	23,83	1.426.582,0	23,93	1.523.745,0	23,72

Observação: A meta já considera a redução, no valor de R\$ 28,7 bilhões, relativa ao abatimento permitido nesta Lei.

Discriminação	<b>Preços Médios de 2014 - IGP-DI</b>					
	2015		2016		2017	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
<b>I. Receita Primária</b>	1.367.989,1	24,77	1.455.409,2	24,40	1.506.146,8	23,44
<b>II. Despesa Primária</b>	1.315.295,2	23,82	1.363.857,6	22,86	1.412.564,7	21,98
<b>III. Resultado Primário Governo Central ( I - II )</b>	52.693,9	0,95	91.551,6	1,53	93.582,0	1,46
<b>IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais</b>	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
<b>V. Resultado Primário Governo Federal ( III + IV )</b>	52.693,9	0,95	91.551,6	1,53	93.582,0	1,46
<b>VI. Resultado Nominal Governo Federal</b>	-159.945,2	-2,90	-96.794,4	-1,62	-91.919,2	-1,43
<b>VII. Dívida Líquida Governo Federal</b>	1.247.839,5	22,59	1.279.519,7	21,45	1.297.933,6	20,20

Observação: A meta já considera a redução, no valor de R\$ 28,7 bilhões, relativa ao abatimento permitido nesta Lei.

## Anexo IV Metas Fiscais

### IV. 2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente pelo efeito quantitativo sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita, que será de R\$ 34,6 bilhões em 2015, considerou-se o acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 3,0% para o período em pauta, do crescimento do volume de importações, de 4,7%, e de outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

Assim, foram descontadas desse aumento permanente de receita despesas obrigatórias de caráter continuado que são calculadas com base em percentual da receita. São elas: as transferências constitucionais e legais aos entes subnacionais e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e a Complementação da União ao Fundeb. Desse modo, o aumento permanente de receita líquido das deduções citadas será de R\$ 28,3 bilhões.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2015. Tal aumento será provocado por dois fatores: (i) a correção real do valor do salário mínimo, correspondente ao crescimento real do PIB em 2013 (2,28%), com impacto de R\$ 6,6 bilhões; e (ii) o crescimento vegetativo dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela ampliação em R\$ 20,2 bilhões.

Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2015. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 190,0 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai sendo reduzido à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada nos últimos doze meses que

antecedem o pagamento do salário-mínimo, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 1,7 bilhão, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Eventos	Valor Previsto para 2015 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	34.635
(-) Transferências Constitucionais e Legais	5.221
(-) Transferências ao FUNDEB	1.096
(-) Complementação da União ao FUNDEB	93
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	28.225
Redução Permanente de Despesa (II)	190
Margem Bruta (III)=(I) + (II)	28.415
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	26.744
IV.1. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	20.164
IV.2. Aumento real do salário mínimo	6.580
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	1.671

**Anexo V**  
**Riscos Fiscais**  
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>RISCOS ORÇAMENTÁRIOS.....</b>	<b>2</b>
2.1	RISCOS RELATIVOS ÀS VARIAÇÕES DA RECEITA .....	2
2.2	RISCOS RELATIVOS ÀS VARIAÇÕES DA DESPESA.....	7
<b>3</b>	<b>RISCOS DE DÍVIDA.....</b>	<b>8</b>
3.1	RISCOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA.....	8
3.2	RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES.....	15
<b>4</b>	<b>ATIVOS CONTINGENTES .....</b>	<b>44</b>
4.1	DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.....	44
4.2	DEPÓSITOS JUDICIAIS DA UNIÃO.....	46
4.3	AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO .....	46
4.4	CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL.....	47

## 1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais são classificados neste Anexo em duas categorias: riscos orçamentários e de dívida, que serão conceituados e estimados a seguir. O presente anexo contém ainda as contingências ativas, aumentos de receita estimada ou redução de despesas orçadas que podem ocorrer em determinadas circunstâncias.

No presente Anexo, buscou-se adotar conceitos e regras sobre Provisões, Contingências Passivas e Ativas previstos na Norma e Procedimento de Contabilidade - NPC nº 22 emitida pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, entidade autorizada a traduzir as Normas Internacionais de Relatório Financeiro IFRS, emitidas pelo IASB -International Accounting Standards Board. A referida NPC foi aprovada pela Deliberação nº 489/2005 da Comissão de Valores Mobiliários.

## 2 RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do projeto de lei orçamentária, como a não concretização das hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções e/ou a ocorrência de decisões de alocação de recursos ou mudanças na legislação.

### 2.1 RISCOS RELATIVOS ÀS VARIAÇÕES DA RECEITA

#### 2.1.1 RISCOS RELACIONADOS AOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

Tais variações ocorrem em função de mudanças ocorridas após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária na conjuntura econômica interna e externa e que alteram os parâmetros macroeconômicos observados em relação àqueles estimados para projetar as receitas orçamentárias.

No que se refere às questões metodológicas, cabe esclarecer que a projeção das receitas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária é efetuada com base no modelo adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda-RFB, considerando-se as estimativas de variáveis macroeconômicas que afetam a arrecadação da União, como a variação do PIB, taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros e massa salarial, entre outras.

Para o presente Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação do risco orçamentário das projeções de impostos e contribuições administradas pela RFB é feita por meio de análise de sensibilidade de cada tributo aos parâmetros utilizados para sua projeção. Para tanto, é feita uma simulação do impacto da variação (positiva ou negativa) de um ponto percentual em cada parâmetro na arrecadação dos tributos.

O quadro abaixo mostra o efeito da variação percentual de 1% (um por cento) dos principais parâmetros ao total de tributos que compõem a receita administrada pela RFB tomando-se como base os parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica – SPE, do Ministério da Fazenda, em 06 de março de 2014. A análise de sensibilidade mostra que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam a receita total administrada pela Receita Federal. Observe-se que os tributos são afetados ao mesmo tempo por mais de um

parâmetro, portanto, o efeito da variação destes parâmetros na receita é resultado da combinação de dois fatores: preço e quantidade.

Efeito na Receita Administrada pela RFB pela variação de 1% dos parâmetros

PARÂMETRO	RECEITA ADMINISTRADA PELA RFB	
	EXCETO PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA
PIB	0,63%	0,14%
Inflação (IER)	0,59%	0,14%
Câmbio	0,10%	-
Massa Salarial	0,08%	0,82%
Juros (OVER)	0,04%	-
Salário Mínimo	-	0,37%

O maior efeito é de uma variação no nível de atividade econômica, medida pela taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, pois afeta diversos tributos: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

A inflação também possui impacto relevante na maioria dos itens de receitas. Para mensurar seus efeitos utiliza-se uma combinação de índices com uma ponderação que demonstra maior correlação com a arrecadação realizada nos últimos exercícios. O Índice de Estimativa da Receita – IER é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e 45% à taxa média do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI.

A taxa de câmbio possuiu um impacto menor, pois a sua variação influencia diretamente apenas o Imposto de Importação - II, o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à Importação e o Imposto de Renda incidente sobre as remessas ao exterior. Da mesma forma, a taxa de juros também tem impacto reduzido, pois afeta diretamente a arrecadação do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras e os impostos arrecadados com atraso, sobre os quais incide juros.

Para 2013, é possível comparar o resultado efetivo da receita com a projeção da Lei Orçamentária e as alterações por ocasião das revisões da programação orçamentária e financeira nas avaliações bimestrais.

#### Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2013

RECEITAS	PLOA 2013	LOA 2013	Decretos de Programação Orçamentária e Financeira					R\$ milhões
			DEC. N° 7.995/13	DEC. N° 8.021/13	DEC. N° 8.062/13	DEC. N° 8.111/13	DEC. N° 8.143/13	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	33.719	33.719	33.719	38.048	38.087	38.128	37.420	37.139
IPI	61.859	61.859	61.859	48.206	46.903	46.247	45.543	44.077
IMPOSTO SOBRE A RENDA	282.139	282.139	282.139	268.543	269.004	268.720	267.950	272.592
IOF	34.343	37.076	37.076	32.506	31.564	30.765	30.048	29.643
COFINS	201.276	189.202	189.202	193.569	190.748	191.086	190.352	202.813
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	53.349	50.452	50.452	51.633	50.553	50.448	50.349	52.038
CSLL	68.770	72.920	72.920	62.747	62.598	61.918	61.677	64.251
CPMF	0	0	-194	-187	-259	0	0	0
CIDE - COMBUSTÍVEIS	0	0	240	236	238	500	602	749
OUTRAS ADMINISTRADAS PELA RFB	27.558	27.558	27.512	12.241	13.367	13.205	30.153	15.946
<b>SUBTOTAL</b>	<b>763.011</b>	<b>754.924</b>	<b>754.924</b>	<b>707.542</b>	<b>702.803</b>	<b>701.016</b>	<b>714.092</b>	<b>719.248</b>
<b>RECEITA PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>314.075</b>	<b>315.966</b>	<b>315.966</b>	<b>315.966</b>	<b>312.966</b>	<b>313.566</b>	<b>314.474</b>	<b>307.147</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.077.087</b>	<b>1.070.890</b>	<b>1.070.890</b>	<b>1.023.508</b>	<b>1.015.770</b>	<b>1.014.583</b>	<b>1.028.566</b>	<b>1.026.395</b>

Fonte: RFB.

Parte destas mudanças entre a LOA 2013 com as projeções revisadas durante o exercício e a arrecadação efetiva, demonstradas no quadro acima, decorrem da evolução das variáveis macroeconômicas até o momento das mudanças ocorridas na legislação tributária e de receitas extraordinárias decorrente de atipicidades.

Os fatores atípicos que contribuíram positivamente para a arrecadação das receitas administradas pela RFB em 2013 são explicitados no quadro a seguir.

**RECEITAS ATÍPICAS**  
**PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013**

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	VALOR	PRINCIPAIS FATORES ORIGINÁRIOS
I.R. - PESSOA JURÍDICA	(9.347)	Reclassificação de Receitas do parcelamento da lei 12.865/13; Arrecadações atípicas em decorrência de venda de participação societária; Arrecadações atípicas de acréscimos e lançamentos de ofício.
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	(11.752)	Reclassificação de Receitas do parcelamento da lei 12.865/13; Arrecadações atípicas de depósitos judiciais.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	(1.835)	Reclassificação de Receitas do parcelamento da lei 12.865/13; Arrecadações atípicas de depósitos judiciais.
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	(3.780)	Reclassificação de Receitas do parcelamento da lei 12.865/13; Arrecadações atípicas em decorrência de venda de participação societária; Arrecadações atípicas de acréscimos e lançamentos de ofício.
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	(1.538)	Arrecadações atípicas de: depósitos judiciais em garantia de juízo e da reabertura do parcelamento da lei 11.941/09 (lei 12.865/13)
<b>TOTAL</b>	<b>(28.252)</b>	

Fonte: RFB

### 2.1.2 HAVERES FINANCEIROS DA UNIÃO, ADMINISTRADOS PELO TESOURO NACIONAL

A administração dos haveres financeiros da União por parte da STN está focada no gerenciamento de cinco grandes grupos de ativos: 1) empresas extintas, 2) operações estruturadas, 3) privatizações, 4) legislação específica, e 5) haveres rurais os quais vêm apresentando, em casos específicos, riscos de cobrança e inadimplemento no pagamento de parcelas.

Inicialmente, no que tange aos haveres decorrentes da extinção de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 5.794.904.281,83 (posição em 31.12.2013), 90% correspondem a créditos vencidos já na entidade de origem e, muitas vezes, encaminhados à STN com falha na documentação necessária a sua cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

Cabe destacar que, desse valor, R\$ 4.959.455.164,29 referem-se às operações ajuizadas originárias do extinto Banco Nacional de Crédito Coorporativo – BNCC, acompanhadas pela Advocacia-Geral da União – AGU, cujo recebimento depende de decisões judiciais. Dessa forma, considerando o Princípio Contábil de Prudência, sua provisão para devedores duvidosos tem sido correspondente a 100% de seu saldo devedor vencido.

Ainda nessa categoria, a STN também administra o saldo decorrente das atividades da extinta Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – ex-CBEE, referente ao Encargo de Capacidade Emergencial – ECE e Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial – EAE de aproximadamente R\$ 259 milhões (posição em 31.12.2013). Desses, cerca de R\$ 101 milhões referem-se a valores em discussão judicial acerca da legalidade da cobrança do encargo. Em grande parte dos processos a União vem obtendo êxito quanto ao mérito e os recursos são revertidos ao Erário, não sendo possível, porém, estimar fluxo de recebimentos, dada a imprevisibilidade da

tramitação das ações judiciais. As partes envolvidas nos processos são: a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a AGU e a ex-CBEE. Ademais, cabe salientar que, em caso de recuperação, estas receitas serão devolvidas aos consumidores, conforme previsto na Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

Relativamente aos haveres originados de operações estruturadas, merecem destaque os recebíveis do Tesouro Nacional originários das parcelas de arrendamento da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – ex-RFFSA e que tem sido objeto de penhoras para atender a decisões judiciais decorrentes de ações trabalhistas contra a extinta Empresa. Levando em consideração o histórico dessas penhoras desde 2007, ano de extinção da RFFSA, estima-se o impacto negativo de aproximadamente 15,82% do fluxo de pagamentos previstos para 2015.

***Haveres Originados de Operações Estruturadas: RFFSA e CDRJ***

<i><b>Contratos - operações estruturadas</b></i>	<i><b>Valor previsto 2015 (R\$)</b></i>	<i><b>% de Risco Fiscal</b></i>
RFFSA	433.548.787,52	15,82%
CDRJ	59.061.399,96	30,40%

**Fonte:** GERAT/COFIS/STN/MF

Já para os contratos firmados entre a União e a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, considerando a inadimplência observada nos exercícios anteriores, há a probabilidade de frustração de 30,4% dos pagamentos previstos para 2015. Vale ressaltar que essa inadimplência decorre de questões contratuais da concessão do serviço portuário, sendo a própria CDRJ garantidora do crédito da União. Entretanto, como a referida Empresa Pública não vem honrando a garantia prestada, os valores em atraso têm sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União - DAU.

Os haveres oriundos de privatizações, por terem como devedor apenas o BNDES, empresa pública, considera-se que apresentam baixo risco de inadimplência, uma vez que o referido Banco possui situação financeira saudável, sem histórico de inadimplência.

***Haveres Oriundos de Privatizações***

<i><b>Privatizações</b></i>	<i><b>Valor previsto 2015 (R\$)</b></i>	<i><b>% de Risco Fiscal</b></i>
BNDES	599.144.179,38	0%

**Fonte:** GERAT/COFIS/STN/MF

Quanto a operações decorrentes de legislação específica, da previsão de recebimentos para 2015, vale destacar aquelas vinculadas aos contratos com o BNDES, as Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás/Itaipu e a Caixa Econômica Federal – CEF, empresas públicas, que não apresentam risco de inadimplência, uma vez que são instituições com situação financeira saudável. Esses contratos representam 93% dos recebimentos previstos para 2015, com risco atrelado de inadimplência de 0%, conforme observações históricas.

***Operações Decorrentes de Legislação Específica***

<i><b>Contratos - legislação específica</b></i>	<i><b>Valor previsto 2015 (R\$)</b></i>	<i><b>% de Risco Fiscal</b></i>
BNDES	18.570.462.220,53	0%
Eletrobrás/Itaipu	3.338.374.016,06	0%
CEF	2.097.518.201,18	0%

**Fonte:** GERAT/COFIS/STN/MF

No que se refere ao grupo das operações rurais cabe destacar que existem operações de financiamento decorrentes do crédito rural, transferidas à União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, cujo instrumento para cobrança judicial tem início com a inscrição em DAU.

Em relação às operações rurais mais relevantes, destacam-se aquelas amparadas pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA e Securitização – Lei nº 9.138/95. Há uma expectativa de recebimento das operações vincendas de PESA no valor aproximado de R\$ 192.488.498,86 em 2015, e R\$ 115.783.920,38, de Securitização (incluídos valores de Conta Própria, BNDES e O2C). Cabe salientar que, nos anos anteriores, já foi observado inadimplência sobre esses valores em até 46%.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. - BB, instituição responsável pela administração das citadas operações, dentre as operações vencidas de Securitização e PESA, estima-se que 5.000 operações (R\$ 600 milhões), serão encaminhadas para inscrição em DAU em 2014 e 2015, considerando a posição em 31.12.2013.

A inscrição em DAU é a fase de cobrança dos créditos do Tesouro Nacional que precede a execução judicial desses créditos, e seu ritmo de inscrição depende da PGFN, órgão responsável pelo procedimento em questão. O impacto fiscal da inscrição em DAU ocorre pela redução no saldo do haver no Ativo da STN, correspondendo a uma despesa primária. Por outro lado, quando há o recebimento do crédito inscrito, seu valor é considerado como receita primária.

Vale, também, fazer menção aos haveres decorrentes dos Programas de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de Financiamento às Exportações (Proex) e de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), bem assim do Fundo de Financiamento às Exportações (Finex), que constam da tabela a seguir demonstrada:

Programa	Saldo da Carteira	Risco de Não Recebimento	% de não Recebimento	Valores em R\$ mil	
				Observações	
CACAU – Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB	36.180	36.180	100%	O valor do saldo da carteira refere-se ao risco assumido pela União (68%) com base em partilha efetuada em 2010, relativas aos financiamentos aos pequenos produtores, excluída a fonte BNDES. 12% do risco é assumido pelo Estado da Bahia e 20% pelo Banco do Brasil. Percentual de não recebimento apurados junto ao Banco executor do Programa.	
PRONAF – Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar	2.054.615	1.380.290	67%	Somente operações com risco da União, posição do saldo e valores de inadimplência em 31.12.2013, sendo: R\$ 1.592.806 mil com o Banco do Brasil; R\$ 416.097 mil com Banco do Nordeste do Brasil - BNB e R\$ 45.710 mil com Banco da Amazônia S.A – BASA. Em janeiro/2008, foi iniciado o processo de inscrição em DAU. Percentual de não recebimento apurado junto aos Bancos executores do Programa.	
<b>Subtotal Segmento Rural</b>	<b>2.080.062</b>	<b>1.405.737</b>		-----	
Programa de Financiamento às Exportações – Proex*	2.026.046	101.302	5%	Histórico recente indica baixo índice de inadimplência, convertidos para o Real à taxa de R\$ 2,342.	
Fundo de Financiamento às Exportações – Finex*	2.404.120	2.283.914	95%	Crédito de difícil recuperação, de países que recorrem ao Clube de Paris, com possibilidade de desconto de dívida próxima a 100%, convertidos para o Real à taxa de R\$ 2,342.	
<b>Subtotal Fomento às Exportações</b>	<b>4.430.165</b>	<b>2.385.216</b>	<b>45,7%</b>	-----	
RECOOP – Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária	26.932	22.561	84%	Somente operações com risco da União, posição em 31.12.2013, assim distribuídos: R\$ 13.142 milhões com Banco do Brasil; R\$ 13.757 milhões com Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e R\$ 32 mil com demais Bancos. Percentual de não recebimento apurado junto aos Bancos executores do Programa.	

OBS: \* Haver não passível de inscrição em DAU por se tratar de devedores estrangeiros. A cobrança de haver de devedores do setor público se dá no âmbito do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – COMACE e de devedores do setor privado nos termos da Lei nº 11.281/2006.

## 2.2 RISCOS RELATIVOS ÀS VARIAÇÕES DA DESPESA

As principais despesas obrigatórias em termos de valor são: benefícios previdenciários, pessoal e encargos sociais dos servidores civis e militares da União, Seguro Desemprego e Abono Salarial, benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, despesas com Bolsa Família e as ações e serviços públicos de saúde.

Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, não há risco de índice de preço, uma vez que o percentual de reajuste dos salários dos servidores já está definido. Tampouco há risco quantitativo, tendo em vista que o ingresso de novos servidores é controlado pelo Anexo V da Lei Orçamentária Anual.

Os benefícios previdenciários e assistenciais obrigatórios têm como principal parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que reajusta os benefícios previdenciários, a tabela para cálculo do benefício do seguro-desemprego e o salário mínimo, cuja atual estimativa leva em consideração a regra estabelecida pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011. Esta regra determina que a correção do salário mínimo corresponda à variação acumulada do INPC verificada no período de janeiro a dezembro de 2014, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB de 2013, ambos os índices apurados pelo IBGE. Diante disso, estima-se um salário mínimo de R\$ 779,79 em 2015, frente ao de R\$ 724,00 estabelecido para 2014 pelo Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013.

O crescimento vegetativo desses benefícios decorre de estudos das séries históricas, tendo baixo risco de projeção.

Assim, têm-se abaixo os impactos na despesa dos gastos sociais, para cada R\$ 1,00 de acréscimo no salário mínimo (apenas para os benefícios cujo valor é igual ou inferior ao salário mínimo), bem como para cada 0,1 ponto percentual de variação no INPC. O impacto na variação do INPC está segregado entre os benefícios que recebem até um salário mínimo e aqueles acima desse valor. Ressalta-se que os impactos do aumento do salário mínimo e do INPC não são cumulativos, tendo em vista que têm conceito de apuração e unidades de medida diferentes.

Descrição	Em R\$ mi			
	Aumento do SM		Aumento do INPC	
	Impacto de R\$ 1 nos benefícios até 1 SM	Impacto de 0,01pp	Benefícios até 1 SM	Benefícios acima de 1 SM
I. Arrecadação Previdenciária	27,7	20,5	19,6	40,1
II. Despesa Previdenciária	254,5	188,5	188,0	376,5
II.1 Benefícios Previdenciários	248,4	183,9	188,0	372,0
II.2 Efeito Arraste	6,1	4,5	0,0	4,5
III. Déficit (II-I)	226,8	167,9	168,4	336,4
IV. RMV	1,9	1,4	0,0	1,4
V. LOAS	47,3	35,0	0,0	35,0
VI. FAT	74,3	55,0	0,0	55,0
<b>Total ( III + IV + V + VI )</b>	<b>350,2</b>	<b>259,3</b>	<b>168,4</b>	<b>427,8</b>

### **3 RISCOS DE DÍVIDA**

Estes riscos se subdividem em duas categorias: os riscos relativos à administração da dívida pública e os riscos decorrentes dos passivos contingentes.

#### **3.1 RISCOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA**

Há dois principais riscos que afetam a administração da Dívida Pública Federal (DPF). Um é o risco de refinanciamento, que é consequência do perfil de maturação da dívida, e o outro é o risco de mercado, decorrente de flutuações nas taxas de juros, de câmbio e de inflação. Tais variações acarretam impactos no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Esses riscos são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida do Setor Público/Produto Interno Bruto (DLSP/PIB), considerada um dos indicadores mais importantes de endividamento do setor público.

O objetivo da gestão da Dívida Pública Federal (DPF) é suprir de forma eficiente as necessidades de financiamento do governo federal, ao menor custo de financiamento no longo prazo, respeitando-se a manutenção de níveis prudentes de risco. Adicionalmente, busca-se contribuir para o bom funcionamento do mercado brasileiro de títulos públicos.

É importante ressaltar que as análises apresentadas neste Anexo de Riscos Fiscais adotam como premissas as diretrizes definidas no Plano Anual de Financiamento 2014 (PAF 2014), que buscam, principalmente, maior participação dos títulos prefixados e remunerados por índices de preços, o aumento do prazo médio do estoque e a suavização da estrutura de vencimentos, tendo em vista o alcance do objetivo supracitado.

Ressalte-se ainda que a análise aqui apresentada está baseada na avaliação dos riscos de refinanciamento e de mercado da DPF. O risco de refinanciamento representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter de suportar elevados custos para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos. O risco de mercado, por sua vez, captura a possibilidade de elevação no estoque nominal da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros de curto prazo, de câmbio e de inflação, ou na estrutura a termo da taxa de juros.

Tais variações acarretam impactos no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos de anos posteriores. Esses riscos são especialmente relevantes, pois afetam a relação entre a Dívida Líquida do Setor Público e o PIB (DLSP/PIB), considerada o indicador mais importante de endividamento do setor público.

Particularmente importante para o Anexo de Riscos Fiscais é a análise de sensibilidade da dívida, que mede o possível aumento nos valores de pagamento ou no estoque da dívida pública no ano, decorrente de flutuações nas variáveis macroeconômicas, especialmente taxa de juros, de câmbio e de inflação.

A análise dos riscos da Dívida Pública Federal (DPF) é efetuada de acordo com as diretrizes definidas no PAF 2014, observadas as condições de mercado. Estas diretrizes para a gestão da DPF são as seguintes:

- Substituição gradual dos títulos remunerados por taxas de juros flutuantes por títulos com rentabilidade prefixada ou vinculada a índices de preços;
- Suavização da estrutura de vencimentos, com especial atenção para a dívida que vence no curto prazo;
- Aumento do prazo médio do estoque;
- Desenvolvimento da estrutura a termo de taxas de juros nos mercados interno e externo;
- Aumento da liquidez dos títulos públicos federais no mercado secundário;
- Ampliação da base de investidores; e
- Aperfeiçoamento do perfil da Dívida Pública Federal externa (DPFe), por meio de emissões de títulos com prazos de referência (*benchmark*), programa de resgate antecipado e operações estruturadas.

O perfil esperado para a DPF em dezembro de 2014 constitui a base sobre a qual se elaboram as análises de riscos da dívida neste anexo, pois tal perfil traduz as características do estoque e dos fluxos da DPF para o ano de 2015. Neste sentido, os resultados projetados para os principais indicadores da DPF ao final de 2014 estão sintetizados na tabela abaixo.

**Projeção dos indicadores da Dívida Pública Federal**

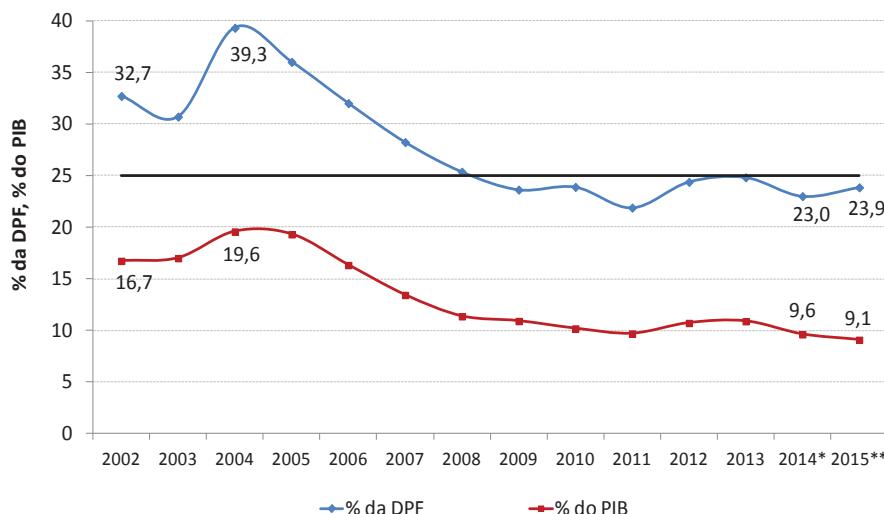
Indicadores	2013*	2014**	Limites para 2014		Limites de longo prazo	
			Mínimo	Máximo	Meta	Intervalo
<b>Estoque (R\$ bilhões)</b>						
DPF	2.122,8	2.245,0	2.170,0	2.320,0		
<b>Composição (%)</b>						
Prefixados	42,0	42,0	40,0	44,0	45,0	+/- 2,0
Índices de Preços	34,5	35,0	33,0	37,0	35,0	+/- 2,0
Taxa Flutuante	19,1	16,5	14,0	19,0	15,0	+/- 2,0
Câmbio	4,3	4,0	3,0	5,0	5,0	+/- 2,0
<b>Estrutura de vencimentos</b>						
% Vincendo em 12 meses	24,8	23,0	21,0	25,0	20,0	+/- 2,0
Prazo Médio (anos)	4,2	4,4	4,3	4,5	5,5	+/- 0,5

\* Realizado; \*\* Ponto médio dos limites mínimo e máximo para 2014

### 3.1.1 RISCO DE REFINANCIAMENTO

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida. Nesse sentido, a redução do percentual vincendo em 12 meses é um importante passo para a diminuição desse risco, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser honrada no curto prazo. Na figura abaixo, pode-se ver que o Tesouro Nacional tem trabalhado no sentido de reduzir essa concentração, com uma queda praticamente contínua do percentual vincendo em 12 meses entre os anos de 2004 e 2011. Ressalte-se que, desde 2009, o Tesouro Nacional tem conseguido manter esse indicador abaixo de 25%, valor considerado historicamente confortável. Observa-se ainda uma queda na parcela da DPF a vencer em 12 meses como proporção do PIB, que atualmente se encontra em torno de 10,9%.

## DPF Vincenda em 12 Meses



\* As projeções para dezembro de 2014 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior do indicador, apresentados no PAF 2014.

\*\* As projeções para dezembro de 2015 são baseadas em um cenário de continuidade das estratégias de financiamento do PAF 2014.

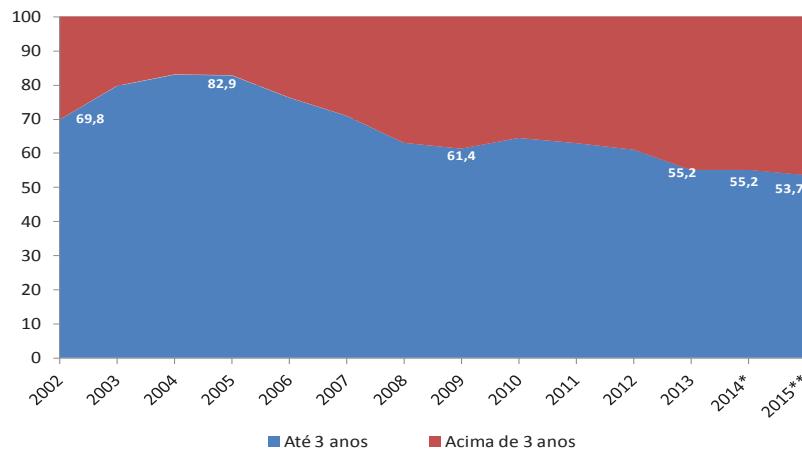
A estratégia de financiamento do Tesouro Nacional prevê a intensificação do processo de substituição dos títulos indexados a taxas flutuantes por títulos prefixados. Considerando que os instrumentos prefixados ainda apresentam prazo médio inferior ao dos demais títulos, espera-se que o percentual vincendo em 12 meses da DPF sofra quedas marginais no próximo triênio, devendo o mesmo convergir para patamares próximos a 20% no médio prazo.

Dada a importância de reduzir a indexação à taxa Selic e, consequentemente, o risco de mercado da DPF, essa trajetória do percentual vincendo em 12 meses demonstra que a redução do peso da dívida com taxas flutuantes deverá ocorrer sem que o risco de refinanciamento seja comprometido. Além disso, a mudança na composição da DPF também é um aspecto que se traduz em redução do risco de refinanciamento, pois uma das principais características dos títulos prefixados é permitir previsibilidade aos fluxos futuros de pagamentos da DPF e evitar que esta dívida traga surpresas para a execução da política fiscal do Governo Federal.

Em adição ao percentual vincendo em 12 meses, o Tesouro Nacional tem dado cada vez mais relevância ao acompanhamento da estrutura mais completa de vencimentos, pois a análise da concentração em 12 meses, apesar de útil, apresenta limitação como indicador do risco de refinanciamento, uma vez que não antecipa concentrações de vencimentos em períodos superiores a 12 meses. Por esse motivo, é desejável que, além de minimizar a concentração de vencimentos do curto prazo, não se permita que esta seja transferida para períodos posteriores, buscando suavizar o perfil de maturação da dívida.

A figura seguinte mostra que a redução do percentual vincendo em 12 meses da dívida pública tem sido acompanhada por melhor distribuição dos vencimentos nos demais períodos, destacando-se o aumento nas parcelas de DPF a vencer acima de 36 meses.

## Perfil de vencimentos do estoque da DPF



\* As projeções para dezembro de 2014 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior do indicador, apresentados no PAF 2014.

\*\* As projeções para dezembro de 2015 são baseadas em um cenário de continuidade das estratégias de financiamento do PAF 2014.

### 3.1.2 RISCO DE MERCADO

O risco de mercado captura a possibilidade de elevação no estoque da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros de curto prazo, de câmbio e de inflação, ou na estrutura a termo da taxa de juros. A composição da DPF é o indicador mais imediato deste risco, pois seu estoque possui títulos com diferentes características, de acordo com o tipo de remuneração a que estão condicionados. Com o objetivo de reduzir riscos, o Tesouro Nacional tem priorizado a emissão de títulos prefixados e remunerados por índices de preços.

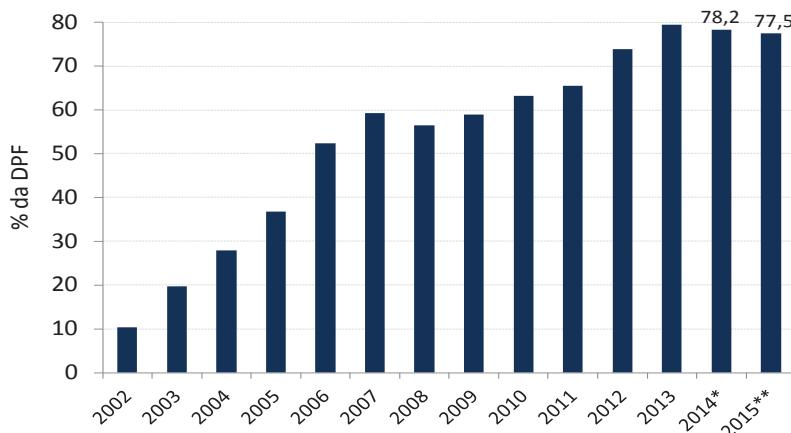
Dentre as vantagens dos títulos prefixados, destaca-se a garantia de maior previsibilidade para os custos da dívida, além de contribuir para o desenvolvimento do mercado de renda fixa do país. Quanto aos títulos remunerados por índices de preços, o risco associado a este indexador possui alguns atenuantes. Em primeiro lugar, flutuações nos índices de preços provocam alterações apenas no valor nominal da DPF, mas não no seu valor real, medido em relação ao PIB. Além disto, parcela significativa das receitas do governo federal tem alta correlação com os índices de preços, proporcionando, assim, proteção ao balanço do governo em contexto de maior inflação. Em terceiro lugar, dado que o país adota um sistema de metas para a inflação, espera-se que o índice utilizado como referência<sup>1</sup> permaneça dentro de uma faixa de valores limitada, com volatilidade bem inferior à observada em outras variáveis financeiras, como as taxas de juros e de câmbio.

O esforço dos últimos anos para redução da dívida denominada em moeda estrangeira e da dívida indexada à taxa de juros de curto prazo propiciou uma melhora na percepção de risco da DPF, por estar menos suscetível ao impacto de variações no cenário macroeconômico. A figura seguinte mostra que, considerando a realização do ponto médio dos limites indicativos do

<sup>1</sup> No caso do Brasil o índice utilizado para monitorar a meta de inflação é o IPCA, que é o indexador de aproximadamente 90% da dívida pública remunerada por índices de preços.

PAF, a soma das parcelas atreladas a juros prefixados ou indexadas à inflação aumentará de 10%, em 2002, para 78% em 2014.

### Composição da DPF: Prefixados mais remunerados por índices de preços



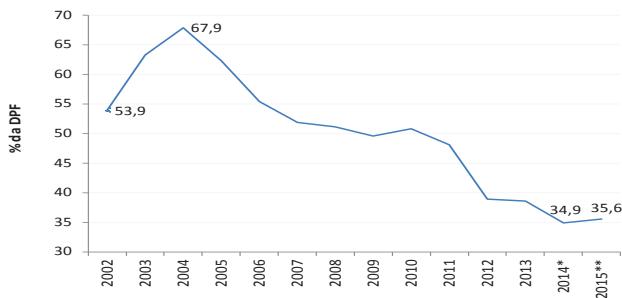
\* As projeções para dezembro de 2014 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior do indicador, apresentados no PAF 2014.

\*\* As projeções para dezembro de 2015 são baseadas em um cenário de continuidade das estratégias de financiamento do PAF 2014.

Contudo, essa mudança de composição não é condição suficiente para a redução do risco de mercado, caso a dívida nova se concentre no curto prazo. Um indicador de risco de mercado adequado para refletir o conflito de escolha entre a substituição de dívida a taxas flutuantes e os prazos de vencimento dos novos títulos é o risco de repactuação. Tal medida de risco é calculada como proporção da DPF, somando-se ao volume de títulos indexados à taxa flutuante com vencimento superior a 12 meses toda a dívida a vencer em 12 meses, o que corresponde à parcela da dívida que teria seu custo renovado em situações de alteração nas taxas de juros no horizonte de um ano. Trata-se, portanto, de um indicador mais sensível a mudanças de curto prazo na taxa de juros.

Como pode ser observado na figura a seguir, ainda assim houve uma queda significativa na exposição ao risco de taxas de juros, tendência esta que poderá ter continuidade nos próximos anos, a depender das condições para o refinanciamento da dívida.

### Risco de Repactuação: Parcela da DPF a Juros Flutuantes + Dívida a Vencer em 12 Meses



\* As projeções para dezembro de 2014 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior do indicador, apresentados no PAF 2014.

\*\* As projeções para dezembro de 2015 são baseadas em um cenário de continuidade das estratégias de financiamento do PAF 2014.

Outra forma de se avaliar o risco de mercado da dívida é estimar a sensibilidade do valor de seu estoque a alterações marginais de variáveis macroeconômicas. Neste caso, para uma melhor análise, toma-se como parâmetro a relação DPF/PIB. Para 2015, tomando-se como referência as projeções do estoque da dívida para dezembro de 2014, estima-se que um aumento (redução) de 1% na taxa de câmbio real/dólar elevaria (reduziria) o estoque da dívida em 0,02% do PIB. Da mesma forma, uma variação positiva (negativa) de 1% na taxa de inflação provocaria uma variação positiva (negativa) no estoque desta dívida em torno de 0,16% do PIB. Para a dívida indexada à taxa Selic, um aumento (redução) de 1% sobre a taxa de juros elevaria (reduziria) a DPF em aproximadamente 0,07% do PIB.

Como se pode ver no quadro abaixo, o esforço na mudança da composição da DPF trouxe reduções relevantes na sensibilidade da dívida às variáveis câmbio e juros. No período 2009 a 2015, observa-se redução de 55% na sensibilidade projetada da DPF a uma elevação de 1% na taxa de juros. Quanto a uma elevação da taxa de câmbio de 1%, a redução projetada foi de aproximadamente 60%.

**Histórico de Previsões de Sensibilidade do Estoque de DPF a Choques de 1% nas Variáveis Macroeconômicas (% PIB)**

Variáveis Macroeconômicas	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Câmbio	0,04	0,03	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Inflação	0,12	0,12	0,11	0,13	0,18	0,17	0,16
Juros	0,15	0,15	0,13	0,14	0,08	0,07	0,07

É interessante notar que a menor sensibilidade da DPF a flutuações na taxa de câmbio se explica, sobretudo, pela significativa redução da proporção de dívida com remuneração atrelada à variação cambial. Adicionalmente, destaca-se que a parcela da dívida cambial ainda remanescente encontra ampla proteção no volume de reservas cambiais do país.

Esta alteração de composição tem ainda influência direta na sensibilidade da despesa orçamentária da dívida às mesmas variáveis. Considerando os vencimentos de dívida previstos para 2014 e 2015, tendo como referência projeções baseadas nos cenários do PAF 2014, um aumento (redução) de 1% na taxa de câmbio Reais/Dólar elevaria (reduziria) os vencimentos da DPF em menos de 0,001% do PIB em 2014 e em 0,001% do PIB em 2015. Já um incremento (redução) de 1% na taxa de inflação do país provocaria um aumento (diminuição) nas despesas com pagamento de dívida de 0,018% e 0,019% do PIB em 2014 e 2015, respectivamente. Por último, um aumento (queda) de 1% na taxa de juros Selic causaria um acréscimo (decréscimo) de 0,022% e 0,025% do PIB em 2014 e 2015, respectivamente.

O quadro a seguir ilustra que essa sensibilidade a choques tem se tornado menor ao longo do tempo, em decorrência dos avanços descritos acima na composição da DPF. Note-se que, para 2015, uma elevação de 1% da taxa de câmbio tem uma redução prevista de 72% do que era esperado em 2009 e uma elevação da taxa de juros gera praticamente a metade do impacto esperado naquele ano.

**Histórico de Previsões de Sensibilidade de Despesa Orçamentária a Choques de 1% nas Variáveis Macroeconômicas (% PIB)**

Variáveis Macroeconômicas	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Câmbio	0,004	0,004	0,003	0,002	0,000	0,001	0,001
Inflação	0,028	0,016	0,017	0,018	0,023	0,018	0,019
Juros	0,048	0,040	0,040	0,022	0,029	0,022	0,025

No que tange à relação DLSP/PIB, projetando-se os ativos e passivos do governo para dezembro de 2013, um aumento (redução) de 1% na taxa de câmbio real/dólar, mantido ao longo de 2015, provocaria redução (aumento) de 0,14% na razão DLSP/PIB. Estima-se ainda que um aumento (redução) de 1% ao ano da taxa de juros Selic geraria um aumento (redução) de 0,14% na razão DLSP/PIB em 2014. Finalmente, no que se refere à variável inflação, a análise demonstra que o aumento (redução) de 1% na taxa de inflação eleva (reduz) em 0,19% a razão DLSP/PIB em 2015. O quadro abaixo resume a evolução dos impactos esperados de elevações de 1% nas principais variáveis macroeconômicas sobre a relação DLSP/PIB.

**Histórico de Previsões de Sensibilidade do Estoque de DLSP a Choques de 1% nas Variáveis Macroeconômicas (% PIB)**

Variáveis Macroeconômicas	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Câmbio	-0,13	-0,13	-0,09	-0,11	-0,16	-0,16	-0,14
Inflação	0,11	0,11	0,11	0,12	0,15	0,15	0,14
Juros	0,18	0,18	0,17	0,24	0,21	0,21	0,19

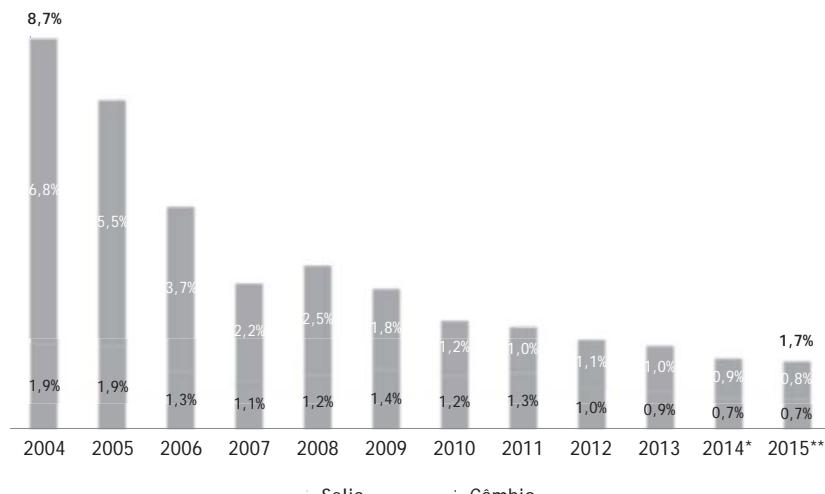
Importante ressaltar que o sinal negativo do impacto da variação cambial sobre a DLSP/PIB deve-se ao elevado volume de reservas internacionais, que suplanta atualmente em mais de cinco vezes o valor da dívida atrelada ao câmbio. Nesse sentido, um cenário de desvalorização cambial gera redução, e não aumento, da DLSP.

Outro ponto a destacar refere-se à sensibilidade tanto da DPF quanto da DLSP à variação da inflação. A esse respeito, a parcela da dívida indexada à inflação (em sua grande maioria, ao IPCA) encontra *hedge* natural no fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques nas taxas de inflação, não devendo ser vista como um fator de risco relevante. Além disso, choques elevados neste indexador são menos prováveis no Brasil, considerando-se a credibilidade do regime de metas de inflação.

Por fim, o teste de estresse evidencia a evolução do risco de aumento no estoque da DPF em situações de grandes e persistentes turbulências. O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de três desvios-padrão sobre a média da taxa de juros Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.

Considerando os estoques da DPF ao final dos anos de 2004 e 2015, o impacto de um cenário de estresse nos juros e no câmbio corresponderia a um incremento da dívida de 8,60% do PIB em 2004 e de apenas 1,7% do PIB em 2015, conforme podemos observar na figura a seguir, o que demonstra a expressiva redução desses riscos ao longo dos últimos anos.

## Teste de Estresse de Juros e Câmbio sobre a DPF



\* As projeções para dezembro de 2013 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior do indicador, apresentados no PAF 2013.

\*\* As projeções para dezembro de 2014 são baseadas em um cenário de continuidade das estratégias de financiamento do PAF 2013.

Novamente, cabe enfatizar que, do ponto de vista da DLSP, o risco cambial está mitigado pelo elevado volume de reservas internacionais. Como o estoque desta é superior ao da dívida indexada ao câmbio, em um cenário de estresse como o simulado acima, uma desvalorização cambial geraria redução da DLSP, e não aumento. Assim, do ponto de vista do risco de mercado, o aspecto mais relevante decorrente de choques nas variáveis macroeconômicas atualmente é o risco de taxa de juros que, por sua vez, vem sendo mitigado pelo aumento da participação das dívidas prefixadas e indexadas à inflação na DPF.

### 3.2 RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança, em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais. Nestes casos, são incluídas no presente Anexo as demais informações disponíveis sobre o risco, como tema em discussão, objeto da ação, natureza da ação ou passivo e instância judicial, conforme recomenda a norma internacional de contabilidade. Ainda em relação às demandas judiciais, cumpre esclarecer que a identificação e seleção das ações que podem constituir riscos fiscais são efetuadas pelas Procuradorias responsáveis pela defesa e acompanhamento. Por fim, ressalte-se que as ações judiciais passam por diversas instâncias e tem longa duração e, portanto, constam do Anexo de Riscos Fiscais de vários exercícios. Por esta razão podem ser reclassificadas de acordo com o andamento do processo judicial, sempre e quando fatos novos apontarem alteração das chances de ganho ou perda pela União.

Os riscos decorrentes de passivos contingentes podem ser classificados conforme a natureza dos fatores que lhes dão origem bem como órgãos responsáveis pela sua gestão, conforme se segue:

- demandas judiciais contra a administração direta da união – PGU.
- demandas judiciais de natureza tributária – PGFN.
- demandas judiciais contra as autarquias e fundações – PGF.
- demandas judiciais das empresas estatais.
- demandas judiciais contra o Banco Central - PGBC.
- dívidas da união em processo de reconhecimento pelo Tesouro Nacional.
- operações de aval e garantias prestadas pela união e outros riscos, sob responsabilidade do Tesouro Nacional.
- outros passivos da União.

### 3.2.1 DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO – PGU

Compete à Advocacia-Geral da União -AGU, por intermédio da Procuradoria Geral da União-PGU a representação judicial e extra-judicial da Administração Direta da União.

A avaliação dos passivos contingentes da União utilizou como parâmetros a fase em que o processo judicial se encontra, o valor pedido pela parte contrária e uma estimativa do grau de probabilidade de prejuízo. Importante esclarecer que, seguindo as regras de contabilidade internacional, já mencionadas, não foram incluídas as demandas judiciais em que o risco de derrota foi considerado remoto, devido à reduzida probabilidade de prejuízo ao erário, ou ainda as demandas em que o risco é praticamente certo, assim consideradas àquelas em que os valores já estão previstos em orçamento para pagamento mediante a sistemática de precatórios.

Da totalidade das demandas judiciais referentes à União, são destacadas aquelas que, seja em razão de seu elevado valor individual ou pela soma do seu conjunto (grupo de processos sobre o mesmo tema), causam preocupações quanto aos impactos que possíveis condenações podem acarretar sobre o equilíbrio das contas públicas.

Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Ademais as decisões desfavoráveis à União sempre contam com a possibilidade de reversão em instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo. Nesse sentido, a AGU realiza intenso trabalho para o fim de tentar reverter todas as decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido em curto prazo.

Ressalta-se, ainda, que, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que a União venha a impugnar, mediante verificação técnica e jurídica, os valores dela cobrados. Nestas impugnações são questionados: a falta de atendimento pelos exequentes e dos preceitos legais que determinam a necessidade de prévia liquidação antes da execução; os parâmetros de cálculos utilizados; os índices de expurgos a serem aplicados; a incidência ou não de juros, seus patamares e diversos outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais a serem pagos.

Cumpre esclarecer que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes, as estimativas dos órgãos públicos federais envolvidos nas causas ou grupos de causas semelhantes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na AGU.

É importante destacar que a listagem apresentada neste Anexo não implica qualquer reconhecimento pela União quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam, em face de seu elevado valor, oferecer ao orçamento federal, caso a União não saia vencedora.

Por derradeiro, informamos que a listagem abaixo apresenta algumas mudanças em relação à atualização do anexo de 2014, tendo sido atualizados alguns valores, excluídos alguns temas e incluídos outros. Essas alterações refletem uma maior precisão das informações prestadas pelas Procuradorias que fazem parte da PGU, em virtude da experiência adquirida em realizar este tipo de levantamento em ocasiões anteriores.

**Tema:** Cobrança de correção monetária de parcelas pagas em atraso, decorrentes de contrato administrativo.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** econômico.

**Objeto:** Pagamento dos juros de mercado e encargos financeiros incidentes sobre o valor despendido pela autora no financiamento das faturas de contratos de execução de terraplanagem e estruturas de concreto do Aproveitamento Hidroelétrico de Itaparica, no Rio São Francisco.

**Instância atual:** Superior Tribunal de Justiça – STJ.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** não mensurável com suficiente segurança.

**Tema:** Sucro-alcooleiro

**Réu/órgão interessado:** União (Ministério da Agricultura).

**Tipo de risco:** econômico.

**Natureza da ação:** Indenizatória.

**Objeto:** Empresas do setor sucro-alcooleiro pedem indenização da União pela fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Álcool que, segundo alegam, na época teria sido a menor do que os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas.

**Instância atual:** Diversos processos em situações diferentes.

**Estimativa de temporalidade para eventual pagamento:** Não há previsão.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 173,5 bilhões.

**Tema:** Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

**Réu/órgão interessado:** Caixa Econômica Federal.

**Demais interessados:** Secretaria do Tesouro Nacional.

**Tipo de risco:** econômico.

**Natureza da ação:** civil.

**Objeto:** Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação de contratos antigos celebrados com a Caixa Econômica Federal sustentam ter havido cobrança a maior, pois não observado o reajuste de acordo com a variação do salário mínimo, além de entenderem indevida a utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial. A União suportaria eventual condenação uma vez que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) é garantidor do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

**Instância atual:** Superior Tribunal de Justiça (para decidir recurso repetitivo).

**Estimativa de temporalidade para eventual pagamento:** não há previsão.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 45,61 bilhões (Fonte: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE FUNDOS DE GOVERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

**Tema:** Pagamento de valores correspondentes às ações da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A, que fora encampada pela União, bem como os valores correspondentes a ações que foram bonificadas da Companhia Vale do Rio Doce, então sociedade de economia mista federal, a diversos particulares.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:** Indenizatória.

**Objeto:** Ajuizada no ano de 1967 com o objetivo de obter condenação da União em transferir aos autores não mais simplesmente as 7.000 ações da CVRD, mas, também, em proporção, as ações que foram emitidas em decorrência dos aumentos de capital, até o efetivo pagamento da indenização devida que, de acordo com o laudo pericial, representam 3,5% (três e meio por cento) do capital da Cia. Vale do Rio Doce.

**Instância atual:** Em 1º grau na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 24,00 bilhões.

**Tema:** Indenização por suposta desapropriação indireta das Glebas Ocoí, Piquiri, Catanduvas e Pirapó.

**Réu/órgão interessado:** União/INCRA.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:** Indenizatória.

**Objeto:** Indenização por suposta desapropriação indireta de terras da extinta BRAVIACO, da qual os autores seriam sucessores.

**Instância atual:** Tribunal Regional Federal da 4º Região.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 10,00 bilhões.

**Tema:** Patrimônio Público.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:**

**Objeto:** Pedido da União e do INCRA – litisconsortes ativos nas declaratórias: declarar a nulidade dos títulos espúrios de domínio ostentados pelos réus nas ações de desapropriação que o INCRA ajuizou há décadas atrás para fins de regularizar conflitos sociais nas denominadas “Faixas de Fronteira”. O objetivo, com a declaração de nulidade dos títulos dominiais, é o reconhecimento da inexistência de obrigação do INCRA em indenizar os desapropriados, declarando que tais direitos pertençam à União, verdadeira proprietária dos imóveis.

**Instância atual:** 2º grau - TRF4 - AGUARDA SUBIDA AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

**Estimativa de temporalidade para eventual pagamento:** Não há.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 10,00 bilhões.

**Tema:** Diferenças de correção monetária - Fundo de Pensão

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** Econômico

**Natureza da ação:** Civil

**Objeto:** Postula diferenças de correção monetária incidentes sobre as Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFNDs detidas por suas afiliadas, no período de abril/90 a fevereiro/91

**Instância atual:** 1ª instância - 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 8,00 bilhões (Fonte: Valor apresentado pela parte autora)

**Tema:** Servidores Públicos.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** Financeiro.

**Natureza da ação:**

**Objeto:** Reajuste - Isonomia - 28,86% / 31,87% - Servidores Públicos.

**Instância atual:** Maioria dos processos na 1ª instância.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 6,07 bilhões.

**Tema:** Companhias aéreas – Diferenças tarifárias.

**Réu/órgão interessado:** União (Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica).

**Demais interessados:**

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:** Indenizatória.

**Objeto:** As empresas aéreas sustentam que as tarifas de passagens aéreas fixadas pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica foram fixadas em patamar inferior ao curso economicamente viável para manter as operações.

**Instância atual:** Superior Tribunal de Justiça.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 5,45 bilhões.

**Tema:** Sistema Único de Saúde – julho de 1994 a agosto de 1999.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** Econômico e Social.

**Natureza da ação:**

**Objeto:** Diferença relativas aos pagamentos feitos pelo Sistema único de Saúde – SUS a menor. No período de julho de 1994 a agosto de 1999.

**Instância atual:** Diversos processos em situações diferentes.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 5,3 bilhões.

**Tema:** Cessão de créditos decorrentes das operações de renegociação de dívidas originárias de crédito rural – PESA.

**Réu/órgão interessado:** União (Ministério da Fazenda).

**Demais interessados:** Banco do Brasil.

**Tipo de risco:** administrativo e econômico.

**Natureza da ação:**

**Objeto:** Cessão de créditos decorrentes das operações de renegociação de dívidas originárias de crédito rural - PESA.

**Instância atual:** 1º Grau.

**Estimativa de temporalidade para eventual pagamento:** Sem previsão.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 3,90 bilhões.

**Tema:** Empregados Públicos – Diferenças Salariais - PCCS - Empregados Públicos CLT.

**Réu/órgão interessado:** União (Ministério da Saúde).

**Tipo de risco:** Financeiro.

**Natureza da Ação:**

**Objeto:** Diferenças salariais do PCCS.

**Instância atual:** Diversos processos em situações diferentes.

**Estimativa de impacto (em R\$):** R\$ 3,25 bilhões.

**Tema:** Cias Aéreas – ações de indenização por prejuízos sofridos em razão de política tarifária

**Réu/órgão interessado:** União

**Tipo de risco:** Econômico

**Natureza da Ação:**

**Objeto:** Indenização decorrente da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transportes

**Instância atual:** Superior Tribunal de Justiça - STJ

**Estimativa de impacto (em R\$):** R\$ 2,2 bilhões

**Tema:** Saúde

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** econômico, social, ambiental, político, administrativo e jurídico.

**Natureza da ação:**

**Objeto:** Fornecimento de Medicamento e tratamento de saúde.

**Instância atual:** Diversos processos em situações diferentes.

**Estimativa de impacto (em R\$):** aproximadamente R\$ 2,08 bilhões.

**Tema:** Indenização por reajustes não efetuados nos valores das faturas dos serviços executados.

**Réu/órgão interessado:** União, como sucessora do DNER-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:** Civil.

**Objeto:** Serviço de desmatamento e de terraplanagem do trecho Cuiabá-Porto Velho, da BR-29 - acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como indenizações por perdas e danos e lucros cessantes, mais juros de mora, custas e honorários.

**Instância atual:** 1<sup>a</sup> instância - 16<sup>a</sup> VF/RJ.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 2,00 bilhões (Fonte: Valor apresentado pela parte autora em data anterior à decisão que determinou a forma de liquidação).

**Tema:** Grupo de Processos: FUNDEF

**Réu/órgão interessado:** União

**Tipo de risco:** Financeiro

**Natureza da ação:**

**Objeto:** Transferência de Recursos do FUNDEF repasse/complementação de valores.

**Instância atual:** Várias Instâncias

**Estimativa de impacto (em R\$):** R\$ 1,95 bilhão

**Tema:** Seguridade Social

**Réu/órgão interessado:** União

**Tipo de risco:** Econômico, social, ambiental, político, administrativo e jurídico

**Natureza da ação:**

**Objeto:** Fornecimento de Medicamento para Tratamento Oncológico (MS/CACON) - Portaria MS/GM nº 2349/2005

**Instância atual:** 1<sup>a</sup> instância

**Estimativa de impacto (em R\$):** R\$ 1,86 bilhão

**Tema:** Débito da extinta RFFSA com o plano de benefícios que patrocina no fundo de previdência complementar fechada gerido pela REFER.

**Réu/órgão interessado:** União, na qualidade de sucessora da RFFSA.

**Tipo de risco:** econômico.

**Natureza da ação:** Indenizatória.

**Objeto:** Débitos reconhecidos pela empresa estatal para com o plano de benefícios que patrocina no fundo de previdência complementar fechado gerido pela REFER.

**Instância atual:** Diversos processos em situações diferentes.

**Estimativa de impacto (em R\$):** R\$ 5,61 bilhões.

**Tema:** Atos da Administração

**Réu/órgão interessado:** Júlio Cesar do Prado e outros

**Tipo de risco:** Econômico

**Natureza da ação:**

**Objeto:** Improbidade Administrativa

**Instância atual:** A União ingressou na ação como assistente simples

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,32 bilhão

**Tema:** Descumprimento Contratual – Pagamento de multa rescisória e perdas e danos  
**Réu/órgão interessado:** União, na qualidade de sucessora da CBEE - Comercializadora Brasileira de Energia Emergência.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:** Indenizatória.

**Objeto:** Alegado descumprimento contratual contra a HRG - Energy Ltda que levou à rescisão do Contrato nº PIE.001.02-0.

**Instância atual:** 1<sup>a</sup> instância - 28<sup>a</sup> VF/RJ.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,30 bilhão (Fonte: Valor calculado pela parte autora).

**Tema:** Crédito oriundo de subsídio concedido à empresa consumidora de energia elétrica.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Demais interessados:** ANEEL.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:** Indenizatória.

**Objeto:** Ação indenizatória visando o resarcimento de prejuízos advindos dos subsídios concedidos pela CELG à empresa CODEMIN por vários anos.

**Instância atual:** Supremo Tribunal Federal.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,25 bilhão (Fonte: Perícia Judicial).

**Tema:** Débito da extinta PORTOBRÁS.

**Réu/órgão interessado:** União, na qualidade de sucessora da PORTOBRÁS.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:** Civil.

**Objeto:** Pagamento de valor correspondente à contribuição de retirada, como sucessora legal da Portobrás, com fulcro na Lei 8.029/90 e no Decreto nº 99.192/90, que determinaram a extinção e a liquidação da Portobrás, bem como no art. 22 do Estatuto Social do Portus.

**Instância atual:** 1<sup>a</sup> instância - 16<sup>a</sup> VF/RJ.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,20 bilhão.

**Tema:** Indenização por descumprimento de contrato.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da Ação:** Indenizatória.

**Objeto:** Indenização por descumprimento de contrato com PARQUE DOS ALPES S/A E OUTRO.

**Instância atual:** 1º grau - em fase de execução.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,00 bilhão.

**Tema:** Dissídio Coletivo do SERPRO.

**Réu/órgão interessado:** União (Ministério da Fazenda) e SERPRO.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da Ação:** Trabalhista.

**Objeto:** Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Execução de sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento.

**Instância atual:** Tribunal Superior do Trabalho.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,00 bilhão.

**Tema:** Gratificação de desempenho – GIFA.

**Réu/órgão interessado:** UNIÃO.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da Ação:** Reajuste Salarial.

**Objeto:** Diferenças de Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA.

**Instância atual:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,00 bilhão.

**Tema:** Atos da Administração.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da Ação:**

**Objeto:** Anulação/Suspensão Ato Administrativo.

**Instância atual:** 2º grau - TRF4.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,00 bilhão.

**Tema:** Servidor público. Revisão de remuneração.

**Réu/órgão interessado:** União.

**Tipo de risco:** Financeiro.

**Natureza da Ação:**

**Objeto:** Reclamação trabalhista em que o SINDICATO pleiteia a aplicação dos benefícios do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596/87, com o devido enquadramento retroativo à data de vigência do Plano 01.04.87 - (art. 8º, da Lei citada) ou na hipótese de assim não entenderem, desde a edição da nova Constituição Federal (art. 39, § 1º), com a determinação de pagamento dos reflexos remuneratórios correspondentes, para todos os servidores federais da categoria, que estejam lotados em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus

**Instância atual:** 1ª Instância

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,0 bilhão

**Tema:** Anistia dos Ex-Cabos da Aeronáutica.

**Réu/órgão interessado:** União (Ministério da Defesa e da Justiça).

**Tipo de risco:** Financeiro e Social.

**Natureza da Ação:**

**Objeto:** Invalidez do ato de anulação das portarias que concederam Anistia aos Ex-Cabos da Aeronáutica, com fundamento na Portaria 1.104-GM, de 1964.

**Instância atual:** Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção) Competência originária.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 1,00 bilhão.

### 3.2.2 DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA A UNIÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIA – PGFN

Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN representar a União nas ações judiciais relativas à tributação federal inclusive as referentes às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ a PGFN atua nas ações judiciais de natureza tributária em que a União é parte bem como nas ações de seu interesse. Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, a PGFN atua nos recursos extraordinários e agravos que tratam de matéria tributária e acompanha as ações originárias representadas judicialmente pelo Advogado Geral da União. Cumpre esclarecer que no STF, com o instituto de repercussão geral, são eleitos recursos extraordinários relativos a temas tributários, cujo julgamento poderá afetar a arrecadação da União.

Ressalte-se que as discussões no STJ se referem aos questionamentos sob o enfoque da legislação infraconstitucional, enquanto no Supremo Tribunal Federal versam sobre questões constitucionais. Por esta razão, algumas ações podem estar sendo discutidas simultaneamente nas duas casas sob enfoques distintos.

Por fim, é importante esclarecer que, apesar de não ser possível a mensuração da estimativa de impacto de algumas das ações listadas para o presente anexo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a PGFN estão trabalhando em conjunto no intuito de aprimorar a metodologia das estimativas.

Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN representar a União nas ações judiciais relativas à tributação federal inclusive as referentes às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ a PGFN atua nas ações judiciais de natureza tributária em que a União é parte bem como nas ações de seu interesse. Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, a PGFN atua nos recursos extraordinários e agravos que tratam de matéria tributária e acompanha as ações originárias representadas judicialmente pelo Advogado Geral da União. Cumpre esclarecer que no STF, com o instituto de repercussão geral, são eleitos recursos extraordinários relativos a temas tributários, cujo julgamento poderá afetar a arrecadação da União.

Ressalte-se que as discussões no STJ se referem aos questionamentos sob o enfoque da legislação infraconstitucional, enquanto no Supremo Tribunal Federal versam sobre questões constitucionais. Por esta razão, algumas ações podem estar sendo discutidas simultaneamente nas duas casas sob enfoques distintos.

Por fim, é importante esclarecer que, apesar de não ser possível a mensuração da estimativa de impacto de algumas das ações listadas para o presente anexo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a PGFN estão trabalhando em conjunto no intuito de aprimorar a metodologia das estimativas.

### **Ações contra a União no âmbito do STJ**

**Tema:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

**Partes interessadas:** União e entidades fechadas de Previdência Complementar.

**Objeto:** Julgar-se-á a legitimidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. As contribuintes entendem não existir fato gerador quanto à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de ‘auferir lucros’.

**Instância atual:** Primeira e segunda Turmas do STJ.

**Estimativa de impacto:** Não mensurável com suficiente segurança.

**Tema:** Créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo.

**Partes interessadas:** União e empresas de telefonia móvel.

**Objeto:** Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação).

**Instância atual:** Segunda Turma do STJ.

**Estimativa de impacto:** Não mensurável com suficiente segurança.

**Tema:** Índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais.

**Partes interessadas:** União, Caixa Econômica Federal e pessoas, físicas ou jurídicas, que realizaram depósitos judiciais em causas tributárias antes de julho de 1996.

**Objeto:** Discute-se a incidência dos *expurgos inflacionários* na correção monetária dos depósitos realizados até a entrada em vigor da Lei nº 9.289/96. Recurso representativo de controvérsia nº 1.131.360/RJ.

**Instância atual:** Primeira Seção do STJ.

**Estimativa de impacto:** Não mensurável com suficiente segurança.

**Tema:** Empresas Controladas no exterior.

**Partes interessadas:** União e empresas brasileiras que mantêm empresas controladas no exterior.

**Objeto:** julgar-se-á a legalidade da incidência da CSLL e do IRPJ nos termos previstos no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, nomeadamente o Método de Equivalência Patrimonial (MEP), utilizado para aferir reflexos na empresa brasileira (controladora) dos resultados positivos atingidos pela empresa estrangeira (controlada).

**Instância atual:** Primeira turma do STJ.

**Estimativa de impacto:** Estimativa de R\$ 40 bilhões, de acordo com a RFB.

**Tema:** Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor referente às férias.

**Partes interessadas:** União, empresas que contribuem para o RGPS e segurados empregados vinculados ao RGPS.

**Objeto:** Julgar-se-á a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado terço constitucional de férias, recebido por segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, ainda, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado segurado.

**Instância atual:** Primeira Seção do STJ.

**Estimativa de impacto:** não mensurável com suficiente segurança.

#### **Ações de Repercussão Geral Reconhecida no STF - PGFN.**

O instituto da repercussão geral passou a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2007, com suporte na Emenda Constitucional nº 45/2004. Uma vez que um tema em discussão da Suprema Corte por meio de recurso extraordinário é reconhecido como de repercussão geral, sua decisão final aplica-se a todas as ações judiciais em que essa mesma questão esteja sendo versada.

Dentre os temas em discussão no STF com repercussão geral reconhecida, destacam-se a seguir aqueles que têm maior possibilidade de serem apreciados no período de dois a três anos, cuja decisão poderá gerar impacto financeiro relevante para a União.

Parte destes processos tem julgamento em andamento e outros ainda não foram iniciados. Por esta razão não há previsibilidade quanto a tempo para decisão final e, consequentemente, quanto ao exercício em que poderá ocorrer o impacto.

Os números de recursos extraordinários citados a seguir correspondem aos processos com o paradigma da repercussão geral cujo julgamento sobre a constitucionalidade ou não, afetará a nível nacional quanto à respectiva exação tributária federal. Quando há também uma ADI (Ação Direta de Constitucionalidade) ou ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), pode haver precedência no julgamento destas em relação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

De esclarecer no ano de 2013 a Corte concluiu o julgamento de vários feitos constantes no anexo de riscos fiscais, o qual foi atualizado mediante nota da PGFN. Portanto, relacionou-se a seguir os feitos que ainda apresentam risco fiscal significativo.

**Tema:** COFINS das Companhias Seguradoras e Instituições Financeiras.

**Objeto:** Pretendem as instituições financeiras, assim entendidas as seguradoras e outras instituições de crédito, obter provimento judicial no sentido da não-obrigatoriedade do pagamento da COFINS sobre as receitas brutas operacionais de suas atividades típicas, sob o argumento de que estas não se enquadrariam no conceito de faturamento objeto da Lei nº 9.718/98, já que - muito embora sob outro enfoque - o STF tenha considerado inconstitucionais as disposições de **ampliação** de base de cálculo da COFINS previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

**Fase:** julgamento iniciado, com pedido de vistas, no RE 400.479. Repercussão geral reconhecida no RE 609.096, cujo julgamento ainda não iniciou.

**Estimativa de Impacto:** estoque do débito remanescente apurado em fevereiro de 2012 era de R\$ 17 bilhões, em virtude de pagamentos e parcelamentos recentemente efetuados por algumas instituições financeiras.

**Tema:** PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS.

**Objeto:** questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro).

**Fase:** Questão a ser definida na ADC 18, cujo julgamento ainda não iniciou, muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no RE 574.706 (pendente de julgamento).

**Estimativa de Impacto:** conforme dados da Receita Federal do Brasil, impacto estimado de R\$ 89,44 bilhões, no período de 2003 a 2008.

**Tema:** PIS. Empresa prestadora de serviços. Sistema não-cumulativo.

**Objeto:** Constitucionalidade da MP nº 66/02 convertida na Lei nº 10.637/02 – majoração de alíquota associada à apuração de créditos do sistema não-cumulativo para o PIS devido por prestadoras de serviços que optam pelo lucro real.

**Fase:** Julgamento ainda não iniciado no RE 607642, com repercussão geral reconhecida.

**Estimativa de Impacto:** Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011), os valores estimados do impacto financeiro somam R\$ 15,1 bilhões, caso todas as receitas de prestação de serviço sejam amparadas pela redução de alíquotas de PIS e que todas as empresas prestadoras de serviços, sujeitas ao regime não-cumulativo, solicitem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011.

**Tema:** COFINS. Sistemática de não cumulatividade, diferenciação de alíquotas.

**Objeto:** Entre outros aspectos, alega-se a inconstitucionalidade da sistemática da não-cumulatividade e da majoração de alíquota da COFINS consubstanciadas na Medida Provisória nº 135/2003 convertida na Lei nº 10.833/2003, legislação essa que teria feito distinções injustas no que toca à consagração das hipóteses que implicam direito ao crédito, em face do sistema constitucional em vigor. Alegada, ainda, a inobservância de exigência de instituição de contribuição por lei complementar.

**Fase:** Julgamento ainda não iniciado, no RE 570122, com repercussão geral reconhecida.

**Estimativa de Impacto:** Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011, os valores estimados do impacto financeiro atinente ao questionamento em tela, considerando **somente as empresas prestadoras de serviço** sujeitas ao regime não-cumulativo somam R\$ 60,4 bilhões, caso todas as receitas dessas empresas sejam amparadas pela redução de alíquotas de COFINS e que todas elas solicitassem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011. Ainda não foi mensurada com suficiente segurança a estimativa de impacto relativo às demais empresas contribuintes de COFINS pela sistemática da não-cumulatividade.

**Tema:** Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por Cooperativas.

**Objeto:** Discussão a respeito da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que versa sobre a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no valor de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**Estimativa de Impacto:** conforme a Receita Federal do Brasil, o impacto é estimado em R\$ 3,8 bilhões, considerando-se o período de 2002 a 2011.

**Tema:** COFINS. Cooperativas. Adequado tratamento tributário.

**Objeto:** Alegada constitucionalidade da revogação, pela Medida Provisória nº 1.858/99, da isenção da contribuição para a COFINS que havia sido anteriormente concedida às sociedades cooperativas pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91.

**Estimativa de Impacto:** Estimativa de R\$ 11,58 bilhões para o PIS, R\$ 53,35 bilhões para a COFINS e R\$ 1,95 bilhão para CSLL.

**Tema:** Concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao imposto de renda (IR) e ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) – ressarcimento.

**Objeto:** concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao Imposto de renda e ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) pode impactar no cálculo do valor devido aos municípios a título de participação na arrecadação dos referidos tributos.

**Estimativa de Impacto:** Estima-se em R\$ 118 bilhões o impacto dessa demanda, para o período de 2010 a 2014.

**Tema:** Instituições Financeiras – adicionais de alíquotas.

**Objeto:** discussão acerca de adicionais de alíquotas sobre folha de salários e da COFINS das Instituições Financeiras – Leis 8.212/91, Lei 7.787/89 e 10.684/03.

**Estimativa de Impacto:** Estima-se em R\$ 8,95 bilhões o impacto desta demanda, considerando os últimos cinco anos.

**Tema:** IPI. Creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

**Objeto:** Creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

**Estimativa de Impacto:** Estima-se em R\$ 35,22 bilhões o impacto desta demanda, considerando os últimos cinco anos.

**Tema:** PIS. Locação de bens imóveis.

**Objeto:** PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Manifestação da repercussão geral do relator possibilitando a aplicação do mesmo entendimento à COFINS.

**Estimativa de Impacto:** Estima-se em R\$ 3,42 bilhões o impacto desta demanda, considerando os últimos cinco anos.

### 3.2.3 DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - PGF

Compete à Procuradoria-Geral Federal exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, bem como a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Assim, as ações que discutem os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS/INSS estão incluídas a seguir.

Para os efeitos da análise do risco fiscal dos passivos contingentes, foram consideradas as questões judiciais que envolvem as autarquias e as fundações públicas federais, que individualmente possuem elevado impacto fiscal bem como aquelas que representam teses jurídicas que tem efeito multiplicador, nas quais a soma do impacto de diversas ações individuais pode acarretar risco fiscal.

Nos termos da Norma Internacional de Contabilidade, somente foram consideradas nesta análise as questões jurídicas que importam risco provável ou possível. Não foram consideradas questões nas quais o risco seja remoto ou improvável bem como as ações judiciais já inscritas em precatório uma vez que há dotação específica para sentenças judiciais na Lei Orçamentária Anual.

O impacto financeiro dessas ações é estimado e revela a expectativa da provável repercussão econômica em caso de decisão judicial desfavorável, seja pela criação de despesa ou pela redução de receita. Quando não especificado de forma contrária, os custos estimados computam não só as despesas iniciais com o pagamento de atrasados, mas, também, o impacto futuro da questão nas contas públicas. Assim, os impactos referidos podem ser diluídos ao longo do tempo, não sendo necessariamente realizados em um único exercício fiscal.

Por fim, nos casos em que não foi possível estimar o impacto financeiro, por não haver parâmetros judiciais disponíveis ou por haver um grande número de variáveis que trazem elevada incerteza quanto ao impacto financeiro, consta a informação “não mensurado com suficiente segurança”.

**Tema:** Pedido de desaposentação.

**Natureza da ação:** Direito Previdenciário.

**Parte:** INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

**Objeto:** Em síntese, se discute a possibilidade de cancelamento da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social anteriormente concedida, a fim de assegurar a possibilidade de concessão de nova aposentadoria, considerando os salários de contribuição relativos ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria original do segurado. Se a tese for acatada, poderá ser necessário rever os valores das aposentadorias e benefícios previdenciários de um grupo de cerca de 480.000 pessoas.

**Instância atual:** STF.

**Estimativa de impacto:** R\$ 49,1 Bilhões, considerando-se o estoque de benefícios existente. Contudo deverá ser custeado ao longo de mais de um exercício financeiro, pois envolve julgamento de demandas individuais com momentos de pagamento distintos.

**Tema:** Juros Compensatórios da Desapropriação para Fins de Reforma Agrária.

**Natureza da ação:** Direito Agrário.

**Parte:** INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

**Objeto:** Discussão sobre o percentual dos juros compensatórios aplicáveis à desapropriação para fim de reforma agrária. A controvérsia gira acerca da constitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte em que alterou o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A e limitando os juros compensatórios em até 6% ao ano. Já há medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332 suspendendo a Medida Provisória e estabelecendo o uso do percentual de 12% ao ano. A Administração Pública pretende a declaração da constitucionalidade do artigo em disputa, com a redução dos juros ao montante máximo de 6% ao ano, fixado de acordo com a produtividade do imóvel desapropriado.

**Instância atual:** STF.

**Estimativa de impacto:** O julgamento final desta ação poderá impactar tanto as despesas futuras com desapropriação como poderá alterar o custo das desapropriações em curso. Como já há medida cautelar deferida parte deste custo já vem sendo realizado nas desapropriações em curso. A estimativa é que a elevação dos juros compensatórios responde por um custo anual de R\$ 500 milhões. Assim, considerando-se as despesas dos últimos cinco anos, o impacto pode ser estimado em R\$ 2,5 bilhões.

**Tema:** Legitimidade da Cobrança da Taxa de Fiscalização da ANATEL.

**Natureza da ação:** Direito Tributário.

**Parte:** ANATEL -Agência Nacional de Telecomunicações.

**Objeto:** Discussão acerca da legitimidade da cobrança por parte da ANATEL da taxa de fiscalização de instalação, quando da renovação de licenças. O caso ainda não tem pronunciamento dos Tribunais Superiores. Já há um caso-líder (*leading case*) em discussão no STJ.

**Instância atual:** STJ.

**Estimativa de impacto:** R\$ 2,0 bilhões, considerando o efeito multiplicador em outras ações similares. Trata de inclusão de risco identificado após o Anexo de Riscos Fiscais do ano anterior.

**Tema:** Cobrança de Serviços da SUFRAMA

**Natureza da ação:** Direito Tributário.

**Parte:** SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus).

**Objeto:** Questionamento da cobrança por parte da SUFRAMA relativa aos serviços prestados com a denominação de Preço Público ao invés de Taxa. Alegam os contribuintes que o preço público exigido pela Autarquia seria a verdadeira taxa, cuja criação não fora disciplinada por lei, e tendo base de cálculo apropriada de impostos e sem relação pertinente com o serviço público prestado. Esta cobrança encerrou-se em 2000, com a sua substituição pela Taxa de Serviço Administrativo – TSA (criada pela Medida Provisória nº 2015-1/2000 e convertida na Lei n.º 9.960/2000). Todavia, esta taxa também está sendo objeto de ações judiciais, por outras questões. Há precedente do STF, porém, permanece incerta a questão da constitucionalidade da Taxa no momento posterior à Medida Provisória 2015-1/2000.

**Instância atual:** STF, com ações similares em trâmite em outras instâncias judiciais.

**Estimativa de impacto:** Cerca de R\$ 3,1 bilhões.

**Tema:** Desapropriação.

**Natureza da ação:** Direito Agrário.

**Parte:** INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

**Objeto:** Discussão acerca do valor da indenização da desapropriação para fins de reforma agrária. Debate-se, em síntese, a possibilidade de falsidade da perícia realizada.

**Instância atual:** STJ.

**Estimativa de impacto:** R\$ 1,8 bilhão.

**Tema:** Índice de atualização de precatórios e pagamentos judiciais.

**Natureza da ação:** Direito Administrativo.

**Parte:** Todas autarquias e fundações públicas federais.

**Objeto:** Discute-se a constitucionalidade do índice de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, fixado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11960/2009, bem como a constitucionalidade do índice de atualização de valores de requisitórios devidas pela Fazenda Pública, previsto no art. 100, § 12 da CF/88.

**Instância atual:** STF com o julgamento já iniciado, restando a término da apreciação do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

**Estimativa de impacto:** Não mensurável com suficiente segurança.

Assim, foi incluído o item Índices de atualização de precatórios e pagamentos judiciais em relação ao ano de 2013.

Em razão da conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 2013, foram excluídos os riscos referentes aos seguintes itens: Benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) – alteração do critério de renda; Benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) – aplicação analógica do Estatuto do Idoso e Recálculo pelo benefício mais vantajoso.

### 3.2.4 DEMANDAS JUDICIAIS DAS EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES DA UNIÃO QUE FAZEM PARTE DO ORÇAMENTO FISCAL

Os passivos contingentes das Empresas Estatais que fazem parte do Orçamento Geral da União são constituídos em sua maior parte por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cível.

Segundo as informações prestadas pelo Departamento de Controle das Empresas Estatais – DEST, órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais federais, coletadas junto às empresas, o valor das demandas judiciais, totaliza R\$ 4.098,6 milhões.

**Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais**

<b>Empresa</b>	<b>Tipo de Risco</b>				<b>R\$milhões</b>
	<b>Trabalhista</b>	<b>Cível</b>	<b>Previdenciário</b>	<b>Tributário</b>	
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSERH	0,2	0,1	0,0	0,0	0,3
Empresa Pesquisa Energética EPE	0,1	0,1	0,0	3,6	3,8
Empresa Brasil de Comunicação EBC	30,0	9,4	8,3	1,2	48,9
Cia Bras. De Trens Urbanos CBTU	367,8	168,5	104,2	34,9	675,3
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	14,0	1,0	0,0	54,0	69,0
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB	227,1	69,2	1,9	29,4	327,6
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A NUCLEP	30,9	9,1	0,0	0,8	40,9
Hosp. Clínica Porto Alegre HCPA	57,2	0,6	0,0	0,0	57,9
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL	1,8	0,0	0,0	0,0	1,8
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A TRENSURB	232,5	3,5	0,0	0,0	236,1
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA	24,0	2,0	10,0	2,0	38,0
Indústria de Material Bélico do Brasil IMBEL	16,1	3,0	0,0	0,0	19,1
Cia Nacional de Abastecimento CONAB	149,5	671,8	22,5	568,4	1.412,2
Cia Desenv. V. S. Francisco e Parnaíba CODEVASF	49,4	160,2	0,0	8,9	218,4
Engenharia, Construções e Ferrovias VALEC	97,9	236,5	0,0	0,0	334,4
Grupo Hospital Conceição GHC	365,2	3,6	0,0	227,2	595,9
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A CEITEC	1,5	0,6	0,0	17,0	19,0
<b>TOTAL</b>	<b>1.665,2</b>	<b>1.339,2</b>	<b>146,8</b>	<b>947,4</b>	<b>4.098,6</b>

Fonte: DEST

As reclamações trabalhistas totalizam R\$1.665,2 milhões. Em geral, estas ações advêm de litígios por reivindicação de atualização salarial ou recomposição de perdas decorrentes de índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos, como as ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Também estão incluídas neste grupo as demais ações relativas aos empregados como solicitações de pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e incorporação de gratificação.

As lides da ordem tributária somam R\$ 947,4 milhões e derivam de não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente os devidos aos estados e municípios. As demandas previdenciárias totalizaram R\$ 146,8 milhões e correspondem aquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

As ações cíveis se referem a pleitos de direito de natureza civil, ou seja, não-criminal, podendo se tratar de conflitos de natureza civil, nas áreas familiar, sucessória, obrigacional ou real. No caso das empresas estatais federais, as ações se referem a uma diversidade de questionamentos, como indenizações por danos materiais, acidentes, desapropriação, garantia de participação do impetrante em contratos de opção e leilões eletrônicos, ação de cobrança, protesto de títulos, suspensão dos efeitos dos atos administrativos, suspensão de multa, dentre outros. Em fevereiro de 2014, as ações cíveis das Estatais Federais somaram R\$1.339,2 milhões.

O quadro a seguir mostra a evolução do estoque de demandas judiciais das Estatais Federais nos últimos anos.

#### Evolução do Estoque de Demandas Judiciais por Empresa Est. Federal

R\$milhões

Empresa	Posição em 02/2012	Posição em 02/2013	Posição em 02/2014
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSERH	0,0	0,0	0,3
Empresa Pesquisa Energética EPE	1,4	2,8	3,8
Empresa Brasil de Comunicação EBC	23,5	30,0	48,9
Cia Bras. De Trens Urbanos CBTU	1.683,6	615,1	675,3
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	50,1	62,4	69,0
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB	121,4	194,1	327,6
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A NUCLEP	47,9	40,3	40,9
Hosp. Clínica Porto Alegre HCPA	28,3	11,9	57,9
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL	0,0	0,0	1,8
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A TRENsurB	134,2	134,2	236,1
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA	39,9	34,0	38,0
Indústria de Material Bélico do Brasil IMBEL	20,1	18,9	19,1
Cia Nacional de Abastecimento CONAB	1.927,3	1.808,4	1.412,2
Cia Desenv. V. S. Francisco e Parnaíba CODEVASF	136,7	199,7	218,4
Engenharia, Construções e Ferrovias VALEC	1.181,4	104,5	334,4
Grupo Hosptar Conceição GHC	409,9	514,8	595,9
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A CEITEC	0,7	22,3	19,0
<b>Total</b>	<b>5.806,2</b>	<b>3.793,4</b>	<b>4.098,6</b>

Fonte: DEST/MP

#### 3.2.5 DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA O BANCO CENTRAL

O Banco Central do Brasil -BCB era parte em 9.421 ações em 31 de dezembro de 2013 (3.200 no polo ativo, 6.212 no polo passivo e 9 tendo o BCB como interessado) em função de assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações. Em 31 de dezembro de 2012, o total era de 10.101 ações, sendo 3.255 no polo ativo, 6.839 no polo passivo e 7 tendo o BCB como interessado.

A área jurídica do BCB avalia todas essas ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda. O risco de perda é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável. Em 2013 foram contabilizadas provisões para 1.003 ações (1.121 em 2012). Os valores das ações judiciais são corrigidos pela taxa Selic.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram classificadas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2013 havia 875 ações (861 em 2012) nessa situação, totalizando R\$66.016 milhões (R\$73.159 milhões em 2012).

#### **Demandas Judiciais relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, administrado pelo Banco Central**

O Programa garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Foi criado pela Lei 5.969/1973 e regido pela Lei Agrícola 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto 175/1991.

O PROAGRO é custeado por recursos alocados pela União, pela receita do adicional/prêmio do PROAGRO pago pelo produtor rural, bem como das receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos do adicional recolhido.

Cabe ao Banco Central a administração do PROAGRO e a operação aos agentes, representados pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural. Cabe aos agentes, a contratação das operações de custeio, a formalização da adesão do mutuário ao Programa, a

cobrança do adicional, a análise dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, o encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos – CER, e o pagamentos e registro das despesas.

Quando o pedido de cobertura do PROAGRO é negado pelo agente financeiro, o produtor pode recorrer à Comissão Especial de Recursos - CER, única instância administrativa do PROAGRO, vinculada ao Ministério da Agricultura.

Na condição de administrador do PROAGRO, o Banco Central é acionado judicialmente por produtores em relação à cobertura do Programa. O BCB contabiliza, então, provisões de 100% do valor em risco para todas as ações em que a probabilidade de perda seja avaliada como maior que 50%.

As ações em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto (probabilidade de perda avaliada como maior que 25% e menor que 50%) foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2013 havia 140 ações nessa situação (124 em 2012), totalizando R\$ R\$ 33,113 milhões (R\$ 93,725 milhões em 2012).

### 3.2.6 PASSIVOS CONTINGENTES ORIUNDOS DE DÍVIDAS DA UNIÃO EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO TESOURO NACIONAL.

As dívidas em processo de reconhecimento no âmbito do Tesouro Nacional formam a sexta classe de passivos contingentes, que pode ser subdividida em três categorias, de acordo com a origem da dívida, quais sejam:

- extinção/liquidação de entidades e órgãos da Administração Pública;
- dívidas diretas da União;
- subsídios concedidos.

O estoque desses passivos contingentes em 31/12/2013 foi estimado em R\$ 113,2 bilhões, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme demonstra a tabela a seguir:

**Dívidas em Processo de Reconhecimento – Estimativas dos Estoques**  
Posição 31/12/2013

Origem	Montantes	
	Em R\$ milhões	Em %
<b>Liquidação/Extinção</b>	<b>9.928,75</b>	<b>8,77</b>
<b>Dívida Direta</b>	<b>7.994,58</b>	<b>7,07</b>
Diversos	3.609,71	3,19
VAF3	1.241,41	1,10
Criação Estados	3.143,46	2,78
<b>Subsídios Concedidos</b>	<b>95.227,97</b>	<b>84,16</b>
Novação FCVS – VAF's 1 e 2	89.774,87	79,34
VAF4	5.453,11	4,82
<b>Total</b>	<b>113.151,30</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** GEROB/COFIS/STN/MF e Caixa Econômica Federal - CAIXA

#### 3.2.6.1 Dívidas Decorrentes da Extinção/Liquidação de Órgãos e Entidades

Por força da Lei nº 8.029, de 12/4/1990, e de outras leis específicas que extinguiram entidades da Administração Pública Federal, a União sucedeu tais entidades em seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Estão neste grupo, portanto, os compromissos assumidos pela União em virtude da extinção/liquidação de autarquias/empresas,

como por exemplo: Banco Nacional de Habitação (BNH), Empresa Brasileira de Portos S/A (Portobrás), Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (Lloydbrás), Petrobrás Mineração S/A (Petromisa), Petrobrás Comércio Internacional S/A (Interbrás), Empresas Nucleares Brasileiras S/A (Nuclebrás), Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), Instituto Brasileiro do Café (IBC), e Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), entre outras. A estimativa dos débitos referentes a esse grupo, originados da liquidação e extinção de entidades da Administração Pública, totaliza R\$ 9,9 bilhões, na posição de 31/12/2013.

### 3.2.6.2 Dívidas Diretas

Esta categoria, cujo montante estimado é de R\$ 8 bilhões, representa dívidas de responsabilidade direta da União, tais como o pagamento do VAF 3, as obrigações decorrentes da criação de Estados e a subcategoria “Diversos”, que inclui, por exemplo, a Conta Petróleo devida à Petrobrás, comissões devidas ao Banco do Brasil e Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

### 3.2.6.3 Dívidas Decorrentes de Subsídios Concedidos

Finalmente, os R\$ 95,2 bilhões restantes referem-se aos subsídios concedidos pela União no contexto da política governamental de habitação. Estão neste montante as Novações do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como o valor a ser pago pela União ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, denominado de VAF 4, relativo à diferença entre os saldos devedores dos financiamentos habitacionais apurados à taxa de juros contratual e os saldos apurados com a taxa de juros de novação, 3,12% a.a., para contratos firmados até 31/12/1987 com origem de recursos FGTS, no período de 1/1/1997 a 31/12/2001, conforme estabelecido pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001.

#### Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A regularização, pela União, das obrigações oriundas do FCVS tem amparo na Lei nº 10.150/2000, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45/2001. Trata-se do maior passivo contingente em reconhecimento e, para viabilizar a sua apuração e liquidação, foi segregado em quatro VAF's 1 a 4. Devido à sua distinta natureza, o VAF 3 é classificado como Dívida Direta da União, enquanto os demais constituem os Subsídios Concedidos, conforme a Tabela “Dívidas em Processo de Reconhecimento – Estimativas dos Estoques”. As estimativas dos estoques a serem ainda pagos, relativos a esses VAF's, apresentadas na referida tabela, resultam de avaliações atuariais periódicas efetuadas pela Administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal.

No ano de 2013, foram celebrados 4 contratos de novações de dívidas do FCVS, que resultaram na emissão de ativos, denominados CVS, no montante R\$ 17,5 milhões (data de posicionamento dos ativos em 1/1/2014), incluídos todos os VAF's. Tal montante de emissões foi, portanto, inferior aos R\$ 12,5 bilhões previstos no Anexo de Riscos Fiscais da Lei nº 12.708, de 17/8/2012 (LDO-2013). Essa diferença ocorreu ainda em decorrência do processo de ajustes e/ou atualização de normativos reguladores do processo de novação de dívidas do FCVS iniciado em 2012.

Para o triênio 2015/2017, a estimativa de liquidação dos débitos, por meio de securitização está apresentada na tabela a seguir:

**Perspectivas de Emissão do Tesouro Nacional decorrente de Dívidas em Processo de Reconhecimento**

Valores em R\$ milhões, posição de 20/2/2014

Origem da dívida	2014	2015	2016	2017
1 – Extinção de entidades e órgãos da adm. Pública	2.000	1.900	1.900	1.900
2 – Dívidas Diretas da União	200	1.700	1.700	1.700
3 – Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS	12.500	12.500	12.500	12.500
<b>Totais</b>	<b>14.700</b>	<b>16.100</b>	<b>16.100</b>	<b>16.100</b>

**Fonte:** GEROB/COFIS/STN/MF

### 3.2.7 PASSIVOS CONTINGENTES DECORRENTES DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS

A sétima classe de passivos contingentes inclui as garantias prestadas pela União. No ano de 2013 foram concedidas garantias externas no montante de US\$ 6.297,71 milhões destinados aos Estados, Municípios e Entidades Controladas.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO	TABELA CONCESSÃO DE GARANTIAS EXTERNAS – 2004 A 2013						US\$ Milhões
	2004 a 2008	2009	2010	2011	2012	2013	
<b>GARANTIAS CONCEDIDAS</b>	<b>8.411,22</b>	<b>4.085,01</b>	<b>7.401,63</b>	<b>2.188,93</b>	<b>11.266,72</b>	<b>6.297,71</b>	
- GARANTIAS A ENTIDADES FEDERAIS	2.060,00	1.018,47	1.060,00	673,66	-	-	
- GARANTIAS A ESTADOS, MUNICÍPIOS E ENTIDADES CONTROLADAS	6.351,22	3.066,54	6.341,63	1.515,27	11.266,72	6.297,71	

Fonte: Relação de Contratos da PGFN/COF em 31.12.2013.

Abaixo segue a discriminação individualizada de todos os contratos de garantias externas formalizados pela União no ano de 2013, com os respectivos Mutuários, incluindo o Valor Contratado e a Descrição de cada Projeto.

Contratos de Garantia Externa Assinados em 2013					
Contrato	Mutuário	Data de assinatura	Moeda de Origem	Valor Contratado (correspondente em USD)	Descrição
2900/OC-BR	Governo do Estado de SC	9/1/2013	USD	250.000.000,00	Programa de Infraestrutura Logística de Santa Catarina (Programa Rodoviário de Santa Catarina - Etapa VI)
FIDA I788-BR	Governo do Estado do PI	9/4/2013	SDR	19.667.190,62	Projeto de Desenvolvimento Sustentável no Semi-Árido do Estado do Piauí - Viva o Semi-Árido
2762/OC-BR	Governo do Estado do RJ	22/2/2013	USD	60.000.000,00	Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro
2148/OC-BR	Governo do Estado do RN	24/4/2013	USD	7.000.000,00	Projeto de Integração da Modernização da Administração Fiscal e Financeira do Rio Grande do Norte - PROFISCO - RN
8284-BR	Governo do Estado de PE	18/7/2013	USD	550.000.000,00	Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL
2888/OC-BR	Município São Bernardo do Campo	25/6/2013	USD	125.000.000,00	Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II
2928/OC-BR	Governo do Estado do AC	17/7/2013	USD	72.000.000,00	Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre - Fase II
BOFA-MA-2013	Governo do Estado do MA	23/7/2013	USD	661.967.121,34	Financiamento da quitação do resíduo das dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nºs 8727/93 e 9494/97
2901/OC-BR	Governo do Estado de PE	7/8/2013	USD	200.000.000,00	Programa de Saneamento Ambiental - Bacia do Ipojuca - PSA - Ipojuca
2906/OC-BR	Governo do Estado de GO	23/8/2013	USD	11.577.000,00	Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO
8200-BR	Governo do Estado do RJ	19/8/2013	USD	100.000.000,00	Financiamento Adicional ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Micror欠ias Hidrográficas - Rio Rural/FA
CAF-CEA-LITO	Governo do Estado do CE	28/8/2013	USD	112.000.000,00	Programa de Valorização Turística do Litoral Oeste - Ceará
CAF-SPO-TLMA	Governo do Estado de SP	23/8/2013	USD	200.000.000,00	Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
FIDA I883-BR	Governo do Estado de SE	30/8/2013	SDR	15.880.789,54	Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Dom Távora
2518/OC-BR	Governo do Estado de SE	30/8/2013	USD	5.788.000,00	Programa de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ - PROFISCO-SE
2826/OC-BR	Governo do Estado do CE	2/9/2013	USD	66.500.000,00	Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais

8257-BR	Governo do Estado de SE	18/9/2013	USD	150.000.000,00	Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe
8272-BR	Governo do Estado de SP	24/9/2013	USD	300.000.000,00	Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
8276-BR	Governo do Estado do RN	4/10/2013	USD	360.000.000,00	Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte - RN Sustentável
8307-BR	Governo do Estado do RJ	3/12/2013	USD	500.000.000,00	Programa de Melhoramento da Qualidade e Integração dos Transportes de Massa Urbanos - PROMIT
8310-BR	Governo do Estado do AC	10/12/2013	USD	250.000.000,00	Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado do Acre
8201-BR	Governo do Estado do PR	12/12/2013	USD	350.000.000,00	Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná
2933/OC-BR	Governo do Estado do PA	16/12/2013	USD	200.810.000,00	Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão de Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará
2962/OC-BR	Município de Belo Horizonte	18/12/2013	USD	55.000.000,00	Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte - Programa DRENURBS - Suplementar à 1a Etapa
2984/OC-BR	Governo do Estado de SE	18/12/2013	USD	60.000.000,00	Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de Sergipe (Programa Prodetur Nacional/SE)
2914/OC-BR	Governo do Estado da BA	17/12/2013	USD	45.270.000,00	Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO/BA
8169-BR	Município de Belo Horizonte	10/12/2013	USD	200.000.000,00	Programa de Desenvolvimento Urbano e Integração com a Região Metropolitana
2846/OC-BR	Governo do Estado do AM	23/12/2013	USD	24.500.000,00	Programa de Saneamento Integrado de Maués - PROSAIMAUÉS
3001/OC-BR	Governo do Estado de AL	23/12/2013	USD	7.000.000,00	Projeto de Aperfeiçoamento da Gestão Fazendária de Alagoas (PROFISCAL)
3061/OC-BR	Governo do Estado de AL	23/12/2013	USD	250.000.000,00	Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Alagoas (PROCONFIS AL) - (PBL)
3139/OC-BR	Governo do Estado do AM	23/12/2013	USD	184.000.000,00	Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Estado do Amazonas (PROCONFIS AM) - (PBL)
3039/OC-BR	Governo do Estado de PE	17/12/2013	USD	400.000.000,00	Projeto de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Pernambuco (PROCONFIS-PE) - (PBL)

2964/OC-BR	Governo do Estado do CE	27/12/2013	USD	400.000.000,00	Programa Viário de Integração e Logística - Ceará IV
2999/OC-BR	Município de Cascavel	27/12/2013	USD	28.750.000,00	Programa de Desenvolvimento Integrado - PDI - PROCIDADES - CASCAVEL
BB AUS 0001	Município de Belo Horizonte	20/12/2013	USD	75.000.000,00	Contrato de Financiamento Externo Direto em Moeda Estrangeira e Outras Avenças - Município de Belo Horizonte nº 0001/2013
<b>TOTAL (equivalente em USD)</b>				<b>6.297.710.101,50</b>	

Fonte: Relação de Contratos da PGFN/COF em 31.12.2013.

Quanto aos grupos de garantias e contragarantias internas, foram concedidas (formalizadas) no montante de R\$ 37.861,90 milhões para cada grupo, sendo que, desse valor, 93,02% foram destinados a Estados e 0,37% a Municípios e 6,60% a Entidades Controladas. Destaque para o PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal -, que recebeu 26,60% do total contratado.

<b>TABELA</b> <b>CONCESSÃO DE GARANTIAS INTERNAS – 2013</b>		
		R\$ Milhões
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO</b>		<b>2013</b>
<b>GARANTIAS CONCEDIDAS</b>		<b>37.861,90</b>
- GARANTIAS A ESTADOS		35.220,20
- GARANTIAS A MUNICÍPIOS		141,70
- GARANTIAS A ENTIDADES CONTROLADAS		2.500,00

CONCESSÃO DE GARANTIAS INTERNAS – 2013					
Contrato	Mutuário / Executor	Data de assinatura	Credor	Valor (R\$)	Descrição
Contrato nº 0818 PGFN-CAF	Estado de Goiás	25/1/2013	CAIXA	366.969.587,80	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0820 PGFN-CAF	Estado De Rondônia	28/1/2013	BANCO DO BRASIL	438.921.139,08	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0822 PGFN-CAF	Estado de Goiás	18/1/2013	BNDES	260.416.043,30	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0826 PGFN-CAF	Estado de Alagoas	6/3/2013	CAIXA	521.987.578,16	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal

Contrato nº 0828 PGFN- CAF	Estado do Pará	18/3/2013	BNDES	955.045.575,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0831 PGFN- CAF	Estado de São Paulo	28/3/2013	BNDES	1.958.620.268,68	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0834 PGFN- CAF	Estado da Paraíba	4/4/2013	BNDES	689.222.444,22	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0836 PGFN- CAF	Estado do Rio Grande do Norte	17/4/2013	BANCO DO BRASIL	363.851.000,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0838 PGFN- CAF	Estado de Santa Catarina	18/4/2013	BNDES	3.000.000.000,00	Programa Acelera Santa Catarina
Contrato nº 0840 PGFN- CAF	Estado do Rio Grande do Norte	22/4/2013	BNDES	250.674.000,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0846 PGFN- CAF	Estado do Maranhão	10/5/2013	BNDES	1.001.340.520,39	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0848 PGFN- CAF	Estado do Rio de Janeiro	13/5/2013	BNDES	3.031.405.000,00	PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO METRO – LINHA 4, PRO – ML4.
Contrato nº 0850 PGFN- CAF	Estado do Rio de Janeiro	13/5/2013	BANCO DO BRASIL	3.135.800.000,00	PROGRAMA PRÓ-CIDADES II/RJ.
Contrato nº 0852 PGFN- CAF	Estado da Bahia	14/5/2013	BNDES	1.487.691.272,64	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0854 PGFN- CAF	Estado do Amapá	16/5/2013	BNDES	449.187.021,91	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0856 PGFN- CAF	Estado Amapá	16/5/2013	CAIXA	1.400.000.000,00	Pagamento de dívidas do Estado do Amapá com a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
Contrato nº 0858 PGFN- CAF	Estado Amapá	16/5/2013	BNDES	980.000.000,00	PRDI.
Contrato nº 0861 PGFN- CAF	Estado Mato Grosso do Sul	28/5/2013	BNDES	357.416.000,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0863 PGFN- CAF	Distrito Federal	28/5/2013	BNDES	311.152.640,60	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0865 PGFN- CAF	ELETROBRAS	27/6/2013	BNDES	2.500.000.000,00	Cédula de Crédito Bancário para Capital de Giro em 2013
Contrato nº 0871 PGFN- CAF	Estado de Pernambuco	11/7/2013	BNDES	423.613.990,00	BNDES ESTADOS II

Contrato nº 0874 PGFN-CAF	Estado do Mato Grosso do Sul	12/7/2013	BNDES	733.500.000,00	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Regional do Estado do Mato Grosso do Sul - PADR
Contrato nº 0877 PGFN-CAF	Estado de Santa Catarina	19/7/2013	BANCO DO BRASIL	1.056.400.000,00	PROJETOS CAMINHOS ESTRATÉGICOS DA PRODUÇÃO E PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS.
Contrato nº 0879 PGFN-CAF	Estado do Piauí	25/7/2013	BANCO DO BRASIL	599.978.000,00	PROGRAMA PRÓ-DESENVOLVIMENTO II DO ESTADO DO PIAUÍ.
Contrato nº 0881 PGFN-CAF	Estado de Sergipe	25/7/2013	BNDES	138.510.000,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0883 PGFN-CAF	Estado de Sergipe	25/7/2013	CAIXA	428.791.548,18	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0885 PGFN-CAF	Estado de Roraima	30/7/2013	CAIXA	344.000.000,00	Aporte de Capital e Pagamento de Obrigações junto à Companhia Energética de Roraima S.A. – CERR
Contrato nº 0887 PGFN-CAF	Estado de São Paulo	12/9/2013	BANCO DO BRASIL	2.000.000.000,00	Programa de Investimento do Estado de São Paulo
Contrato nº 0889 PGFN-CAF	Estado de Goiás	13/9/2013	BANCO DO BRASIL	1.560.000.000,00	Programas e Projetos previstos na Lei Estadual nº 18.032
Contrato nº 0891 PGFN-CAF	Estado de Tocantins	12/9/2013	BANCO DO BRASIL	390.000.000,00	PROESTADO - Programa de Modernização do Estado de Tocantins e de sua Infraestrutura Econômica e Social
Contrato nº 0893 PGFN-CAF	Município de Fortaleza	16/9/2013	CAIXA	141.700.000,00	Programa Pró-Transporte
Contrato nº 0898 PGFN-CAF	Estado de Minas Gerais	18/9/2013	BANCO DO BRASIL	1.500.000.000,00	Programa de Ajuste Fiscal
Contrato nº 0900 PGFN-CAF	Estado do Maranhão	11/10/2013	BNDES	2.799.659.479,61	Programa de Desenvolvimento Integrado constantes no PPA e leis orçamentárias anuais
Contrato nº 0902 PGFN-CAF	Estado do Amazonas	26/11/2013	BANCO DO BRASIL	764.000.000,00	PROINFRA - Programa de Infraestrutura para Criação de Oportunidades no Amazonas
Contrato nº 0905 PGFN-CAF	Estado de Alagoas	5/12/2013	BNDES	89.837.210,06	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0907 PGFN-CAF	Estado da Bahia	17/12/2013	BANCO DO BRASIL	1.125.480.000,00	Programa de Investimentos nas áreas de Segurança Pública e Prisional; Ciência, Tecnologia e inovação; Saúde e Mobilidade Urbana
Contrato nº 0909 PGFN-CAF	Estado do Ceará	17/12/2013	CAIXA	72.630.734,47	Programa de Financiamento de Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC MARANGUAPINHO

Contrato nº 0912 PGFN-CAF	Estado do Rio Grande do Norte	20/12/2013	CAIXA	60.098.549,57	CPAC- Programa de Financiamento de Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento
Contrato nº 0914 PGFN-CAF	Estado do Rio Grande do Norte	20/12/2013	CAIXA	174.000.000,00	CPAC- Programa de Financiamento de Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento
Total em Reais				37.861.899.603,67	

Fonte: Relação de Contratos da PGFN/CAF em 1.12.2013.

CONCESSÃO DE CONTRAGARANTIAS INTERNAS – 2013					
Contrato	Mutuário / Executor	Data de assinatura	Credor	Valor (R\$)	Descrição
Contrato nº 0819 PGFN-CAF	Estado de Goiás	25/1/2013	CAIXA e BBRASIL	366.969.587,80	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0821 PGFN-CAF	Estado de Rondônia	28/1/2013	BANCO DO BRASIL	438.921.139,08	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0823 PGFN-CAF	Estado de Goiás	30/1/2013	CAIXA e BBRASIL	260.416.043,30	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0827 PGFN-CAF	Estado de Alagoas	6/3/2013	CAIXA e BBRASIL	521.987.578,16	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0829 PGFN-CAF	Estado do Pará	18/3/2013	BBRASIL e BNDES	955.045.575,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0832 PGFN-CAF	Estado de São Paulo	28/3/2013	BNDES e BBRASIL	1.958.620.268,68	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0835 PGFN-CAF	Estado da Paraíba	4/4/2013	BNDES e BBRASIL	689.222.444,22	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0837 PGFN-CAF	Estado do Rio Grande do Norte	17/4/2013	BANCO DO BRASIL	363.851.000,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0839 PGFN-CAF	Estado de Santa Catarina	18/4/2013	BNDES	3.000.000.000,00	Programa Acelera Santa Catarina

Contrato nº 0841 PGFN-CAF	Estado do Rio Grande do Norte	22/4/2013	BNDES e BBRASIL	250.674.000,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0847 PGFN-CAF	Estado do Maranhão	10/5/2013	BANCO DO BRASIL	1.001.340.520,39	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0849 PGFN-CAF	Estado do Rio de Janeiro	13/5/2013	BB e BRADESCO	3.031.405.000,00	PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO METRO – LINHA 4, PRO – ML4.
Contrato nº 0851 PGFN-CAF	Estado do Rio de Janeiro	13/5/2013	BB e BRADESCO	3.135.800.000,00	PROGRAMA PRÓ-CIDADES II/RJ.
Contrato nº 0853 PGFN-CAF	Estado da Bahia	14/5/2013	BANCO DO BRASIL	1.487.691.272,64	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0855 PGFN-CAF	Estado do Amapá	16/5/2013	BANCO DO BRASIL	449.187.021,91	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0857 PGFN-CAF	Estado Amapá	16/5/2013	BANCO DO BRASIL	1.400.000.000,00	Pagamento de dívidas do Estado do Amapá com a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
Contrato nº 0859 PGFN-CAF	Estado Amapá	16/5/2013	BANCO DO BRASIL	980.000.000,00	PRDI.
Contrato nº 0862 PGFN-CAF	Estado Mato Grosso do Sul	28/5/2013	BANCO DO BRASIL	357.416.000,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0864 PGFN-CAF	Distrito Federal	28/5/2013	BB e BRB	311.152.640,60	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0866 PGFN-CAF	ELETROBRAS	28/6/2013	BANCO DO BRASIL	2.500.000.000,00	Cédula de Crédito Bancário para Capital de Giro em 2013
Contrato nº 0872 PGFN-CAF	Estado de Pernambuco	11/7/2013	BB e CAIXA	423.613.990,00	BNDES ESTADOS II
Contrato nº 0875 PGFN-CAF	Estado do Mato Grosso do Sul	12/7/2013	BANCO DO BRASIL	733.500.000,00	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Regional do Estado do Mato Grosso do Sul - PADR
Contrato nº 0878 PGFN-CAF	Estado de Santa Catarina	19/7/2013	BANCO DO BRASIL	1.056.400.000,00	PROJETOS CAMINHOS ESTRATÉGICOS DA PRODUÇÃO E PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS.

Contrato nº 0880 PGFN-CAF	Estado do Piauí	25/7/2013	BANCO DO BRASIL	599.978.000,00	PROGRAMA PRÓ-DESENVOLVIMENTO II DO ESTADO DO PIAUÍ
Contrato nº 0882 PGFN-CAF	Estado de Sergipe	25/7/2013	BB e BANESE	138.510.000,00	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0884 PGFN-CAF	Estado de Sergipe	25/7/2013	BB e BANESE	428.791.548,18	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0886 PGFN-CAF	Estado de Roraima	30/7/2013	BANCO DO BRASIL	344.000.000,00	Aporte de Capital e Pagamento de Obrigações junto à Companhia Energética de Roraima S.A. – CERR
Contrato nº 0888 PGFN-CAF	Estado de São Paulo	12/9/2013	BANCO DO BRASIL	2.000.000.000,00	Programa de Investimento do Estado de São Paulo
Contrato nº 0890 PGFN-CAF	Estado de Goiás	13/9/2013	CAIXA e BB	1.560.000.000,00	Programa Goiás Estruturante
Contrato nº 0892 PGFN-CAF	Estado de Tocantins	13/9/2013	BANCO DO BRASIL	390.000.000,00	PROESTADO - Programa de Modernização do Estado e de sua Infraestrutura Econômica e Social
Contrato nº 0894 PGFN-CAF	Município de Fortaleza	16/9/2013	BANCO DO BRASIL	141.700.000,00	Programa Pró-Transporte
Contrato nº 0899 PGFN-CAF	Estado de Minas Gerais	18/9/2013	BANCO DO BRASIL	1.500.000.000,00	PROIR - Programa de Infraestrutura Rodoviária
Contrato nº 0901 PGFN-CAF	Estado do Maranhão	11/10/2013	BB e BNDES	2.799.659.479,61	Programa de Desenvolvimento Integrado constantes no PPA e leis orçamentárias anuais
Contrato nº 0903 PGFN-CAF	Estado do Amazonas	26/11/2013	BB e BRADESCO	764.000.000,00	PROINFRA - Programa de Infraestrutura para Criação de Oportunidades no Amazonas
Contrato nº 0906 PGFN-CAF	Estado de Alagoas	5/12/2013	BB e BNDES	89.837.210,06	PROINVESTE - Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal
Contrato nº 0908 PGFN-CAF	Estado da Bahia	17/12/2013	BANCO DO BRASIL	1.125.480.000,00	Programa de Invstimentos nas áreas de Segurança Pública e Prisional; Ciência, Tecnologia e inovação; Saúde e Mobilidade Urbana
Contrato nº 0910 PGFN-CAF	Estado do Ceará	17/12/2013	BB, CAIXA E BNB	72.630.734,47	Projeto Rio Maranguapinho

Contrato nº 0913 PGFN-CAF	Estado do Rio Grande no Norte	20/12/2013	BANCO DO BRASIL	60.098.549,57	CPAC- Programa de Financiamento de Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento
Contrato nº 0915 PGFN-CAF	Estado do Rio Grande do Norte	20/12/2013	BANCO DO BRASIL	174.000.000,00	CPAC- Programa de Financiamento de Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento
<b>Total em Reais</b>				<b>37.861.899.603,67</b>	

Ressalte-se que em 2013 não houve necessidade de a União honrar compromissos em razão de garantias prestadas a outros entes e entidades da administração indireta. O comportamento dos últimos nove anos evidencia a ausência de inadimplência frente aos compromissos garantidos, que decorre da atual disciplina fiscal vigente no país, da análise prévia de capacidade de pagamento, da vinculação de contragarantias e do fato de que as operações garantidas são, em sua maioria, junto a organismos internacionais.

**Operações de Seguro de Crédito à Exportação – SCE, ao amparo do Fundo de Garantia às Exportações - FGE**

O Seguro de Crédito à Exportação - SCE tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II - as exportações brasileiras de bens e serviços.

O SCE poderá ser utilizado por exportadores e instituições financeiras que financiarem ou refinanciarem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.

De acordo com a Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a União poderá, por intermédio do Ministério da Fazenda, conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação – SCE, e contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

De acordo com a Portaria MF nº 416, de 16.12.2005, compete à Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN, autorizar a garantia de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do FGE.

Entre 2004 e 2013, o montante de operações aprovadas com cobertura do FGE totalizou US\$ 54,4 bilhões desde 2004.

### Operações de Seguro de Crédito Lastreadas no FGE - Em US\$

ano	Operações Aprovadas	Operações Concretizadas	Operações Notificadas*
2004	1.377.128.553	576.787.792	-
2005	1.329.438.399	646.627.588	-
2006	5.094.929.969	1.069.700.731	-
2007	2.514.618.887	1.512.879.970	-
2008	2.426.265.237	1.173.453.382	-
2009	8.966.803.228	2.376.754.011	-
2010	6.346.666.429	2.720.986.266	3.974.452
2011	8.334.974.618	4.005.802.603	2.541.632.223
2012	8.985.825.160	2.774.531.937	2.784.829.693
2013	9.060.987.992	5.713.261.119	1.823.559.457
<b>TOTAL</b>	<b>54.437.638.472</b>	<b>22.570.785.399</b>	<b>7.153.995.825</b>

Fonte: Secretaria de Assuntos Internacionais/MF

\* A partir de outubro de 2010, as operações que foram notificadas pela alçada competente como novas concretizações, porém ainda não tiveram suas apólices emitidas, passaram a ser classificadas como Notificadas.

### 3.2.8 OUTROS PASSIVOS DA UNIÃO

#### 3.2.8.1 Passivos Contingentes Relativos Aos Fundos Constitucionais Regionais

Os riscos relacionados aos Fundos Constitucionais estão provisionados de acordo com a regulamentação vigente e impactam diretamente as contas públicas no momento de sua contabilização. Portanto, dada a definição de passivo contingente, não são considerados como riscos fiscais.

Como informação adicional, a tabela a seguir mostra os valores provisionados nos anos de 2012 e 2013. Os valores provisionados seguiram a determinação da Portaria Interministerial nº 11, de 28/12/2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

De acordo com esta norma, nas operações em que os Fundos detenham o risco integral ou compartilhado, o banco administrador de cada Fundo deve constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa referente às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de cento e oitenta dias. Conforme informado pela STN, com base no balanço dos Fundos Constitucionais, as provisões para devedores duvidosos do FCO, FNE e FNO foram, respectivamente, R\$ 76,6 milhões, R\$ 797,2 milhões e R\$ 172,0 milhões, totalizando R\$1.045,8 milhões em 31 de dezembro de 2013.

Riscos dos Fundos Constitucionais - R\$ Milhões - Provisão para Devedores Duvidosos		
	31/12/2012	31/12/2013
<b>FCO</b>	100,0	76,6
<b>FNE</b>	892,0	797,2
<b>FNO</b>	164,1	172,0
<b>TOTAL</b>	<b>1.156,2</b>	<b>1.045,8</b>

Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Com base nos balanços de 31/12/2013, os valores baixados como prejuízo relativos a operações com risco dos fundos foram de R\$ 2.561,2 milhões para o FCO, R\$ 8.241,1 milhões para o FNE e R\$ 2.894,7 milhões para o FNO, totalizando R\$ 13.697,0 milhões.

### 3.2.8.2 Empréstimos compulsórios

Os empréstimos compulsórios sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986. A MP nº 1.789/1998 (cuja última edição foi a MP 2.179-36/2001), estabeleceu que fossem transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios existentes no Banco Central do Brasil. Desde então, o Tesouro Nacional controla o saldo dos empréstimos compulsórios em contas de passivo, atualizado por meio de taxa equivalente ao das cadernetas de poupança, conforme §1º artigo 14 do Decreto-Lei nº 2.288/1986.

Os empréstimos compulsórios sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos, no Passivo Exigível a Longo Prazo em janeiro de 2014 totalizaram R\$ 33,8 bilhões, sendo R\$ 27,2 bilhões referentes ao consumo de combustíveis e R\$ 6,6 bilhões à aquisição de veículos.

Cabe salientar que o Decreto-lei nº 2.288/1986 previa, em seu art.16, que o empréstimo seria resgatado por meio de cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), criado no mesmo Decreto-lei. A execução desse artigo, entretanto, foi suspensa por meio da Resolução nº 50/1995, do Senado Federal, que o declarou inconstitucional, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Alguns contribuintes adquiriram o direito de restituição em espécie por meio do ingresso de ações judiciais, porém esse direito decaiu em 1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dessa forma, a devolução do empréstimo compulsório, bem como suas condições, não estão estabelecidas na Legislação vigente.

## 4 ATIVOS CONTINGENTES

Em oposição aos passivos contingentes, existem os ativos contingentes, que são direitos que estão sendo cobrados, judicialmente ou administrativamente, e sendo recebidos geram receita adicional àquela prevista na Lei Orçamentária. A seguir são apresentados os conceitos e estimativas dos ativos contingentes da União e Autarquias e Fundações, de acordo com a seguinte classificação:

- DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
- DEPÓSITOS JUDICIAIS
- AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
- CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL

### 4.1 DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei.

A inscrição de créditos em Dívida Ativa gera um ativo para a União, sujeito a juros, multa e atualização monetária, que segundo a Lei nº 4.320/64 serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por esta razão, considera-se a Dívida Ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/64, classifica-se como Dívida Ativa Tributária o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas e como Dívida Ativa não Tributária os demais créditos da Fazenda Pública. Estes últimos são, em geral,

provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de natureza não tributária, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A Lei nº 4.320/64 estabelece que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, após análise de regularidade – liquidez, certeza e exigibilidade – proceder à inscrição em Dívida Ativa da União – DAU dos créditos tributários – previdenciários ou não – ou não tributários, encaminhados pelos diversos órgãos de origem, bem como efetuar a sua respectiva cobrança amigável e/ou judicial. Também compete à PGFN a competência pela gestão administrativa e judicial da Dívida Ativa da União.

De acordo com o levantamento elaborado pela PGFN e demonstrado a seguir, observa-se que arrecadação e estoque referentes à Dívida Ativa da União de 2012 apresentaram crescimento nominal de 101,8% e 9,0%, respectivamente. Os dados a seguir incluem os créditos não tributários e tributários, inclusive dos relativos à previdência social, bem como os parcelados e não parcelados.

#### Evolução da Dívida Ativa da União sob administração da PGFN - R\$ milhões

	2012	2013	Variação
Arrecadação	11.630,1	23.469,0	101,8%
Estoque	1.168.282,3	1.273.180,9	9,0%

Em 2013, ao se analisar especificamente o estoque de créditos previdenciários, verifica-se que houve acréscimo de R\$ 21.753,23 milhões, o que corresponde a um incremento de 8,58% em relação a 2012.

#### Valor Consolidado do Estoque Previdenciário - Em R\$ bilhões

Natureza dos Créditos	2012		2013		Crescimento Nominal	
	Não Parcelados	Parcelados	Não Parcelados	Parcelados	Não Parcelados	Parcelados
Tributários previdenciários	208,31	45,24	229,30	46,00	10,08	1,68
<b>Total</b>	<b>253,55</b>		<b>275,30</b>		<b>8,58</b>	

Fonte: PGFN.

Nota-se também que a PGFN elevou o montante de créditos previdenciários ajuizados e não ajuizados, que não são objeto de parcelamentos. Em relação a 2013, o montante ajuizado cresceu 52,33% em termos nominais.

#### Valor Consolidado do Estoque Previdenciário não parcelado - Em R\$ bilhões

Natureza dos Créditos	2012		2013		Crescimento Nominal	
	Não Parcelados		Não Parcelados		Em %	
	ajuizados	não ajuizados	ajuizados	não ajuizados	ajuizados	não ajuizados
Tributários previdenciários	201,42	6,89	218,81	10,49	8,63	52,33
<b>Total</b>	<b>208,31</b>		<b>229,30</b>		<b>10,08</b>	

Fonte: PGFN.

Quanto ao estoque não previdenciário houve incremento de 9,09% em relação ao ano de 2012, alcançando o montante de R\$ 997,88 bilhões em 2012.

Estoque de Créditos não previdenciários - Em R\$ bilhões												
Natureza dos Créditos	2012			2013			Crescimento Nominal					
	Parcelados	Não Parcelados	TOTAL	Parcelados	Não Parcelados	TOTAL	Parcelados	Não Parcelados	TOTAL	Parcelados	Não Parcelados	TOTAL
Não Tributários	0,35	0,18	68,51	5,64	74,69	0,35	0,24	78,72	7,56	86,87	-1,35	30,97
Tributários não previdenciários	4,16	3,06	783,76	49,07	840,05	4,97	3,87	834,41	67,76	911,01	19,50	26,37
<b>Total</b>	<b>4,51</b>	<b>3,25</b>	<b>852,27</b>	<b>54,71</b>	<b>914,74</b>	<b>5,32</b>	<b>4,11</b>	<b>913,13</b>	<b>75,32</b>	<b>997,88</b>	<b>17,88</b>	<b>26,63</b>
Fonte: PGFN.												
<b>9,09</b>												

Com relação aos créditos parcelados observa-se que em 2013, houve um crescimento significativo na arrecadação, na ordem de 99,28% em relação ao ano anterior, notadamente em decorrência da publicação da Lei nº 12.865 de 2013, que estabelece, além da reabertura do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941 de 2009, a possibilidade de pagamento à vista e parcelamento com descontos.

## 4.2 DEPÓSITOS JUDICIAIS DA UNIÃO

Os depósitos judiciais são efetuados a favor da União, com a finalidade de garantir o pagamento de dívidas inclusive as relativas às contribuições previdenciárias, que estão sendo discutidas judicialmente. Como estes depósitos ingressam na conta única do Tesouro Nacional a sua variação líquida de um exercício para o outro afeta a apuração do resultado primário. Por esta razão, podem gerar um risco fiscal ativo ou passivo, dependendo do saldo líquido do exercício.

Segundo informado pela PGFN, em dezembro de 2013 os recolhimentos de depósitos judiciais em 2013 somaram R\$ 3.948,05 milhões, com acréscimo de R\$ 1.828,95 milhões em relação a 2012, o que significa crescimento nominal de 86,31%. Cabe esclarecer que a arrecadação registrada refere-se aos depósitos judiciais não previdenciários, pois a informação dos depósitos de créditos previdenciários não está sendo encaminhadas a PGFN.

	2012	2013	Variação
Depósitos Judiciais	2.119,10 milhões	3.948,05 milhões	86,31%

## 4.3 AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

**Referem-se às ações judiciais de interesse da União, ou seja, são direitos que estão sendo cobrados judicialmente, e caso sejam recebidos gerariam receita adicional àquela prevista na Lei Orçamentária.**

**Tema:** Desapropriação Ações Banco Sul Brasileiro.

**Réu/órgão interessado:**

**Tipo de risco:** Econômico.

**Natureza da ação:** Civil.

**Objeto:** Excesso de execução, considerando que a parte exequente fez incidir juros compensatórios sobre 20% do preço não levantado.

**Instância atual:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**Estimativa de impacto (em R\$ bilhões):** R\$ 5,00 bilhões.

## 4.4 CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL

Referem-se basicamente aos créditos do Bacen com as instituições em liquidação originários de operações de assistência financeira (PROER) e de saldos decorrentes de saques a descoberto na conta Reservas Bancárias.

A correção desses créditos é efetuada a partir da aplicação do art. 124, parágrafo único, da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), pelo qual a parcela dos créditos originada de operações com o PROER deve ser atualizada pelas taxas contratuais, até o limite das garantias, e o restante pela TR, ressaltando-se que as taxas contratuais são as decorrentes das garantias das operações originais.

Sua realização está sujeita aos ritos legais e processuais determinados na Lei das Liquidações (Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974) e na Lei de Falências, que determinam entre outros pontos:

- a suspensão dos prazos anteriormente previstos para a liquidação das obrigações;
- o pagamento dos passivos com observância à ordem de preferência estabelecida pela lei: despesas da administração da massa, créditos trabalhistas, créditos com garantias reais, créditos tributários, e por fim, os créditos quirografários;
- o estabelecimento do quadro geral de credores, instrumento pelo qual se identificam todos os credores da instituição, o valor efetivo de seu crédito e sua posição na ordem de preferência para o recebimento;
- os procedimentos necessários à realização dos ativos, como, por exemplo, a forma da venda (direta ou em leilão, ativos individuais ou conjunto de ativos).
- esses ativos são, desde 1999, avaliados pelo seu valor de realização, para efeitos gerenciais e contábeis.

O valor justo desses créditos é avaliado pelo valor justo das garantias originais, constituídas por LFT, NTN-A3 e FCVS/CVS, excluídos os créditos preferenciais ao Bacen (pagamentos de despesas essenciais à liquidação, encargos trabalhistas e encargos tributários).

Em 31.12.2013 R\$mil

	Valor Nominal	Ajuste a Valor Justo	Valor Contábil
<b>Valor Justo a Resultado – Designação</b>	<b>41.971.681</b>	<b>(16.009.267)</b>	<b>25.962.414</b>
<b>Créditos parcelados</b>	<b>41.971.681</b>	<b>(16.009.267)</b>	<b>25.962.414</b>
Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial	28.969.456	(10.844.773)	18.124.683
Banco Econômico - Em Liquidação Extrajudicial	10.381.866	(3.905.790)	6.476.076
Banco Bamerindus - Em Liquidação Extrajudicial	2.164.830	(888.926)	1.275.904
Banco Banorte - Em Liquidação Extrajudicial	455.529	(369.778)	85.751
<b>Empréstimos e Recebíveis</b>	<b>12.900.831</b>		<b>12.900.831</b>
Empréstimos vinculados a crédito rural	11.223.351		11.223.351
Centrus	1.538.119		1.538.119
Outros	139.361		139.361
<b>Total</b>	<b>54.872.512</b>	<b>(16.009.267)</b>	<b>38.863.245</b>

A cada apuração de balanço do Banco Central, o valor destes créditos é atualizado de acordo com as características originais considerando-se as garantias e metodologia definida. Além disto, realiza-se ajuste visando aproximar o valor atualizado do valor recuperável. O confronto entre o valor atualizado e o valor ajustado pode gerar um aumento ou redução do crédito recuperável. Esta variação afeta o resultado do Banco Central e representa risco fiscal.

Em relação à posição de 31 de dezembro de 2012, constata-se que os bancos em liquidação extrajudicial Nacional e Econômico firmaram, em junho de 2013, termos de parcelamento e de pagamento à vista de suas dívidas junto ao BCB. O Nacional parcelou todas as suas dívidas em 180 meses, enquanto o Econômico amortizou R\$12.732.177 do saldo devedor de suas operações, parcelando o restante em 180 prestações mensais.

**Anexo VI**  
**Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial**  
(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---



**Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000: “A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício seguinte.”**

Os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial são, respectivamente, o alcance, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que preserve a estabilidade do sistema financeiro nacional; e a preservação do regime de taxa de câmbio flutuante. O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Nesse sentido, a política monetária deve contribuir para a consolidação de ambiente macroeconômico favorável em horizontes mais longos. Embora outras ações de política macroeconômica possam influenciar a trajetória dos preços, cabe especificamente à política monetária manter-se especialmente vigilante, para garantir que pressões detectadas em horizontes mais curtos não se propaguem para horizontes mais longos.

Em consonância com essas diretrizes, o BCB, ao final de 2012, interrompeu a trajetória de redução da taxa básica de juros, mantendo-a em 7,25% a.a. até o início do segundo trimestre de 2013. Essa decisão levou em consideração o balanço de riscos para a inflação, a recuperação da atividade doméstica e a complexidade que

envolve o ambiente internacional. A partir de abril de 2013, o Copom deu início a processo gradual de elevação da taxa Selic. Naquela reunião, o Comitê avaliou que o nível elevado da inflação e a dispersão de aumentos de preços, entre outros fatores, contribuem para que a inflação mostre resistência e ensejam uma resposta da política monetária, elevando a taxa Selic para 7,5% a.a. Nas reuniões seguintes, a taxa foi sendo elevada em 0,5 p.p. a cada oportunidade, atingindo 10% a.a. no final de 2013. Nas primeiras reuniões de 2014, o Copom, ponderando que a variação dos índices de preços ao consumidor ainda mostrava resistência, inclusive ligeiramente acima daquela que se antecipava, decidiu elevar a taxa Selic para 10,5% a.a., na reunião de janeiro, e posteriormente para 10,75% a.a., em fevereiro.

Para 2014 e 2015, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o regime de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção da estabilidade monetária. A meta para a inflação firmada para ambos os anos é de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais ou menos 2 p.p., conforme estabeleceram as Resoluções 4.095, de 28.6.2012; e 4.237, de 28.6.2013, do CMN.

Os ganhos obtidos com o amadurecimento do regime de metas de inflação e com o alcance, pelo décimo ano consecutivo, da meta estabelecida, podem ser sentidos na maior potência dos instrumentos de política monetária; na trajetória de redução das taxas reais de juros nos ciclos econômicos; na redução do custo de carregamento da dívida pública, dados os menores prêmios de risco e os maiores prazos de financiamento; na expansão do mercado de crédito; na maior previsibilidade do cenário econômico e na ampliação do horizonte de previsão dos agentes econômicos; e na melhoria das condições sociais.

A programação dos agregados monetários para 2014 considera o cenário esperado provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio, e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Como resultado, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 5,1% para dezembro de 2014. Respeitou-se ainda, para a projeção dos meios de

pagamento, como variáveis exógenas, a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e a elevação da massa salarial.

Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 7,6% para o saldo médio da base monetária em dezembro de 2014, na comparação com igual período do ano anterior. As projeções da base monetária ampliada, medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram elaboradas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados apontam variação em doze meses de 8,8% em dezembro de 2014.

Para os meios de pagamento ampliados, as previsões foram baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento esperado para o M4 alcança 7,9% ao final do ano de 2014, comparado com o ano anterior.

O saldo total das operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), computadas as operações com recursos livres e direcionados, alcançou R\$2.715 bilhões em 2013, expansão anual de 14,6%, ante 16,4% em 2012 e 18,8% em 2011. Como resultado, a relação crédito/PIB atingiu 56,5%, comparativamente a 53,9% e a 49,1%, nos finais dos períodos mencionados. Os estoques de empréstimos destinados às pessoas jurídicas e às pessoas físicas alcançaram R\$1.464 bilhões e R\$1.251 bilhões, respectivamente, incrementos anuais, na mesma ordem, de 13,3% e 16,3%. A participação relativa dos bancos públicos no total da carteira de crédito do sistema financeiro elevou-se de 47,9% em 2012 para 51,2% em 2013, contrapondo-se ao desempenho das instituições privadas nacionais e estrangeiras, cujas participações recuaram 2,5 p.p. e 0,8 p.p., para 33,2% e 15,5%, respectivamente.

A moderação do crescimento das operações de crédito do SFN em 2013 refletiu a desaceleração no crédito com recursos livres, em decorrência, entre outros, do menor dinamismo dos empréstimos voltados para o consumo. As operações com recursos

direcionados ampliaram-se nos principais segmentos, influenciadas pela demanda por investimentos das empresas e famílias, destacando-se, comparativamente ao ano anterior, a aceleração do crédito rural e a manutenção do ritmo de crescimento dos financiamentos imobiliários e com recursos do BNDES.

Ao longo do ano, o mercado de crédito apresentou aumento das taxas de juros, em especial a partir de meados do ano, em consonância com a trajetória da política monetária; acompanhado de redução dos *spreads*, elevação de prazos das concessões e recuo consistente da inadimplência, cujos índices alcançaram patamares mínimos da série histórica, iniciada em março de 2011. O comprometimento de renda das famílias com o serviço das dívidas bancárias alcançou 21,6% em dezembro de 2013, comparativamente a 21,8% no ano anterior.

A taxa média de juros das operações de crédito, computadas as operações com recursos livres e direcionados, aumentou 1,7 p.p. no ano, ao situar-se em 19,7% em dezembro de 2013, com o custo médio do crédito concedido a famílias e empresas situando-se em 25,6% e 15,1%, respectivamente. O *spread* bancário atingiu 11,1 p.p., após registrar diminuição anual de 0,4 p.p. A taxa de inadimplência, equivalente às operações com atrasos superiores a noventa dias, correspondeu a 3% da carteira total de crédito, com declínio anual de 0,7 p.p., registrando-se percentuais de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas de 4,4% e 1,8%, na ordem.

No início de 2014, o cenário para o mercado de crédito permanece de moderação, especialmente tendo em vista fatores sazonais que impactam a demanda de recursos, principalmente por parte das empresas, com tendência de retomada dos investimentos a partir do segundo trimestre. No âmbito do crédito destinado às pessoas físicas, prossegue a tendência de expansão do crédito imobiliário, reforçada pela manutenção de indicadores positivos no mercado de trabalho. Ressalte-se que, a partir de agosto de 2013, o financiamento imobiliário passou a ser a modalidade de maior relevância na carteira de crédito às famílias, representando 27% desse saldo no final de 2013 e ultrapassando o crédito pessoal, mais destinado ao consumo. As taxas de juros e *spreads* seguem acompanhando o ciclo da política monetária, registrando elevação neste início de ano, enquanto que os indicadores de inadimplência, após redução observada em 2013, apresentam tendência de estabilidade nos valores mínimos da série histórica.

O déficit em transações correntes, que atingira US\$54,2 bilhões, 2,41% do PIB, em 2012, ampliou-se para US\$81,4 bilhões, 3,62% do PIB, em 2013. Essa trajetória esteve fundamentalmente associada à diminuição de US\$16,8 bilhões no superávit comercial, para US\$2,6 bilhões. Contribuíram, adicionalmente, os aumentos no déficit das contas de serviços, US\$6,5 bilhões, e de rendas, US\$4,3 bilhões. As contas capital e financeira mantiveram ingressos líquidos em 2013, US\$74,6 bilhões, acima dos US\$70 bilhões registrados no ano anterior. Os fluxos líquidos de IED para o Brasil atingiram US\$64 bilhões em 2013, terceiro maior valor da série histórica, apenas inferior aos de 2011 (US\$66,7 bilhões) e 2012 (US\$65,3 bilhões). Os ingressos líquidos de IED representaram 2,85% do PIB no ano, US\$17,3 bilhões abaixo da necessidade de financiamento externo. O resultado global do balanço de pagamentos foi deficitário em US\$5,9 bilhões no ano.

Ao final de 2013, as reservas internacionais somavam US\$358,8 bilhões no conceito caixa, redução de US\$14,3 bilhões em relação ao ano anterior. No conceito liquidez internacional, que inclui ativos decorrentes de operações de linhas com recompra, o estoque diminuiu em US\$2,8 bilhões no período, atingindo US\$375,8 bilhões. No ano, dentre os principais fatores de variação do estoque de reservas internacionais, destacaram-se as vendas líquidas do Banco Central no mercado de câmbio, no âmbito das linhas com recompra, de US\$11,5 bilhões, receitas de juros que remuneraram a carteira, US\$3,4 bilhões, e as variações por preços de títulos e por paridades, negativas em US\$4,3 bilhões e US\$4,1 bilhões, respectivamente.

A corrente de comércio com o exterior aumentou 3,4%, com as exportações se mantendo praticamente estáveis e aumento nas importações. A balança comercial foi superavitária em US\$2,6 bilhões em 2013, inferior ao superávit de US\$19,4 bilhões de 2012. As exportações de bens totalizaram US\$242,2 bilhões no ano, redução de 0,16% em relação ao ano anterior. As importações de bens somaram US\$239,6 bilhões, aumento de 7,4% na mesma base de comparação. A conta de serviços apresentou, em 2013, despesas líquidas de US\$47,5 bilhões, com elevação de gastos com serviços de computação e informações, viagens internacionais e transportes.

A perspectiva para 2014 é de crescimento da corrente de comércio com o exterior bem como do superávit comercial, considerando que o ritmo de crescimento das importações deve ser inferior ao das exportações, contribuindo para redução do déficit em transações correntes. Na conta de serviços, a ampliação da atividade no setor de

petróleo e gás e em outros setores industriais e comerciais deverá manter em elevação os gastos com aluguel de equipamentos. Os gastos líquidos com viagens internacionais devem persistir elevados, ainda que crescendo a taxas mais moderadas do que em 2013. As remessas líquidas de lucros e dividendos devem se expandir em resposta à aceleração na atividade doméstica. Prevê-se que o déficit em transações correntes atinja o equivalente a 3,6% do PIB.

O balanço de pagamentos deverá permanecer financiado, em sua maior parte, por ingressos líquidos de IED e, de forma complementar, por ingressos líquidos direcionados ao mercado de renda fixa no país e acionário, além de empréstimos e títulos captados em mercados internacionais.

O superávit primário do setor público alcançou 1,89% do PIB em 2013, reduzindo-se 0,5 p.p. do PIB em relação ao superávit do ano anterior, enquanto o déficit nominal elevou-se 0,8 p.p. no mesmo período, atingindo 3,3% do PIB. Os superávits do Governo Central e dos governos regionais representaram, na ordem, 1,6% e 0,3% do PIB, recuando 0,39 p.p. e 0,15 p.p. do PIB, respectivamente, em relação a 2012. Essa evolução decorreu do crescimento de receitas em ritmo inferior ao das despesas, trajetória influenciada, em parte, pelas medidas de desonerações tributárias adotadas nos últimos anos.

A meta de superávit primário do setor público para 2014 foi fixada em R\$167,4 bilhões, com a possibilidade de abatimento, pelo Governo Central, de despesas com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e com desonerações até o limite de R\$67 bilhões. O Decreto 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que trata da programação orçamentária e financeira para o ano, estipulou o superávit primário do Governo Central em R\$80,8 bilhões, resultado que, em conjunto com o superávit de R\$18,2 bilhões esperado para os governos regionais, deve resultar em superávit para o setor público consolidado de R\$99 bilhões, 1,9% do PIB.

A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu 33,6% do PIB em 2013, reduzindo-se 1,7 p.p. do PIB em relação ao ano anterior. Contribuíram para essa redução, em especial, o crescimento do PIB corrente, o efeito da desvalorização cambial de 14,6% ocorrida no ano e o superávit primário. As alterações mais significativas na composição da DLSP em 2013 ocorreram na parcela credora vinculada à taxa de câmbio (-3 p.p.), vinculada a índices de preços (1,7 p.p.) e na parcela prefixada (1,7 p.p.), que passaram, na ordem, a representar -46,6%, 44,9% e 51,7% do total. A

evolução da relação DLSP/PIB deve seguir em trajetória declinante, considerando o superávit primário esperado em 2014 e o comportamento esperado das demais variáveis que afetam o endividamento líquido.

Em relação à dívida mobiliária federal, incluindo as operações de mercado aberto, a principal mudança na composição em 2013 esteve relacionada à redução da parcela vinculada à taxa Selic, que passou de 17,6% do total para 15,6%. O vencimento em até doze meses dos títulos públicos federais, que representava 22% do total do endividamento mobiliário ao final de 2012, passou para 22,5% em 2013. O prazo médio dos títulos federais, 46,1 meses em 2012, passou para 48,7 meses em 2013, mostrando a confiança dos credores na sustentabilidade da política fiscal. A estratégia de emissão da dívida mobiliária para 2014 segue a diretriz básica de alongamento do prazo médio e de manutenção dos vencimentos de curto prazo em níveis prudentes.

A economia brasileira registrou crescimento moderado em 2013, acima da expansão registrada no ano anterior. Do lado da oferta, ressalte-se a expansão do setor agrícola, impulsionado pela safra recorde de grãos, seguido pelos desempenhos dos setores de serviços e industrial. Pelo lado da demanda, destaque para crescimento da Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), resultado de recuperação da produção de bens de capital, enquanto o consumo das famílias manteve ritmo de expansão moderada, consistente com a evolução recente dos rendimentos e do crédito e dos indicadores de confiança do consumidor. Nesse contexto, 2013 caracterizou-se pela alteração na composição de crescimento da demanda, com os investimentos se ampliando em ritmo superior ao consumo.

Prospectivamente, o ritmo de crescimento em 2014 deve manter-se em patamar próximo ao de 2013. O avanço do investimento, especialmente em logística e infraestrutura, somado a esforços de qualificação da mão de obra, deve-se traduzir-se em ganhos de produtividade para a economia brasileira.

---

## ANEXO VII

### PRIORIDADES E METAS

---

#### Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

#### Meta 2015

<b>0581</b>	<b>Defesa da Ordem Jurídica</b>		
1E30	<i>Modernização das Instalações do Ministério Público Federal</i> <i>Instalação modernizada (unidade)</i>		33
<b>2014</b>	<b>Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização</b>		
20ZV	<i>Fomento ao Setor Agropecuário</i> <i>Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)</i>		1.000
<b>2015</b>	<b>Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)</b>		
20YJ	<i>Sistema Nacional de Vigilância em Saúde</i> <i>População coberta (unidade)</i>		3.200
4525	<i>Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde</i> <i>Unidade apoiada (unidade)</i>		2.015
6148	<i>Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenvolvimento de Atividades Educacionais e de Pesquisa no Campo da Saúde - Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais</i> <i>Procedimento realizado (unidade)</i>		200.000
7833	<i>Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON</i> <i>Centro implantado (unidade)</i>		3
8535	<i>Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde</i> <i>Unidade estruturada (unidade)</i>		1.300
8585	<i>Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade</i> <i>Procedimento realizado (unidade)</i>		250
<b>2016</b>	<b>Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência</b>		
210B	<i>Atendimento às Mulheres em Situação de Violência</i> <i>Serviço apoiado (unidade)</i>		163
<b>2017</b>	<b>Aviação Civil</b>		
14UB	<i>Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional</i> <i>Aeroporto adequado (unidade)</i>		423
<b>2020</b>	<b>Cidadania e Justiça</b>		
2334	<i>Proteção e Defesa do Consumidor</i> <i>Ação implementada (unidade)</i>		92
<b>2021</b>	<b>Ciência, Tecnologia e Inovação</b>		
10ZS	<i>Implantação do Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia do Bioetanol - CTBE, pelo Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM-OS</i> <i>Laboratório implantado (% de execução física)</i>		40
20UU	<i>Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia, Fármacos e Medicamentos</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>		4
20V6	<i>Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>		204
<b>2025</b>	<b>Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia</b>		
20V8	<i>Apoio a Projetos de Inclusão Digital</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>		49
<b>2026</b>	<b>Conservação e Gestão de Recursos Hídricos</b>		
7V53	<i>Consolidação dos Comitês de Bacias Hidrográficas Estaduais</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>		10
<b>2027</b>	<b>Cultura: Preservação, Promoção e Acesso</b>		
20ZF	<i>Promoção e Fomento à Cultura Brasileira</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>		28.619

---

## ANEXO VII

### PRIORIDADES E METAS

---

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2015
20ZH	<i>Preservação de Bens e Acervos Culturais</i> <i>Bem preservado (unidade)</i>	10
<b>2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária</b>		
152M	<i>Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Adequação de Infraestrutura Produtiva Municipal</i> <i>Município atendido (unidade)</i>	333
20N7	<i>Provimento de infraestrutura produtiva para arranjos produtivos locais - APLs - Plano Brasil sem Miséria</i> <i>Arranjo produtivo local apoiado (unidade)</i>	564
20YT	<i>Fomento e Fortalecimento de Empreendimentos Econômicos Solidários e suas Redes de Cooperação</i> <i>Empreendimento apoiado (unidade)</i>	4.847
7V57	<i>Construção de Ponte sobre o Rio Tocantins - Porto Nacional - No Estado do Tocantins</i> <i>Obra executada (% de execução física)</i>	100
8902	<i>Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica</i> <i>Iniciativa apoiada (unidade)</i>	2
<b>2030 Educação Básica</b>		
0509	<i>Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica</i> <i>Iniciativa apoiada (unidade)</i>	567
20RP	<i>Infraestrutura para a Educação Básica</i> <i>Unidade apoiada (unidade)</i>	35.000
<b>2031 Educação Profissional e Tecnológica</b>		
20RG	<i>Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica</i> <i>Projeto viabilizado (unidade)</i>	200
20RL	<i>Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica</i> <i>Estudante matriculado (unidade)</i>	24.000
<b>2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</b>		
7V50	<i>Implantação da Universidade Federal de São José do Rio Preto</i> <i>Instituição implantada (% de execução física)</i>	100
8282	<i>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</i> <i>Projeto viabilizado (unidade)</i>	600
<b>2033 Energia Elétrica</b>		
11YL	<i>Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para Todos (PI)</i> <i>Unidade consumidora atendida (unidade)</i>	8.970
<b>2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial</b>		
210H	<i>Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para o Enfrentamento ao Racismo e a Promoção da Igualdade Racial</i> <i>Iniciativa apoiada (unidade)</i>	14
<b>2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos</b>		
09HW	<i>Concessão de Bolsa a Atletas</i> <i>Bolsa concedida (unidade)</i>	7.942
14TP	<i>Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte de Alto Rendimento</i> <i>Infraestrutura implantada (unidade)</i>	400
5450	<i>Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer</i> <i>Espaço implantado/modernizado (unidade)</i>	1.000
<b>2036 Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios</b>		
20V9	<i>Monitoramento da Cobertura da Terra e do Risco de Queimadas e Incêndios Florestais (INPE)</i> <i>Mapa divulgado (unidade)</i>	365

---



---

**ANEXO VII**  
**PRIORIDADES E METAS**

---



---

<b>Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)</b>		<b>Meta 2015</b>
6307	<i>Fiscalização de Atividades de Desmatamento</i> Área de risco monitorada (%)	80
<b>2037</b>	<b>Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)</b>	
2B30	<i>Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica</i> Ente federado apoiado (unidade)	371
2589	<i>Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV)</i> Benefício avaliado (unidade)	1.000
<b>2040</b>	<b>Gestão de Riscos e Resposta a Desastres</b>	
12L6	<i>Desassoreamento e Recuperação da Bacia do Rio Taquari - No Estado do Mato Grosso do Sul</i> Projeto executado (% de execução física)	7
127A	<i>Obras de Macrodrrenagem e Controle de Erosão Marinha e Fluvial</i> Projeto apoiado (unidade)	1
<b>2042</b>	<b>Inovações para a Agropecuária</b>	
20Y6	<i>Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária</i> Pesquisa desenvolvida (unidade)	717
8924	<i>Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária</i> Tecnologia transferida (unidade)	69
<b>2044</b>	<b>Autonomia e Emancipação da Juventude</b>	
2A95	<i>Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem</i> Jovem beneficiado (unidade)	116.688
<b>2046</b>	<b>Mar, Zona Costeira e Antártida</b>	
14ML	<i>Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz</i> Estação científica reconstruída (% de execução física)	22
<b>2047</b>	<b>Micro e Pequenas Empresas</b>	
210C	<i>Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas</i> Empresa apoiada (unidade)	130.000
<b>2048</b>	<b>Mobilidade Urbana e Trânsito</b>	
10SS	<i>Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano</i> Projeto apoiado (unidade)	21
152T	<i>Modernização do Sistema de Trens Urbanos de Natal</i> Sistema de trem urbano modernizado (% de execução física)	50
2D47	<i>Apoio a Medidas de Moderação de Tráfego</i> Projeto apoiado (unidade)	1
<b>2049</b>	<b>Moradia Digna</b>	
10S3	<i>Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários</i> Intervenção apoiada (unidade)	72
<b>2051</b>	<b>Oferta de Água</b>	
109J	<i>Construção de Adutoras</i> Obra executada (unidade)	1
14RP	<i>Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas</i> Infraestrutura recuperada (unidades/ano)	5
14VI	<i>Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água</i> Obra executada (% de execução física)	100

---

## ANEXO VII

### PRIORIDADES E METAS

---

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2015
1851	<i>Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica</i> <i>Obra executada (unidade)</i>	598
3715	<i>Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais</i> <i>Obra executada (% de execução física)</i>	100
5910	<i>Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Aracaju no Estado de Sergipe</i> <i>Obra executada (% de execução física)</i>	100
7V55	<i>Construção da Barragem Engenho Maranhão - No Estado de Pernambuco</i> <i>Obra executada (% de execução física)</i>	100
7V56	<i>Construção de Sistema de Diques na Baixada Maranhense - No Estado do Maranhão</i> <i>Obra executada (% de execução física)</i>	100
<b>2054 Planejamento Urbano</b>		
1D73	<i>Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>	1.000
<b>2055 Desenvolvimento Produtivo</b>		
210D	<i>Fomento à Inovação e às Tecnologias Inovadoras</i> <i>Iniciativa implementada (unidade)</i>	6
210E	<i>Promoção do Desenvolvimento Industrial</i> <i>Iniciativa implementada (unidade)</i>	12
<b>2057 Política Externa</b>		
2015	<i>Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior</i> <i>Pessoa atendida (unidade)</i>	1.500.002
20WY	<i>Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior</i> <i>Evento apoiado (unidade)</i>	800
<b>2058 Política Nacional de Defesa</b>		
1N47	<i>Construção de Navios-Patrulha de 500 toneladas (NPa 500t)</i> <i>Navio construído (unidade)</i>	2
123H	<i>Construção de Submarino de Propulsão Nuclear</i> <i>Submarino construído (% de execução física)</i>	7
14LW	<i>Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020</i> <i>Sistema implantado (% de execução física)</i>	23
14T4	<i>Aquisição de Blindados Guarani</i> <i>Viatura adquirida (unidade)</i>	19
14T5	<i>Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON</i> <i>Sistema implantado (% de execução)</i>	3
14T6	<i>Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)</i> <i>Sistema implantado (% de execução)</i>	2
147F	<i>Implantação do Sistema de Defesa Cibernética</i> <i>Sistema implantado (% de execução física)</i>	28
20XK	<i>Logística Militar Terrestre</i> <i>Organização militar atendida (unidade)</i>	627
2510	<i>Ensino Profissional Marítimo</i> <i>Aluno capacitado (unidade)</i>	10.000
<b>2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Drogas</b>		

---

## ANEXO VII

### PRIORIDADES E METAS

---

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2015
20IE	<i>Política Pública sobre Drogas</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>	37
<b>2063</b>	<b>Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência</b>	
210N	<i>Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>	25
<b>2065</b>	<b>Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas</b>	
20UF	<i>Fiscalização e Demarcação de Terras Indígenas, Localização e Proteção de Índios Isolados e de Recente Contato Terra indígena fiscalizada (unidade)</i>	161
<b>2067</b>	<b>Resíduos Sólidos</b>	
20MG	<i>Elaboração e Implementação de Planos, Projetos, Obras e Equipamentos para a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos</i> <i>Município apoiado (unidade)</i>	1.000
<b>2068</b>	<b>Saneamento Básico</b>	
10GD	<i>Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusivo de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)</i> <i>Município beneficiado (unidade)</i>	118
10GE	<i>Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusivo de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)</i> <i>Município beneficiado (unidade)</i>	40
116I	<i>Apóio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.</i> <i>Família beneficiada (unidade)</i>	1.979
3883	<i>Implantação e Melhoria de Serviços de Drenagem e Manejo das águas pluviais Urbanas para Prevenção e Controle de doenças e agravos.</i> <i>Município beneficiado (unidade)</i>	13
<b>2070</b>	<b>Segurança Pública com Cidadania</b>	
20IC	<i>Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>	43
20ID	<i>Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública</i> <i>Projeto apoiado (unidade)</i>	315
20UE	<i>Aprimoramento Institucional da Polícia Federal</i> <i>Instituição aprimorada (unidade)</i>	2
200G	<i>Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal</i> <i>Obra realizada (unidade)</i>	2
<b>2071</b>	<b>Trabalho, Emprego e Renda</b>	
20Z1	<i>Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores</i> <i>Trabalhador qualificado (unidade)</i>	1.749.356
<b>2072</b>	<b>Transporte Ferroviário</b>	
11ZT	<i>Ferrovia Transnordestina - Participação da União</i> <i>Projeto apoiado (%)</i>	10
7S26	<i>Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional</i> <i>Trecho construído (km)</i>	100
7S27	<i>Construção de Trecho Ferroviário - Lucas do Rio Verde/MT - Cruzeiro do Sul/AC - Na EF-354 - Na Região Centro-Oeste</i> <i>Trecho construído (km)</i>	100
7V58	<i>Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajá (MS) - Porto Murtinho (MS)</i> <i>Trecho construído (km)</i>	100
<b>2073</b>	<b>Transporte Hidroviário</b>	

---

## ANEXO VII

### PRIORIDADES E METAS

---

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2015
12I0	<i>Modernização do Porto de Porto Velho - no Estado de Rondônia</i> Obra executada (% de execução física)	16
20LN	<i>Manutenção e Operação dos Terminais Hidroviários na Região Amazônica</i> Terminal mantido (unidade)	40
7U05	<i>Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia Tocantins-Araguaia</i> Hidrovia melhorada (km)	100
<b>2074 Transporte Marítimo</b>		
7T85	<i>Construção, Implantação, Recuperação e Modernização da Infra Estrutura do Porto de Cabedelo - PB</i> Obra executada (% de execução física)	100
<b>2075 Transporte Rodoviário</b>		
11V8	<i>Construção de Trecho Rodoviário - Divisa TO/MA - Aparecida do Rio Negro - na BR-010 - no Estado de Tocantins</i> Trecho pavimentado (km)	100
110R	<i>Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101/SE</i> Trecho adequado (km)	112
1248	<i>Construção de Trecho Rodoviário - Manaus - Divisa AM/RO - na BR-319/AM</i> Trecho construído (km)	10
13XG	<i>Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Almenara) - na BR-367/MG</i> Trecho construído (km)	100
14X0	<i>Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE</i> Trecho adequado (km)	100
20VK	<i>Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte</i> Trecho mantido (km)	100
7G66	<i>Adequação de Trecho Rodoviário - Campina Grande - Divisa PB/PE - na BR-104/PB</i> Trecho adequado (km)	78
7J07	<i>Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Altos - na BR-343/PI</i> Trecho adequado (km)	40
7K18	<i>Construção de Ponte sobre o Rio Paraná - Três Lagoas (MS) - Castilho (SP) - na BR-262</i> Obra executada (% de execução física)	100
7K23	<i>Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487/PR</i> Trecho construído (km)	100
7M65	<i>Construção de Trecho Rodoviário - Lagoa Vermelha - Barracão - na BR-470/RS</i> Trecho construído (km)	22
7M87	<i>Construção de Ponte sobre o Rio Pericumã – na BR-308 – No Estado do Maranhão</i> Obra executada (% de execução física)	100
7M92	<i>Construção de Contorno Rodoviário em Cascavel - nas BRs 163/277/467/369/PR</i> Trecho construído (km)	15
7P66	<i>Adequação de Contorno Rodoviário - No Município de Curitiba - Na BR 376 - No Estado do Paraná</i> Trecho adequado (km)	15
7S29	<i>Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Entroncamento BR-060/GO - Entroncamento BR-365(A) (Xapetuba/MG) - na BR-452 - No Estado de Goiás</i> Trecho adequado (km)	100
7S41	<i>Construção de Ponte (Ponte Internacional Brasil/Bolívia) - No Município de Guajará-Mirim - Na BR-425 - No Estado de Rondônia</i> Obra executada (% de execução física)	100
7T36	<i>Adequação de Trecho Rodoviário - Km 0 ao Km 28 - na BR-230 - No Estado da Paraíba</i> Trecho adequado (km)	28

---



---

**ANEXO VII**  
**PRIORIDADES E METAS**

---



---

<b>Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)</b>		<b>Meta 2015</b>
7U25	<i>Construção de Acesso Rodoviário ao Porto de Miritituba - na BR-230/PA</i> <i>Trecho construído (km)</i>	14
7V02	<i>Adequação de Trecho Rodoviário - Castanhal - Santa Maria - Cachoeira do Piraí - Divisa PA/MA - na BR-316/PA</i> <i>Trecho adequado (km)</i>	3
7V28	<i>Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-158 - Entroncamento SC-469 - na BR-282/SC</i> <i>Trecho construído (km)</i>	10
<b>2076</b>	<b>Turismo</b>	
10V0	<i>Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística</i> <i>Projeto realizado (unidade)</i>	1.000
152V	<i>Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística (Programa de Aceleração do Crescimento)</i> <i>Projeto realizado (unidade)</i>	20
20Y3	<i>Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional</i> <i>Iniciativa implementada (unidade)</i>	175
20Y5	<i>Promoção Turística do Brasil no Exterior</i> <i>Divisa gerada (US\$ milhão)</i>	500
4590	<i>Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo</i> <i>Pessoa qualificada (unidade)</i>	24.320
<b>2126</b>	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes</b>	
1D48	<i>Modernização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes</i> <i>Estrutura modernizada (unidade)</i>	23

Edição de hoje: 162 páginas  
(O.S. 15778/2014)

Secretaria de Editoração  
e Publicações – SEGRAF

SENADO  
FEDERAL

